



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS EM
DESENVOLVIMENTO, AGRICULTURA E SOCIEDADE.**

**DE EXPRESSÃO A CONCEITO: FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO
SOCIAL DA PROPRIEDADE NO BRASIL DE 1870 A 1934**

ALISSON THIAGO MALDANER

*Sob a Orientação do Professor
Roberto José Moreira*

*e Coorientação da Professora
Eli de Fátima Napoleão de Lima*

Dissertação submetida como requisito
parcial para obtenção do grau de **Mestre**
em Ciências, no Programa de Pós-
Graduação de Ciências Sociais em
Desenvolvimento, Agricultura e
Sociedade.

Rio de Janeiro, RJ
Julho de 2015

346.0436

Maldaner, Alisson Thiago

M244d

De expressão a conceito: função social e função social da propriedade no Brasil de 1870 a 1934 / Alisson Thiago Maldaner, 2015.

T

107 f.

Orientador: Roberto José Moreira.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Instituto de Ciências Humanas e Sociais.

Bibliografia: f. 78-83.

1. Função social - Teses. 2. Função social da propriedade - Teses. 3. Direito de propriedade - Teses. 4. História dos conceitos - Teses. 5. História do direito - Teses. I. Moreira, Roberto José. II. Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Instituto de Ciências Humanas e Sociais. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DE CIÊNCIAS SOCIAIS EM
DESENVOLVIMENTO, AGRICULTURA E SOCIEDADE

ALISSON THIAGO MALDANER

Dissertação submetida como requisito parcial para obtenção do grau de **Mestre em Ciências**, no Programa de Pós-Graduação de Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade.

DISSERTAÇÃO APROVADA EM ____/____/_____

Prof. Dr. ROBERTO JOSÉ MOREIRA
CPDA/UFRRJ
(Orientador)

Prof^a. Dr^a. ELI DE FÁTIMA NAPOLEÃO DE LIMA
CPDA/UFRRJ
(Coorientadora)

Prof^a. Dr^a. DEBORA FRANCO LERRER
CPDA/UFRRJ
(Avaliadora)

Prof. Dr. GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA
PPGD/UERJ
(Avaliador)

*À Gabriela e ao
Eduardo, pela alegria
de cada dia.*

AGRADECIMENTOS

Ao meu filho, Eduardo, com quem este trabalho conviveu desde a gestação, meu primeiro agradecimento, por ter recheado de descobertas, surpresas e alegrias este tempo muito intenso. Ao Eduardo agradeço por ter vindo, por ter nos dado o privilégio de o ver crescer e se desenvolver, de orientar seus primeiros passos e palavras. Por encher de esperança os nossos corações, por ter transformado tudo para melhor, incomparavelmente melhor.

À minha companheira, Gabriela, agradeço por ter me escolhido para viver esses momentos com ela. Nada seria tão especial não fosse o companheirismo e o carinho de cada dia, que marcaram e marcam nossas vidas e nossas escolhas. Este trabalho e a minha vida não seriam possíveis sem ela.

Na pessoa de minha mãe, Salete, agradeço à minha família pelo apoio incondicional.

Aos velhos amigos, sempre presentes, agradeço, com saudades, na pessoa de Rafael Souza, pelo apoio de sempre.

Ao Núcleo de Computação Eletrônica da UFRJ, agradeço, nas pessoas de Roselinda Passos Franco Campelo e Claudia Motta, pelo fundamental apoio e compreensão para a conclusão desta etapa.

Aos meus orientadores, Roberto e Eli, agradeço pela paciência com este trabalho, que tomou sua forma final à revelia de todos os prazos.

Ao CPDA/UFRRJ agradeço pela oportunidade (e pelo desafio) de sair do campo do direito e de pensar a pesquisa e meu trabalho a partir de outros referenciais.

RESUMO

MALDANER, Alisson Thiago. *De expressão a conceito: função social e função social da propriedade no Brasil de 1870 a 1934*. 2015. 107 p. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Departamento de Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ. 2015.

Este trabalho se propõe a analisar a construção do conceito de função social no Brasil no período que vai de 1870 até o ano de 1934. O marco temporal adotado segue os limites da pesquisa realizada na imprensa periódica nacional, nos Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1933/1934 e outras fontes complementares. Intenta-se compreender em que circunstâncias a categoria função social apareceu no Brasil e as peculiaridades discursivas que envolveram a formação de seu significado e sua transformação com o tempo. Para tanto, são avaliados os usos da expressão “função social” no século XIX e início do XX, alinhados com o despontar das teorias positivista e organicista no Brasil. A partir da década 1920 estuda-se a mutação do conceito de função social, quando se passa a debater a função social da propriedade. Discute-se, portanto, a transformação da função social, categoria inicialmente sociológica de origem comteana, em um conceito típico de um dado momento histórico, em uma categoria jurídica com conceito já distinto, atento aos novos tempos e doutrinas, quando se cristaliza a função social da propriedade. Esta análise é empregada com suporte da metodologia da história dos conceitos de Reinhart Koselleck.

Palavras-chave: Função social; função social da propriedade, direito de propriedade, história dos conceitos, história do direito.

ABSTRACT

MALDANER, Alisson Thiago. *From expression to concept: social function and social function of property in Brazil from 1870 until 1934.* 2015. 107 p. Thesis (Master's degree in Social Sciences in Developing, Agriculture and Society). Social and Human Science, Department of Developing, Agriculture and Society, Federal Rural University of Rio de Janeiro, Seropédica, RJ. 2015.

This work analyses the concept of social function in Brazil from 1870 until 1934. The temporal limit is set based on the research of the press at the time, the Annals of the National Constituent Assembly of 1933-1934 and complementary sources. The aim is to find in which circumstances the social function concept arrived in Brazil and the particularities that contributed to the formation of its meaning and the transformations time made to it. With that intent, the use of "social function" is evaluated on the XIX and XX centuries, aligned with the rising of positivist and organicists theories in Brazil. It also studied the mutation in the concept of the social function that began in the 1920's decade, when began the debate on social function of property. This study discuss the transformation of the concept of social function, term with a Comtean sociological origin, with a specific historical moment, to a juridic term, with a distinct concept, adapted to a different time and theories, when it transform itself in social function of property. This analysis was supported by the methodology of the conceptual history by Reinhart Koselleck.

Keywords: Social function; social function of property; property right; conceptual history, history of law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 LIMITES E PERSPECTIVAS DA PESQUISA HISTÓRICO-CONCEITUAL	8
1.1 Caminhos da pesquisa: desencontros e acertos	8
1.2 A história dos conceitos e suas possibilidades analíticas	12
1.3 Papéis, atividades e ocupações: a função social nos jornais e revistas	19
2 FUNÇÕES E ÓRGÃOS – O ORGANICISMO SOCIAL	25
2.1 Organicismo e função social nos jornais e revistas	25
2.2 A função social no positivismo de Auguste Comte	30
2.3 Função social e direito subjetivo: o direito ao voto e a questão da propriedade e da riqueza	39
3 A FUNÇÃO SOCIAL NOS ANOS 1920 E 1930	48
3.1 O pensamento de Léon Duguit e sua influência no Brasil	48
3.1.1 Duguit: o “realismo” jurídico-sociológico no século XX e a propriedade-função social	50
3.1.2 Duguit e sua influência no Brasil: o pai da função social?	59
3.2 A função social na Assembleia Nacional Constituinte de 1933/1934	68
CONSIDERAÇÕES FINAIS	76
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	78
ANEXOS	84
1 - Resultado numérico da pesquisa na Hemeroteca Digital Nacional - “função social”	84
2 - Periódicos consultados na pesquisa - “função social”	85
3 - Resultado numérico da pesquisa na Hemeroteca Digital Nacional - “León Duguit”	93
4 - Periódicos consultados na pesquisa - “León Duguit”	94
5 - Resultado numérico da pesquisa nos Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1933/1934	97

*Nunca es una pérdida
de tiempo escribir la
historia de una
palabra.*

Lucien Febvre.

INTRODUÇÃO

A função social da propriedade é hoje uma categoria de extrema importância para o campo do direito. Seu conteúdo e significado não é fruto de consenso entre os juristas, mas resultado de um debate que se arrasta longamente no tempo sobre os limites do direito de propriedade. Também no campo da sociologia a categoria função encontra destaque. As teorias funcionalistas desde Durkheim buscam explicar a interdependência social e seu funcionamento como um todo organizado. A ideia de função social tem ainda um enorme valor para a realidade agrária brasileira, especialmente em relação aos temas da propriedade da terra, da reforma agrária e das lutas no campo, bem como dos direitos de comunidades indígenas, quilombolas e “tradicionalis”.¹ A partir do reconhecimento de que a propriedade deve ter uma função social, os movimentos sociais encontraram brechas para a reivindicação de direitos e argumentos jurídicos que embasaram as ações contra a especulação imobiliária e o mau uso da terra, forçando a reflexão, seja pela sociedade ou pelo judiciário, acerca do emprego egoístico de recursos de maior importância para a coletividade.

Logo, se antes, na concepção moderna típica do século XIX, da herança da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e do *Code Civil* francês de 1804, a propriedade era um direito absoluto, inalienável e perpétuo, desde que se passou a criticar o individualismo e a falar da função social das coisas, notadamente das riquezas, do capital privado, discutem-se formas de superar a noção clássica dos direitos subjetivos.

Este debate, em curso já desde a metade do século XIX, patrocinado por diversas correntes teóricas, alcançou notável repercussão nas primeiras décadas do século XX, impulsionado, ao menos no contexto europeu, pelas crises dos Estados liberais e pela Primeira Guerra Mundial. Era preciso pensar o que fazer com as riquezas nacionais e como mobilizar o capital privado de forma a otimizar o desenvolvimento nacional.

A Alemanha é um exemplo deste processo. Devastada pela Primeira Guerra e enfrentando um movimento revolucionário de cunho socialista, teve sua Assembleia Constituinte marcada pela contradição entre as reivindicações populares e as forças tradicionais e burguesas. A Constituição de Weimar de 1919, resultante desse processo, garantiu a defesa do direito de propriedade, mas fez constar em seu texto que “a propriedade obriga”, desmantelando a noção de propriedade que continha apenas poderes e nenhum dever. No contexto pós-guerra era claro o desejo de colocar as riquezas a serviço da reconstrução nacional.²

¹ A Constituição de 1988 aproximou ainda mais esses temas, ao garantir em seu texto a observância da função social como princípio da ordem econômica (art. 170) e ao dar tratamento especial ao tema agrário no Capítulo III, Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, que comprehende os arts. 184 a 191. Um conteúdo mínimo está determinado no art. 186 da Constituição, o qual requer, para que se possa considerar atendida a função social, a observância simultânea a quatro requisitos: “Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores”.

² Uma análise mais detalhada acerca da Constituição de Weimar, seu contexto e o conceito de função social da propriedade nela estabelecido encontra-se em MALDANER, Alisson Thiago. *O individualismo proprietário e a*

No Brasil, a função social da propriedade só aparece nos textos legais na Constituição de 1934, ainda de modo tímido. Até então, as Constituições Brasileiras e mesmo o Código Civil de 1916 só haviam registrado a concepção de direito de propriedade absoluto, tal como posta no *Code Napoleon*.

Atualmente, o debate sobre a função social foi muito expandido. Com a Constituição de 1988 e a determinação de que “a propriedade atenderá a sua função social” (art. 5º, XXIII), a acepção liberal-individualista do direito de propriedade foi dada como superada. À “nova” propriedade atribui-se uma função, uma finalidade, reputada como de interesse social, e a cujo respeito está o indivíduo proprietário obrigado por meio de um dever jurídico fundamental, decorrente da concepção da propriedade não mais como direito subjetivo absoluto, mas como relação jurídica complexa. (TORRES, 2008, p. 115) (TEPEDINO, 1989, p. 74)

Não só a terra e a propriedade têm sua função social, mas também o imóvel urbano, a empresa, a indústria, o conhecimento, o próprio direito, o subsolo e as riquezas minerais, etc. O conceito cada vez mais toma parte nas decisões de juízes, nas argumentações técnicas, nos estudos doutrinários, pois se configura em mecanismo de questionamento da regulamentação da propriedade privada no Brasil, e se apresenta, ao menos discursivamente, como alternativa para sua flexibilização. (MALDANER e AZEVEDO, 2015)

A combinação entre o art. 5º, XXIII, e o art. 186 da Constituição de 1988, impõe a consideração de que o atendimento à função social é requisito essencial para a própria configuração do direito, reascendendo o debate sobre a propriedade como função social (sem função social não há direito, ou seja: sem respeito aos deveres, não há direito), ideia já presente no pensamento positivista de Auguste Comte, e já proposta por León Duguit no início do séc. XX.

Diante do status que assumiu a categoria função social a partir de 1988, um novo campo de pesquisa se abriu, no qual figuram inúmeros trabalhos discorrendo sobre as possibilidades de atuação da propriedade “funcionalizada”, do papel que exerce (ou poderia exercer) na sociedade contemporânea, especialmente em relação aos problemas ocasionados pela desigualdade social e pela grande concentração fundiária no Brasil³.

Afirma-se que hoje “ninguém ignora (...) que o direito de propriedade ‘mudou de roupa’, ou pelo menos tem tentado mudar, incrustado que está o ‘germe da transformação’” (TORRES, 2008, p. 115). Além disso, tornou-se objeto de relativo consenso que “a propriedade passa a ter uma função central de redistribuição de rendas” (TEPEDINO, 1989, p. 74), constituindo-se, quando funcionalizada, em elemento de transformação social, pois colabora com a realização dos objetivos do Estado brasileiro, notadamente os de redução das desigualdades e erradicação da pobreza (art. 3º, III, da Constituição da República).

Nota-se a intenção de associar o aspecto individual e o social nos mais importantes autores do direito privado contemporâneo, através de sua preocupação em afirmar, ao mesmo tempo, a prevalência da função social sobre o direito de propriedade e o seu caráter de direito subjetivo, só admitindo-se sua perda mediante indenização, salvo casos excepcionalíssimos (como a terra em que sejam cultivadas plantas psicotrópicas). É uma contradição que se procura resolver no caminho do meio e cuja efetividade é, portanto, questionável.

função social da propriedade na constituição de 1988. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná. 2012.

³ Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber ressaltam o papel da função social como “importante meio pacífico e institucional de solução dos dramáticos conflitos que se estendem no meio rural brasileiro” (TEPEDINO; SCHREIBER, 2005, p. 109). Na mesma linha, Eroulths Cortiano Junior atenta para a tarefa “de recuperar aos excluídos o sentido do viver social” (CORTIANO JUNIOR, 2002, p. 141).

Se, na concepção clássica, o direito de propriedade era “o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os possua”, conforme estabeleceu o artigo 524 do Código Civil brasileiro de 1916, que deveres a função social impõe, que poderes ela limita, de que forma remodelou essa configuração do direito? A partir da Constituição de 1988, lançada quando o Código de 1916 ainda era vigente, os doutrinadores se dividiram. Uma corrente majoritária afirmava que se tratava de mera limitação “externa”⁴ e outros defendiam a reforma completa do instituto da propriedade⁵.

O *estado da arte* da produção científico-jurídica demonstra uma enorme quantidade de trabalhos preocupados em discutir os limites, poderes e deveres do direito de propriedade “com” função social, em face do direito de propriedade anterior, absoluto, apenas com poderes. Poucos autores trabalharam o tema em viés histórico e crítico, já que a maioria privilegia uma perspectiva normativa, ou seja, analisa a “evolução” das categorias jurídicas através dos textos legais, restringindo, portanto, a análise apenas a fontes formais, ao direito já cristalizado, proveniente do Estado.⁶ Os debates que precederam a Constituição de 1934 não são em geral considerados, trabalhando-se a noção de função social como algo contínuo e linear, desvinculado da realidade e de seu tempo.

Faz-se importante, contudo, compreender em que circunstâncias a categoria função social apareceu no Brasil e as peculiaridades discursivas que envolveram a formação de seu significado e sua transformação com o tempo. Essa tentativa de olhar para o passado não busca ver nele os problemas do presente, e sim historicizar o conceito. Esta dissertação investiga a categoria função social, vista em perspectiva histórica no período que vai do final do século XIX até a Assembleia Nacional Constituinte de 1934.

A definição da temática no âmbito da história dos conceitos deu-se após ter-se percorrido longo caminho de pesquisa e reflexão. Não fazia parte do projeto de pesquisa inicial este marco temporal e a tentativa de entender o início da difusão do conceito de função social no Brasil, muito menos um enfoque conceitual. O recorte e a metodologia ora propostos são fruto dos desdobramentos da pesquisa e da descoberta de novos dados, fontes e autores.

Para Koselleck, toda palavra ou termo tem um sentido, que remete a certo conteúdo. No entanto, para existir um conceito é preciso mais que a multiplicidade de significados, é necessário que para sua formulação tenha havido certo nível de teorização, de modo que “uma

⁴ A função social, aqui, assume mero caráter de limitação externa no âmbito do exercício do direito de propriedade. Não diz respeito ao direito em si, ou seja, não se pode dar o direcionamento de *como* o proprietário deve usar e dispor de seus bens, mas apenas impõem-se limites a seu aproveitamento, numa perspectiva de a execução dos poderes proprietários não causar danos aos outros indivíduos, seja territorial ou economicamente.

⁵ Segundo Gustavo Tepedino, baseado na doutrina italiana, “Pode-se mesmo dizer, com apoio na doutrina mais atenta, que a função social parece capaz de moldar o estatuto proprietário na sua essência, constituindo ‘il titolo giustificativo, la causa dell’attribuzione’ dos poderes do titular, ou seja, ‘il fondamento dell’attribuzione, essendo divenuto determinante, per la considerazione legislativa, il collegamento della posizione del singolo com la sua appartenenza ad un organismo sociale’. (...) poder-se-ia assinalar, como patamar de relativo consenso a capacidade do elemento funcional em alterar a estrutura do domínio, inserindo-se em seu ‘profilo interno’ e atuando como critério de valoração do exercício do direito, o qual deverá ser direcionado para um ‘massimo sociale’. Daí decorre que quando uma certa propriedade não cumpre sua função social não pode ser tutelada pelo ordenamento jurídico” (TEPEDINO, 2001a, 280-282).

⁶ Segundo Juvelino Strozake, “No caso brasileiro, em que pese à maciça presença de latifundiários na Constituinte de 1932, foi na Constituição de 1934 que, pela primeira vez, a propriedade no Brasil ficou condicionada ao interesse social e coletivo (ver art. 113, inciso 17). Os termos de seu acolhimento foram ampliados e redefinidos na Constituição de 1946, que instituiu a possibilidade de ‘justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos’ (art. 147). Já o princípio da função social da propriedade foi originalmente incorporado à legislação brasileira na constituição de 1967, inspirado no Estatuto da Terra (de 1964). Mas foi somente na Constituição Cidadã de 1988 que a função social da propriedade alcançou os contornos distintos que tem hoje” (STROZAKE, 2012, p. 368).

palavra se torna um conceito se a totalidade das circunstâncias político-sociais e empíricas, nas quais e para as quais essa palavra é usada, se agrega a ela” (KOSELLECK, 2006a, p. 109). É isso o que se busca avaliar, a “função social” como um conceito histórico, determinado conforme seu tempo⁷.

Ainda, através da metodologia da história dos conceitos é possível “indicar a partir de quando um conceito tornou-se fruto de uma teorização e quanto tempo levou para que isso acontecesse” (KOSELLECK, 1992, p. 135). Assim mostrou-se viável avaliar os usos iniciais da categoria no Brasil e compreender suas relações com o tempo passado, o presente (àquela época) e o futuro (para nós, hoje, já um “futuro passado”). Para Koselleck,

a história dos conceitos põe em evidência (...) a estratificação dos significados de um mesmo conceito em épocas diferentes (...) trabalha, portanto, sob a premissa teórica da obrigatoriedade de confrontar e medir a permanência e alteração (...) Uma vez cunhado, um conceito passa a conter em si, do ponto de vista exclusivamente linguístico, a possibilidade de ser empregado de maneira generalizante, de construir tipos ou permitir ângulos de vista para comparação” (KOSELLECK, 2006a, p. 115).

Nesse sentido, ao longo da pesquisa, ficou clara a necessidade de trabalhar com o período pré-Constituição de 1934, negligenciado pelos estudos sobre a função social da propriedade no Brasil. Recusada a ideia de que a função social já surgiu como um conceito acabado, colocou-se o problema de compreender como seu significado foi sendo construído ao longo do tempo, especialmente num momento em que o tema estava longe dos textos legais (e talvez por isso tenha ficado longe da academia jurídica).

Certas perguntas passaram a nortear então o mergulho às fontes selecionadas: Falava-se em função social antes da Constituição de 1934? Qual o contexto e quais os temas em que foi empregada? Quais os significados que a expressão assumiu? Que influências esses significados/conceitos podem ter sofrido? Quando se passa a falar na função social da propriedade?

A pesquisa realizada revelou que a expressão “função social” já estava em uso pelo menos desde o final da década de 1870, cerca de 40 anos antes da promulgação das Constituições Mexicana e Alemã, e 30 anos antes das obras que renderam a Duguit a alcunha de pai da função social da propriedade.

A pesquisa vale-se de metodologia híbrida, já que se situa em meio a três campos de investigação: a história, o direito e a sociologia, para a análise dos diferentes períodos históricos e a complexa teia de significações envolvendo a expressão *função social*.

A pesquisa bibliográfica primária corresponde à parte importante do trabalho, tendo-se empreendido um retorno aos originais de autores como Auguste Comte, León Duguit, Ruy de Azevedo Sodré e João Mangabeira, em prol da precisão conceitual necessária para a proposta deste trabalho.

A pesquisa em jornais e revistas, por sua vez, assumiu o papel de demonstrar a disseminação social da expressão e depois do conceito. Foram selecionados textos de diversos periódicos durante o período recortado, tais como: *Revista do Rio de Janeiro*, *Gazeta da Tarde*, *O Globo*, *Revista da Sociedade Phenix Litteraria*, *O Horizonte*, *Revista Brazileira*, *Revista do Instituto Polytechnico Brasileiro e das Obras Publicas do Brazil*, *Gil Blas – Pamphleto*

⁷ Para Koselleck, “Os conceitos são (...) vocábulos nos quais se concentra uma multiplicidade de significados. O significado e o significante coincidem na mesma medida em que a multiplicidade da realidade e da experiência histórica se agraga à capacidade de plurissignificação de uma palavra, de forma que seu significado só possa ser conservado e compreendido por meio dessa mesma palavra. Uma palavra contém possibilidades de significado, um conceito reúne em si diferentes totalidades de sentido. Um conceito pode ser claro, mas deve ser polissêmico” (KOSELLECK, 2006a, p. 109).

Nacionalista, O Jornal, Revista do Retiro Litterario Portuguez, A Nação, O Conservador, O Tempo, República, Correio da Manhã, A Federação, Diário da Manhã, Revista da Família Academica, O Paiz, Pequeno Jornal, O Paladino, Jornal do Brasil, Correio Paulistano, A Epoch, Jornal de Recife, O Imparcial, A Província, Gazeta de Notícias, Estado do Rio Grande, Correio de São Paulo, Diario Nacional, A Ordem, A Cruz, Diario Carioca, dentre outros. (ANEXO 2; ANEXO 4)

Para dar conta da análise do material referido, o trabalho foi dividido em três capítulos gerais. O primeiro capítulo é destinado a uma reflexão baseada na metodologia da história dos conceitos. Após apresentação da teoria e discussão de seus principais aspectos, busca-se avaliar de que forma pode ser aplicada à categoria função social no período analisado. A partir das fontes pesquisadas, discute-se a transformação da função social, categoria inicialmente sociológica de origem comteana, um conceito típico daquele momento histórico, na leitura de Reinhart Koselleck, em uma categoria jurídica e com conceito já distinto, atento aos novos tempos e doutrinas, quando se cristaliza a função social da propriedade.

O segundo capítulo se detém no período do final do século XIX e início do XX (1870-1910), em que se localizam as primeiras referências à expressão “função social” na imprensa brasileira. Busca-se, no primeiro item, discutir a relação entre palavras, significados e conceitos. Tal tarefa é necessária para tratar de categorias e conceitos polissêmicos no tempo e, especialmente, ao longo dele. Os principais aspectos da obra de Auguste Comte são analisados a fim de esclarecer com quais significados esta categoria se popularizou no meio ilustrado brasileiro. À teoria positivista da propriedade e sua função social são também dedicadas algumas linhas, devido à sua importância como base do pensamento de Duguit. Os resultados da pesquisa realizada nos jornais e revistas do período analisado, onde se buscou pela expressão “função social”, estão expostos ao final deste capítulo. Neste item analisam-se o modo como foi empregada a expressão ao longo do tempo, seus significados e variantes conceituais, bem como sua relação com a doutrina comteana.

O terceiro capítulo é dedicado ao período dos anos 1920 e 1930, momento em que despontaram diversas teorias sobre a função social da propriedade e no qual o debate sobre a necessidade de reformas pelo desenvolvimento do país havia sido retomado. Assim, analisa-se a doutrina elaborada por León Duguit, considerado o pai da função social da propriedade no Brasil, bem como, através de pesquisa nos jornais e revistas, discute-se a difusão e o alcance da teoria da propriedade-função social duguitiana no país. A doutrina social da Igreja Católica também aparece neste capítulo, através da tese de doutorado de Ruy de Azevedo Sodré (*Função social da propriedade privada*, o primeiro livro dedicado inteiramente ao tema de que se tem notícia), publicada em 1934. Por fim, um item se dedica à análise da Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934, através do registro feito em seus Anais, buscando compreender como essas duas teorias foram postas como modelos normativos para o direito de propriedade, e de que forma o texto final da Constituição de 1934 acabou sagrando uma concepção de direito nada nova e um pouco distante da proposta inicial trazida pelo Governo Provisório, chefiado por Getúlio Vargas⁸.

Para a análise proposta nos capítulos segundo e terceiro, foi necessária longa pesquisa empírica no acervo da Hemeroteca Digital Brasileira, mantido pela Fundação Biblioteca Nacional. Este acervo de periódicos brasileiros possui jornais, revistas, anuários, boletins, etc,

⁸ Nesse sentido, destaca-se ainda a utilização da doutrina de Duguit, embora contrária à noção de direito de propriedade vigente, como argumento para se encaminhar a inclusão no texto constitucional da possibilidade de nacionalização das riquezas do subsolo (antes parte do direito de propriedade individual), sob o manto do interesse coletivo ou social.

digitalizados que circularam no Brasil desde 1808, e nos quais é possível pesquisar por palavras dentro dos textos, graças à tecnologia de reconhecimento ótico de caracteres (OCR).

Dentre os mais de 2000 títulos disponíveis para consulta, a pesquisa sobre “função social” apresentou resultados em 218 periódicos, totalizando mais de 850 ocorrências. A pesquisa por “León Duguit” apresentou resultados em 58 periódicos, totalizando mais de 400 ocorrências. (ANEXO 1; ANEXO 3)

Todas as entradas foram analisadas uma a uma e registradas de modo sistemático para análise. Além da separação temporal em décadas, que o próprio sistema da Hemeroteca fornece, foram criadas categorias para agrupar as ocorrências por assunto, conforme o emprego da categoria função social, por exemplo, função social da propriedade, função social das profissões, função social do direito, função social do voto, etc.

O terceiro capítulo também demandou pesquisa em um conjunto de fontes mais específico, os Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934 e as atas da subcomissão elaboradora do texto base do Anteprojeto da Constituição de 1934, em busca dos registros oficiais dos debates acerca do direito de propriedade e da sua função social. Tratam-se, respectivamente, de 22 volumes em que foram registrados os discursos proferidos na tribuna, cartas e demais documentos apresentados à mesa diretora, as propostas de redação e alteração do texto constitucional em elaboração, e as votações, em mais de 12.500 páginas; (ANEXO 5) e de atas das 51 sessões de discussão da subcomissão que elaborou o Anteprojeto da Constituição, em mais de 1200 páginas.

A partir dos resultados da pesquisa, são indicadas ao final, as conclusões que o estudo permitiu extraír. Destaca-se a afirmação de que a categoria “função social” e sua variante principal (a “função social da propriedade”) nascem com a Constituição de 1934 é falsa. Em verdade, essa categoria já estava presente no meio ilustrado brasileiro ao menos desde o final da década de 1870, e seu uso cresceu rapidamente, especialmente após a virada do século XIX. Seu conceito carregava a marca de seu tempo, e estava claramente associado ao aporte no Brasil das teorias de base organicista, especialmente a de Auguste Comte, que extraíam a categoria função da Biologia e a utilizavam na análise do “corpo” social. Aqui, “função” indica qual é o papel, tarefa e/ou obrigação de determinado “órgão”, e “social” indica que se dá em relação à sociedade como um todo.

Em segundo lugar, a atribuição da “paternidade” da categoria função social da propriedade ao autor francês León Duguit não parece acertada. Isso, pois a análise das fontes primárias (imprensa periódica nacional) mostrou que a popularidade desse autor no Brasil se deveu a temas de direito público, aparecendo raras vezes o da função social da propriedade. Esse é um notável contraste com a realidade de outros países da América Latina, onde a teoria da propriedade duguitiana sustentou sérios debates de reforma constitucional. Mesmo a Constituição de 1934 não adotou a teoria de Duguit em matéria de direito de propriedade. Ela foi usada muito mais como suporte retórico do que como substrato de uma discussão teórica sobre a natureza e o conteúdo dos direitos, servindo, inclusive, para a defesa de concepções do direito rechaçadas por Duguit. Não se trata de diminuir a importância da teoria deste autor, um dos primeiros (e o mais conhecido) a de fato teorizar acerca da função social da propriedade, mas apenas de reconhecer que o debate brasileiro não estava alinhado com suas ideias, tendo chegado a uma solução conceitual muito distante daquela proposta pelo autor.

Todavia, quando se passa a falar da função social da propriedade, não apenas no Brasil, mas também na Europa, a discussão acerca da destinação social das riquezas, notadamente a partir dos anos 1920, suscita um giro conceitual na categoria função social, que passa a ter outro significado, correspondente já a outro tempo e composto já por caracteres jurídicos.

Esse giro fica característico pela alteração que acontece em termos de expectativa de futuro.⁹ Se antes o conceito era empregado para uma análise “estática” da sociedade, avaliando a “função” de certo “órgão” num dado momento, a partir de então ele passa a conter elementos que visam a alteração dessa realidade. Ao se reconhecer que o direito de propriedade, ou seja, a riqueza pessoal em suas mais variadas formas, tem uma função social, reconhece-se que esse direito não é mais absoluto e que o interesse coletivo pode determinar para ele certa destinação socialmente mais vantajosa. Reconhece-se, sobretudo, que o individualismo puro, longe de ser o sistema perfeito, levou a uma crise que era urgente superar. O caminho escolhido é claro. Evitando a socialização dos meios de produção, escolheu-se a alternativa do meio atribuindo-se à propriedade (ao capital privado, de modo geral) a função social de conduzir a nação ao desenvolvimento. Ou seja, o conceito não pode mais ser compreendido sem se levar em conta o papel transformador que ele passa a representar. Segundo Koselleck, é precisamente essa orientação para o futuro que caracteriza os conceitos (2006a, p. 102), e a alteração nessa relação entre passado e expectativa de futuro que marca a alteração de significado histórico.¹⁰

É a partir da década de 1920 e dos debates da Assembleia Nacional Constituinte (lugar privilegiado de análise em razão de sua função de elaborar a Constituição conforme as novas necessidades do presente e as expectativas de futuro) que se percebe a função social já como um conceito com significado que vai além daquele positivista do séc. XIX, que se nota claramente a alteração conceitual. A categoria aparece elaborada teoricamente, absorvendo algumas propostas de mudanças na regulamentação do direito de propriedade (do solo, do subsolo e das riquezas naturais, das empresas, etc), servindo como argumento de sustentação, e marcado pelas aspirações daquele tempo histórico.

9 O giro conceitual indicado coincide com o processo modernizador e de configuração da nação e do nacionalismo brasileiros, enquanto subjetividade coletiva. (DOMINGUES, 1999)

10 Segundo Koselleck, “a investigação do campo semântico revela um ponto vista polêmico orientado para o presente, assim como um componente de planejamento futuro, ao lado de determinados elementos de longa duração da constituição social e originários do passado. (...) Na multiplicidade cronológica do aspecto semântico reside, portanto, a força expressiva da história” (2006a, p. 101).

CAPÍTULO I

LIMITES E PERSPECTIVAS DA PESQUISA HISTÓRICO-CONCEITUAL

1.1 Caminhos da pesquisa: desencontros e acertos

Uma fonte não pode nos dizer nada daquilo que cabe a nós dizer. No entanto, ela nos impede de fazer afirmações que não poderíamos fazer. As fontes têm poder de veto. Elas nos proíbem de arriscar ou de admitir interpretações as quais, sob a perspectiva da investigação de fontes, podem ser consideradas simplesmente falsas ou inadmissíveis. (KOSELLECK, 2006a, p. 188)

A presente pesquisa percorreu um longo percurso antes de tomar os contornos que aqui são apresentados. Algumas descobertas e questões surgidas ao meio do caminho acabaram por reorientar o trajeto a ser seguido. A breve exposição abaixo tem por objetivo explicitar essas questões, entendendo-se que os percalços também ajudam a compreender a delimitação da pesquisa, bem como a aclarar as possibilidades e limites do conjunto de fontes.

O tema inicialmente proposto para esta dissertação buscava compreender como (e quando) havia se dado o entrelaçamento de duas questões distintas, mas que hoje estão umbilicalmente ligadas: a função social da propriedade e a questão agrária. Dois temas hoje tratados conjuntamente de maneira tão natural, mas que no final do século XIX e início do século XX apareciam ainda muito distantes.

As fontes precisariam dar conta não apenas de um período complexo e multifacetado, dadas as muitas transformações sócio-políticas ocorridas, como também mostrar dois temas, questão agrária e função social, articulados ou separadamente. Além disso, havia o importante critério da disponibilidade para consulta das fontes, preferencialmente eletrônica, pois era fundamental a possibilidade de realizar de modo rápido uma pesquisa nos exemplares a fim de se saber se ao menos um dos temas estaria ali presente.

Assim, desde logo a Hemeroteca Digital Brasileira foi definida como acervo prioritário da pesquisa. A Hemeroteca Digital foi lançada pela Biblioteca Nacional em 2012, com cerca de 5 milhões de páginas digitalizadas, sendo que, atualmente, são mais de 10 milhões de páginas disponíveis para consulta eletrônica. A seleção para digitalização respeitou critérios como: “periódicos brasileiros, incluindo aqueles publicados fora do território nacional (...); periódicos em domínio público ou aqueles cujos direitos de publicação foram cedidos à BN (...); periódicos raros e os periódicos mais solicitados pelos usuários para consulta local e para reprodução” (BETTENCOURT e PINTO, 2013, p. 1030). Assim, estão disponíveis desde os primeiros jornais do país, como o *Correio Braziliense* e a *Gazeta do Rio de Janeiro*, fundados em 1808, como também publicações de instituições científicas, revistas raras e de grande importância.

As páginas digitalizadas foram ainda tratadas com a tecnologia de Reconhecimento Ótico de Caracteres (*Optical Character Recognition – OCR*), de modo a possibilitar a consulta

no interior dos documentos por palavras-chave.¹¹ Segundo Bettencourt e Pinto, “a busca no site da Hemeroteca (...) pode ser feita por palavras-chave no conteúdo textual de uma determinada coleção, em um período de tempo específico ou em uma região ou cidade de publicação” (2013, p. 1035).

A pesquisa no conjunto de fontes escolhido impôs logo a necessidade de revisão da proposta de trabalho idealizada. A análise das ocorrências resultantes da busca por “função social” (e suas variantes no plural e na grafia da época) demonstrou que o uso do termo não esteve associado à temática da questão agrária no período analisado, como era esperado. E a busca neste acervo por questões relacionadas a problemas do campo se revelou difícil de instrumentalizar, pela diversidade de palavras-chave que se teria de empregar (“questão agrária”, “latifúndio”, “abastecimento”, “trabalho rural”, etc), gerando um número muito alto de ocorrências, as quais só poderiam ser cruzadas individualmente, através de trabalho manual.

Por outro lado, a hipótese inicial, de que em 1933/1934, quando da elaboração da Constituição pela Assembleia Nacional Constituinte, já seria possível visualizar o termo função social empregado para tratar de problemas do campo, notadamente como crítica à grande concentração de terras e ao seu aproveitamento, acompanhando o movimento mais geral de crítica ao individualismo proprietário através da determinação de uma função social à propriedade, não obteve indícios suficientes. O debate constituinte, abordado no último capítulo desta dissertação a partir dos Anais da Assembleia Nacional Constituinte e das Atas da Subcomissão que elaborou o texto base do Anteprojeto de Constituição (AZEVEDO, 2004), acompanhou a crítica ao individualismo, mas não a projetou de modo contundente como questionamento sobre a estrutura fundiária, como motor de mudança concreta da realidade agrária de então.

Como recurso auxiliar, buscando-se indícios em outras fontes, recorreu-se ainda à Biblioteca Digital do Senado Federal, que possui em seu acervo mais de 245.000 livros digitalizados. Ordenados em ordem crescente de publicação, foram percorridos individualmente os títulos publicados a partir do início do século XIX até a metade da década de 1930, e selecionados aqueles relacionados de maneira geral com os temas da política, economia e direito, e especialmente aqueles relacionados de qualquer forma com as questões do campo e do mundo rural. Dos cerca de 1250 títulos observados no período, mesmo através desse critério bastante aberto, foram selecionados 178 livros, a maioria deles localizada na segunda metade do século XIX. Após a varredura em cada exemplar pelas palavras-chave citadas, através da tecnologia OCR, a conclusão também foi no sentido de não se encontrar os temas articulados, destacando-se quem em pouquíssimos casos a expressão “função social” apareceu citada.

Mesmo os autores do final do XIX e início do século XX, já preocupados com a retomada da crítica social e a necessidade de pensar saídas para os “problemas” nacionais, como Silvio Romero (1895, 1910, 1912, 2001), Alberto Torres (1914a, 1914b, 1915), e Oliveira Viana (1922, 1923, 1930, 1939, 2006), não apresentaram reflexões sobre a “função social” das coisas, muito menos articularam a expressão com os temas e problemas rurais de sua época. A expressão até aparece citada em alguns dos textos, mas com o sentido abordado aqui no item

¹¹ Para melhor compreender o processo de tratamento das imagens digitalizadas, processo fundamental para a eficácia da pesquisa nos textos, vale citar a explicação de Bettencourt e Pinto. Segundo elas, “Na indexação das palavras do conteúdo dos documentos foi utilizado o ‘Inteligenciamento DocPro’, processo que engloba a pesquisa por aproximação visual, característica principal da tecnologia DocPro, onde não são guardadas as palavras exatas e sim a aproximação visual de cada uma. Assim, as falhas que normalmente acontecem em um OCR comum são muito minimizadas, o que se traduz numa taxa de acerto em pesquisa muito superior”. (BETTENCOURT e PINTO, 2013, p. 1034).

1.3, designando genericamente algum papel ou atividade social, não apresentando divergência ou novidade em relação aos resultados encontrados nas fontes periódicas.

Foi executada ainda, nos mesmos moldes, pesquisa nos *Annaes do Congresso Constituinte da República – 1890* (1924, 1926), nos quais a expressão “função social” não foi citada nenhuma vez.

A partir destes elementos ficou patente que a expressão função social aparece citada em diversos periódicos nacionais no final do século XIX, seguindo em escalada pelo século XX, mas desacompanhada de referências a uma questão agrária. E mesmo após a década de 1920, com o aquecimento do debate sobre a função social da propriedade privada, a partir do qual se propulsiona a discussão sobre a utilização da terra e do desenvolvimento da agricultura nacional, o cruzamento dos dois temas não aparece de maneira sólida nos conjuntos de fontes analisados.

Assim, seguindo a lição de Koselleck que serve de epígrafe a este item, considerando os limites visualizados e para evitar ainda mais o alargamento do conjunto de fontes e do marco temporal, a proposta do trabalho foi revista e reelaborada, buscando aproveitar o acúmulo da pesquisa já realizada até então e as conclusões que já era possível fazer.

Se, por um lado, não foi possível cruzar os dois temas dentro do marco temporal escolhido, a pesquisa acerca da expressão função social, como se verá a seguir, trouxe à tona elementos não conhecidos no início da pesquisa, ricos em detalhes e relacionados a questões diversas e complexas, do que adveio a necessidade de repensar as perguntas conforme as possibilidades de resposta que estas fontes poderiam dar.

A busca no acervo da Hemeroteca Digital pela expressão “função social” e suas variantes retornou uma grande quantidade de dados. Ao todo, perto de 1300 citações foram encontradas desde a década de 1840 até o final da década de 1930. Considerando o recorte da pesquisa no ano de 1934 (o que supriu cerca de 500 ocorrências da década de 1930), e também a eliminação de alguns resultados equivocados e/ou indevidos, a contagem final ficou em 858 ocorrências para o período citado (ANEXO 1), analisadas uma a uma e registradas em sistema pessoal de notas, de modo a facilitar o tratamento, a organização e a categorização dos dados, bem como facilitar a consulta posterior sem ser necessário recorrer novamente ao sistema da Hemeroteca.

A distribuição temporal dos resultados facilitou a análise dos dados e a visualização temporal da variação no número de referências. Assim, tem-se que a distribuição dos resultados por décadas foi a seguinte: de 1840 a 1849: 5 ocorrências; de 1850-1859: 2 ocorrências; 1860-1869: 13 ocorrências; 1870-1879: 28 ocorrências; 1880-1889: 46 ocorrências; 1890-1899: 65 ocorrências; 1900-1909: 83 ocorrências; 1910-1919: 150 ocorrências; 1920-1929: 209 ocorrências; 1930-1934: 257 ocorrências. (ANEXO 1)

Com relação aos temas em que a expressão apareceu citada, tem-se que foram também variados ao longo do tempo. Sem que se tenha visualizado um padrão geral na abordagem dos temas pelos periódicos, apareceram pautadas nos jornais e revistas analisados a função social das profissões, das tarefas e ocupações, da imprensa, do voto, da mulher e do casamento, da riqueza e da propriedade, do direito e do tribunal do júri, da higiene pública, da arte, poesia, música e linguagem, etc.

Conforme se vê ao longo do trabalho, também a distribuição regional dos periódicos é heterogênea, assim como os próprios periódicos em que aparecem as ocorrências. Se, de um lado, portanto, a intersecção dos dois temas não foi encontrada, verificou-se um enorme conjunto de citações da expressão “função social” ao longo do tempo analisado, incorporada nos textos de modo semelhante mesmo nos mais diversos periódicos e assuntos.

O aparecimento destes resultados, por si só, é um fator muito interessante, e que demonstra o uso corrente no meio ilustrado brasileiro do final do século XIX e início do XX de uma expressão dada como nascida apenas a partir da década de 1930.

Por essa razão, a readequação da pesquisa foi no sentido de se restringir à análise do conceito de “função social”, buscando entender os significados em que foi empregada e suas alterações (ou não) ao longo do tempo, mas, em especial, buscando compreender o que há de comum no uso da expressão em fontes de composição tão variada.

Segundo Tania Regina de Luca (2005), já estão superados os antigos entraves que obstavam a pesquisa histórica com base em fontes periódicas. Porém, tomar a imprensa como fonte requer muito cuidado, a começar pela diversidade e abundância dos materiais, o que demanda uma escolha metodologicamente precisa do conjunto a ser analisado, para não se correr o risco de buscar nas fontes apenas aquilo que se pretende encontrar.

De modo geral, o trabalho com periódicos deve se ater a uma série de detalhes como por exemplo, os aspectos gráficos e dificuldades técnicas do período de elaboração, as características político-ideológicas dos periódicos, o público a quem se destina a publicação, o corpo editorial, periodicidade, alcance e lugar de publicação, etc. Tendo todas estas questões em vista, como viabilizar uma pesquisa em um conjunto tão grande e heterogêneo de periódicos? Como estabelecer um critério que os aproxime e permita uma análise equalizada, mesmo diante de tantas distâncias?

Embora as possibilidades analíticas da pesquisa na história dos conceitos estejam melhor expostas no item seguinte, cumpre esclarecer que para Koselleck, só é possível se falar da existência de um conceito, com um dado significado em um dado tempo, se se for capaz de encontrar esse conceito repetido em fontes de caráter heterogêneo. O conceito é algo difundido socialmente de tal maneira que seu significado não precisa ser explicado, ou seja, seu significado obtém um reconhecimento unânime entre os interlocutores.

Um conceito, nesse sentido, está acima das diferenças político-ideológicas, das divergências entre os interlocutores, pois transcende as diferenças e com isso carrega as marcas do tempo em que é empregado. Assim, a metodologia da história dos conceitos aqui empregada, na verdade depende mesmo de uma análise massiva de um conjunto de dados extenso para que se possa avaliar a existência de um conceito de função social na época em questão, bem como se seu uso era assim unânime ou estava já em disputa.

O marco temporal escolhido foi alargado em relação à proposta original. Antes fixado na década de 1870, as primeiras referências encontradas à expressão “função social” nos textos disponíveis no acervo da Hemeroteca Nacional deslocaram o termo inicial da pesquisa para a década de 1840. Já o marco limite não foi alterado e foi mantido no ano de 1934, simbólico para o campo do direito em função da promulgação da primeira Constituição a discutir e incorporar a questão da função social da propriedade (mesmo que muito timidamente) em seu texto, embora ela já estivesse difundida no imaginário jurídico e consolidada no léxico social “ilustrado” brasileiro.

O conjunto de fontes básico permaneceu composto pelo acervo disponível na Hemeroteca Digital Nacional. É importante esclarecer que não houve escolha de periódicos específicos para as análises, não tendo sido imposto nenhum critério ou filtro de seleção, de modo que todas as referências encontradas foram avaliadas. Assim, o conjunto de fontes periódicas ficou difuso no tempo, no espaço e nos matizes político-ideológicos, permitindo uma avaliação do emprego do termo função social nas mais diversas situações e veículos de informação.

Se, por um lado, a generalização de fontes indica a estabilidade do significado do conceito no tempo, por outro, algumas especificidades são indícios de mudança, seja no

significado do conceito, que pode ser disputado pelos atores sociais, seja no próprio tempo histórico, que demanda adequação do léxico disponível a novas necessidades comunicacionais. Este aspecto é analisado ao longo do capítulo 3, em que são notáveis as mudanças no conceito de função social a partir da necessidade de ressignificar a função social da propriedade a partir da década de 1920.

A exposição a seguir tem por foco apresentar a metodologia da história dos conceitos e suas possibilidades analíticas, sublinhando os principais conceitos que norteiam o presente trabalho.

1.2 A história dos conceitos e suas possibilidades analíticas

Para pensar a história da função social como conceito é necessária uma postura que não naturalize essa relação, ou seja, que ao mesmo tempo em que não ignora a atração que há entre os dois temas, também não deixe escapar do horizonte seu caráter histórico. Essa é a advertência de Paolo Grossi sobre o grave risco a que está exposto o historiador do direito, especialmente no tema aqui abordado, pois, segundo ele, talvez não haja outro discurso jurídico tão permeado por posições maniqueístas como o que versa sobre as relações entre os homens e seus bens (GROSSI, 2006, p. 10). Afirma Grossi que

a solução histórica tende a tornar-se ideologia fazendo um clamoroso salto de nível, e o modesto instituto jurídico que é conveniente tutor de determinados interesses de ordem e de classe, é subtraído à relatividade do devir e conotado de caráter absoluto. O instituto, de coagulo social, corre sempre o risco de tornar-se um modelo, a representação da validade suprema, o ápice expressivo de uma busca do bem social. No interior do universo fechado do pertencimento há o perigo imanente do condicionamento por parte de um arquétipo pesadíssimo. (...)

Historicizar o arquétipo é exigência óbvia e elementar para o historiador do direito, e seria algo bastante acessível se esse arquétipo não tivesse passado de trás de nós para dentro de nós e tivesse se tornado uma segunda natureza. E o risco é o de olhar (...) toda realidade histórica com as únicas lentes que temos no bolso, e inevitavelmente de deformá-la e desfocá-la. (2006, p. 10-11, 12-13)

A redução desse risco passa pela problematização dos conceitos e categorias apresentados na contemporaneidade como absolutos, como modelos, como a expressão mais acabada da evolução conceitual jurídica. É o caso da função social da propriedade, hoje apresentada pelos Manuais de direito como uma categoria absolutamente fundamental para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente pelo alegado caráter (ou aptidão) para mitigar o individualismo e o egoísmo exacerbado que envolvem, via de regra, as relações de pertencimento de bens marcadas pelo selo do direito de propriedade.

Dessa forma, é necessário buscar visualizar a função social tal como formulada no momento analisado, trazendo à tona o sentido assumido pela expressão nos diálogos, considerando as oposições semânticas implícitas e explícitas das teorias, especialmente no que tange ao discurso proprietário vigente no período analisado.

Em primeiro plano, essa cautela metodológica encontra apoio nos preceitos formulados por Quentin Skinner, autor inglês referência da Escola de Cambridge, de onde desde a década de 1960 tem se expandido uma crítica feroz às abordagens descontextualizadas no campo da

história do pensamento político.¹² Skinner é o autor mais destacado desta escola, não tanto pelo sucesso de sua proposição metodológica alternativa, mas certamente pelo sucesso da crítica contra os “presentismos e idealismos na prática da história do pensamento político, [o que] abriu um espaço amplo para o exercício de um contextualismo lingüístico historicista, isto é, para o estudo das ‘idéias em contexto’” (JASMIN e FERES JUNIOR, 2006, p. 18).

A crítica da Escola de Cambridge se dirige contra o que Skinner chamou de “mitologias” da história do pensamento, as quais “incorrem no erro freqüente de projetar expectativas do presente sobre o estudo de autores do passado, produzindo interpretações que não correspondem ao que esses autores de fato pretendiam comunicar através de seus escritos” (JASMIN e FERES JUNIOR, 2006, p. 15).

São três os pontos principais para os quais a crítica se dirige. O primeiro é chamado de “mitologia das doutrinas”, e se refere à tendência de interpretar um dado autor como representante de certa teoria ou doutrina, a qual não estaria ainda articulada dessa forma em seu tempo. O segundo seria a “mitologia da coerência”, na qual incorrem as análises que buscam reconstruir o conjunto da obra de um autor de modo a se obter uma coerência não existente ou não almejada pelo próprio autor. E o terceiro é chamado de “mitologia da prolepsis”, que indica a atribuição antecipada e indevida de valor ao pensamento de um autor ou um conceito, ou seja, atribuindo a ele uma importância não correspondente aos fatos de seu tempo.

Skinner insurgiu-se, sobretudo, contra uma maneira então em voga de realizar uma história das ideias pouco comprometida com o contexto e com a realidade histórica que circunda a fonte analisada. Em suma, como afirmam Marcelo Gantus Jasmin e João Feres Júnior (2006, p. 15), Skinner voltou-se contra “toda e qualquer interpretação histórica que impõe aos autores do passado problemas e linguagens que são exclusivos do presente do estudioso”.

A despeito do sucesso da crítica fulminante e necessária e da proposta de um historicismo radical contextualista, a alternativa metodológica proposta por Skinner não obteve a mesma consistência e não foi poupada de críticas. A posição inicial do autor era focada em termos de intencionalidade autoral, ou seja, uma investigação devia preocupar-se não apenas com o sentido semântico estrito, mas, sobretudo com os outros atos que conferem sentido e poder a um dado enunciado e que podem se localizar fora do texto. Por isso, o posicionamento inicial de Skinner foi o de que uma dada interpretação de texto só seria válida se pudesse ser considerada correta ou possível pelo próprio autor do texto. Essa proposição polêmica foi abandonada pelo autor em prol de uma perspectiva de compreensão das “convenções lingüísticas que historicamente contextualizam o texto” (JASMIN e FERES JUNIOR, 2006, p. 17), de modo que o intérprete poderia avaliar os significados possíveis do texto, considerando o pano de fundo semântico existente.

Assim, Skinner se inclina para uma proposta de análise histórica de ideologias, concentrando-se nos esforços de um autor em usar, adaptar e transformar vocábulos e teorias tradicionais para justificar novas práticas e comportamentos sociais. Trata-se de uma avaliação do uso pragmático e instrumental da linguagem que valoriza as técnicas retóricas. Segundo Skinner,

[Essa história] nos permitiria iluminar os papéis diversos desempenhados por fatores intelectuais na vida política, abrindo-nos o caminho para o estabelecimento de conexões entre o mundo da ideologia e o mundo da ação política. (SKINNER, *apud* JASMIN e FERES JUNIOR, 2006, p. 18)

¹² Nesse sentido, veja-se SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996; e “Meaning and Understand in the History of Ideas”, in: *Visions of Politics*, Vol. 1, Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

Vale destacar, ao lado de Skinner, as contribuições de John Pocock, considerado o precursor da Escola de Cambridge e um dos principais atores da “virada historicista” inglesa, que no campo da história acompanhou o movimento mais amplo da filosofia do século XX chamado “virada lingüística”. Segundo Marcelo Gantus Jasmin e João Feres Junior, Pocock e Skinner possuem em comum a “máxima de que para se entender os textos de teoria política do passado é necessário que se leve a sério os significados que eles tinham em seu contexto original” (2006, p. 19). Todavia, o foco de Pocock seria a linguagem e não a intencionalidade autoral. Desse modo, a investigação deve reconstruir as linguagens políticas que informam o texto e o contexto do autor analisado, podendo-se avaliar o universo de possibilidades linguísticas, as linguagens políticas disponíveis, as mutações e reconstruções linguísticas. (JASMIN e FERES JUNIOR, 2006, p. 20-21)

No presente trabalho, todavia, as peculiaridades do tema proposto e a natureza das fontes de pesquisa selecionadas não permitem um enfoque contextualista puro, ao estilo de Skinner, embora não se possam deixar de lado as advertências metodológicas. Isso porque o tema da função social da propriedade, ou apenas da função social, não aparece formulado de maneira concentrada por autores brasileiros em teorias desenvolvidas antes da década de 1930. Ao contrário, as fontes fazem referência a autores estrangeiros diferentes ao longo do período analisado, cuja contextualização teórica e linguística vale apenas para demonstrar a diferença da realidade brasileira do período da realidade para a qual o texto foi originalmente escrito e com a qual ele dialoga, servindo, portanto, em última análise, para demonstrar a apropriação e a adaptação conceitual a um contexto distinto.

O trabalho com jornais e revistas não foi fruto do acaso, mas sim resultado de pesquisa que atestou a inexistência de um arcabouço de obras dedicadas ao tema da função social da propriedade. O desafio então colocado é justamente contextualizar e encontrar o pano de fundo linguístico que informa e conforma a utilização da expressão em um grande conjunto de periódicos, distintos geográfica, política, ideológica e temporalmente.

Outro ponto importante é que o enfoque contextualista é estático por excelência, e não abre muito espaço para avaliação das mutações conceituais ao longo do tempo. Dessa forma, seria impossível compreender a transformação que levou da aplicação do conceito de função social no final do século XIX num contexto organicista e positivista, à utilização do vocábulo como símbolo de limitação ao direito de propriedade no começo da década de 1930, como na Assembleia Nacional Constituinte de 1933/1934.

O breve registro das principais posições defendidas pelo contextualismo linguístico se justifica ante a impossibilidade de se trabalhar, mesmo que de maneira indireta, no campo da história das ideias e da história do pensamento sem levar em consideração as críticas metodológicas oriundas da Escola de Cambridge e sem se preocupar com as “mitologias” e os “presentismos” relacionados com a pesquisa aqui desenvolvida. Afinal, parte desse trabalho poderia mesmo ser visualizada como uma forma de combate a essas mitologias. Ao discutir se Léon Duguit pode ser considerado no Brasil o “pai” do conceito de função social da propriedade, está-se buscando desconstruir a atribuição indevida de valor a sua teoria, à mitologia que se criou em torno de seu nome.

Foi com a metodologia da história dos conceitos, tal como proposta por Reinhart Koselleck (1923-2006), que este trabalho se viabilizou. O enfoque é relativamente novo globalmente. Antes confinado à Alemanha, sua popularização só se iniciou a partir da década de 1990, notadamente a partir dos esforços de internacionalização por parte de autores como Melvin Richter e Kari Palonen, buscando aproximar os pesquisadores e projetos de pesquisa de países distintos e promovendo, inclusive, um diálogo com a Escola de Cambridge e a metodologia contextualista.

No Brasil, a tese de doutorado de Koselleck, de 1953, intitulada *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês* (1999), só ganhou tradução em 1999. Já o livro *Futuro Passado – contribuição à semântica dos tempos históricos* (2006a), que reúne alguns dos principais textos metodológicos do autor, ganhou edição brasileira apenas em 2006, quase 30 anos depois de sua primeira publicação, em 1979. Estes dados dão ideia da carência do mercado editorial brasileiro nessa área e também indicam o estágio inicial da difusão da história dos conceitos no Brasil, tanto como teoria quanto em análises concretas nacionais. Um enfoque na linha da história dos conceitos brasileiros é, portanto, inovador temática e metodologicamente.

A história dos conceitos alemã nasceu de uma crítica ao anacronismo na história das ideias. Ela surgiu de um duplo impulso crítico para tentar superar a "tradução descontextualizada de expressões cronologicamente relacionadas ao campo semântico constitucional", e uma versão da história das ideias "como um conjunto de grandezas constantes, capazes de se articular em diferentes formas históricas sem qualquer alteração essencial" (KOSELLECK, 2006a, p. 104).

A proposta de Koselleck tem também um aspecto contextualista, que o aproxima de Skinner e do grupo das *Ideas in Context*, ao propor tornar os conceitos mais precisos em seus próprios termos. Segundo Koselleck (2006a, p. 103), a exigência metodológica mínima é mesmo a "obrigação de compreender os conflitos sociais e políticos do passado por meio das delimitações conceituais e da interpretação dos usos da linguagem feitos pelos contemporâneos de então". Assim, afirma que a história dos conceitos lida com a utilização da linguagem específica em situações específicas, onde os conceitos são apresentados e usados por atores também específicos. (KOSELLECK, 2006b, p. 100)

Koselleck (2006b, p. 100) não nega a ideia de que todo ato de fala é um evento único, o que Skinner defendeu tão ferrenhamente, e nesse sentido, também um conceito se apresenta como um ato de fala cujo contexto não pode ser replicado. Para ele, quando uma palavra é usada com um significado específico e em referência a uma realidade específica, ela se torna única. Assim, os conceitos não mudariam no tempo, pois estariam sempre contidos pela experiência e pela realidade que os circunda. O que mudaria seria a recepção deles, a qual, conforme o intérprete, pode determinar um novo significado num outro tempo histórico, conservando parte do conteúdo original, ou alternando-o completamente.

Todavia, essa ideia de singularidade do conceito, ou seja, de que ele, como evento único, ocorre apenas uma vez, não inviabiliza a realização de uma história conceitual. O contexto que o circunda pode deixar de existir sem que o conceito desapareça com ele, de modo que assim um conceito envelhece, torna-se antiquado em um novo contexto, mas permanece vivo, mesmo que apenas pela lembrança de sua ultrapassagem.

O processo inverso também é interessante, pois revela as alterações conceituais que se realizam ao passar das gerações, com os significados sendo mudados, adaptados, revitalizados para novas necessidades em um novo tempo. Nesse sentido, Koselleck afirma que

Toda leitura das conceituações passadas pelas gerações posteriores altera o espectro de possíveis significados transmitidos. Os contextos originais dos conceitos mudam; assim também o fazem os significados originais ou subseqüentes transportados pelos contextos. A história dos conceitos pode ser reconstruída através do estudo da recepção ou, mais radicalmente, da tradução dos conceitos que, usados pela primeira vez no passado, são postos em uso pelas gerações posteriores. Portanto, a singularidade histórica dos atos de fala, que parecia tornar qualquer história dos conceitos impossível, na verdade cria a necessidade de se reciclar as conceituações passadas. O registro de como os seus usos foram subseqüentemente mantidos, alterados ou transformados, pode ser chamado, apropriadamente, de história dos conceitos. (2006b, p. 101)

Sendo assim, não apenas é possível fazer a história de um conceito, como também identificar, através dos diversos significados ao longo do tempo, essas "camadas temporais" que o conceito vai carregando ao longo da história. Trata-se mesmo de "estratos" de tempo que coexistem na estrutura conceitual e que podem ser identificados.

A tarefa da *Begriffsgeschichte* [história dos conceitos] é perguntar que camadas de significado persistem, são traduzíveis e podem ser aplicadas de novo; que linhas de significado são descartáveis; e que camadas novas são acrescentadas. (KOSELLECK, 2006b, p. 107)

Portanto, ao longo do tempo os conceitos vão sofrendo alterações, com vários significados sendo inseridos. Esses significados têm durações heterogêneas, de modo que para Koselleck cada conceito tem uma estrutura temporal complexa, cuja história pode ser escrita. Nesse sentido afirma ele que

A história dos conceitos põe em evidência, portanto, a estratificação dos significados de um mesmo conceito em épocas diferentes. Com isso ela ultrapassa a alternativa estreita entre diacronia ou sincronia, passando a remeter à possibilidade de simultaneidade da não simultaneidade que pode estar contida em um conceito. Dito de outra maneira, ela problematiza algo que faz parte das premissas teóricas da história social, ao avaliar as diferenças de curto, médio ou longo prazos, ao sopesar as diferenças entre acontecimentos e estruturas. A profundidade histórica de um conceito, que não é idêntica à sequência cronológica de seus significados, ganha com isso uma exigência sistemática, a qual toda investigação de cunho social e histórico há de ter em conta. (2006a, p. 115)

Isso permite aliar ao enfoque sincrônico de um conceito em uma dada situação histórica, uma perspectiva diacrônica que viabiliza a avaliação da duração e a relevância da estrutura conceitual, bem como as alterações estruturais profundas de longo prazo. Afirma o historiador alemão que

os processos de permanência, transformações e inovação são compreendidos diacronicamente ao longo da série de significados e dos usos de um termo determinado. No âmbito de uma possível história dos conceitos, a indagação fundamental a respeito dos processos de alteração, transformação e inovação conduz a uma estrutura profunda de significados que se mantêm, recobrem-se e precipitam-se mutuamente, significados que só podem se tornar social e historicamente relevantes se a história dos conceitos for isolada e destacada como disciplina autônoma. (2006a, p. 107)

Essa necessidade de abstração para a caracterização de um conceito decorre da percepção de Koselleck de que o significado do conceito é sempre maior que o de uma palavra, não apenas por sua necessária polissemia, mas especialmente por esse significado trazer consigo elementos das circunstâncias político-sociais sem os quais sua compreensão ficaria prejudicada. Assim, afirma ele que "O conceito reúne em si a diversidade da experiência histórica assim como a soma das características objetivas teóricas e práticas em uma única circunstância, a qual só pode ser dada como tal e realmente experimentada por meio desse conceito" (2006a, p. 109). Assim, para Koselleck, é justamente quando o contexto se agrupa à palavra que ela se torna um conceito, impondo a necessidade de verificar esse contexto para a boa compreensão do significado.

No momento em que um ator escolhe determinado conceito para traduzir ou exprimir suas ideias, faz também uma seleção dentre as possibilidades linguísticas de que dispõe, o que significa que o conceito já está, pelo menos minimamente, estabelecido no léxico disponível.

Dessa forma, ao analisar um conceito verifica-se a existência de um "mínimo consenso" sobre o significado das palavras, ou seja, uma "semântica preexistente" necessária para a compreensão, mesmo que de um ato de fala único. Isso, pois todo autor precisa confrontar os significados precedentes do conceito com o significado que ele, autor, pretende atribuir. Segundo Koselleck,

nenhum autor pode criar algo novo sem voltar-se para o *corpus* estabelecido da linguagem, para aqueles recursos lingüísticos criados diacronicamente no passado recente ou mais remoto e compartilhados por todos os falantes e ouvintes. Compreender ou ser compreendido pressupõe um conhecimento prévio de como a linguagem foi usada. Toda palavra e todo conceito têm, portanto, um impulso diacrônico contra o qual qualquer um que busque um novo significado precisa operar. Ainda, o que é novo só pode ser compreendido pela primeira vez por causa de algum traço recorrente, alguma referência a um significado aceito, não questionado anteriormente. Mas é este aspecto da linguagem que nos permite falar de algumas idéias durando no tempo. (2006b, p. 102).

Assim, através da metodologia da história dos conceitos é possível avaliar a existência e o conteúdo desse “pano de fundo” linguístico, ou seja, daquele “conjunto de estruturas reproduzíveis de longa-duração, armazenadas na linguagem” (KOSELLECK, 2006b, p. 107), que se constitui como a precondição para que o conceito empregado seja comprehensível pelos interlocutores. É assim que o presente trabalho encontra perfeito encaixe com a história conceitual: ao constatar-se o uso corrente da expressão função social em um período anterior àquele considerado pelo direito como seu marco inicial, cumpre, pois, esclarecer a situação específica em que o conceito de função social aparece no Brasil, bem como elucidar o contexto linguístico que envolve esse momento inicial e sua evolução. Tal trabalho é fundamental para o próprio campo jurídico, pois, mesmo que o nascimento da categoria na seara jurídica seja posterior, seu significado inicial neste campo não se constitui isoladamente do léxico social e do código comunicacional estabelecido, ou seja, não pode ser considerado completamente novo e isento da carga de sentido que as palavras já carregavam naquele tempo.

Um conceito não apenas registra em si o conteúdo social e político, ou seja, não é apenas indicador do contexto, mas também é um fator que age sobre ele. Isso pois, como afirma Koselleck, “Um conceito abre determinados horizontes, ao mesmo tempo em que atua como limitador das experiências possíveis e das teorias” (2006a, p. 109-110). Sendo assim, uma questão teórica fundamental para caracterizar o conceito e as possibilidades da histórica conceitual é a relação entre “espaço de experiência” e “horizonte de expectativa”. Segundo Koselleck, esse par de categorias é fundamental, pois elas entrelaçam passado e futuro, sendo que sua relação caracteriza o próprio tempo histórico. Por isso elas são indissociáveis: “não há expectativa sem experiência, não há experiência sem expectativa” (KOSELLECK, 2006a, p. 307).

Segundo o historiador, a experiência

é o passado atual, aquele no qual acontecimentos foram incorporados e podem ser lembrados. Na experiência se fundem tanto a elaboração racional quanto as formas inconscientes de comportamento, que não estão mais, ou que não precisam mais estar presentes no conhecimento. Além disso, na experiência de cada um, transmitida por gerações de instituições, sempre está contida e é conservada a experiência alheia. (2006a, p. 309-310)

A expectativa, por sua vez

é [também] ao mesmo tempo ligada à pessoa e ao interpessoal, também a expectativa se realiza no hoje, é futuro presente, voltado para o ainda-não, para o não experimentado, para o que apenas pode ser previsto. Esperança e medo, desejo e

vontade, a inquietude, mas também a análise racional, a visão receptiva ou a curiosidade fazem parte da expectativa e a constituem. (2006a, p. 310)

Para Koselleck, a experiência do passado é algo espacial, pois se condensa formando um todo, de modo que em um dado momento todos os estratos de tempo anteriores estão ali simultaneamente presentes. Assim, enquanto a experiência está “saturada de realidade” (2006, p. 312), o horizonte da expectativa é

aquela linha por trás da qual se abre no futuro um novo espaço de experiência, mas um espaço que ainda não pode ser contemplado. A possibilidade de se descobrir o futuro, apesar de os prognósticos serem possíveis, se depara com um limite absoluto, pois ela não pode ser experimentada. (2006a, p. 311)

O que mais interessa aqui na relação entre horizonte de expectativas e espaço de experiências é que a tensão entre as duas, de uma forma sempre diferente, “suscita novas soluções, fazendo surgir o tempo histórico” (2006a, p. 313).

Ou seja, num dado momento, as aspirações sociais deixam de ser dadas a partir da experiência passada, reputada já envelhecida e incapaz de dar conta das novas necessidades e desafios. Para os problemas do presente buscam-se soluções alternativas, diferentes daquelas que a experiência do passado poderia suscitar. Assim, são traçados os prognósticos, o que por si só demonstra o desejo de modificar a situação de onde eles surgem.

Koselleck dedicou-se a compreender e explicar as alterações conceituais introduzidas pela modernidade. Sua principal tese, portanto, foi a de que a modernidade só pode ser concebida como um tempo novo se se considerar o distanciamento intenso e progressivo introduzido entre expectativas e experiências. (2006a, p. 313) A expectativa do futuro, de uma perfeição terrena possível através da ciência e da industrialização, ou seja, do progresso acelerando o tempo de tal modo que a experiência anterior não podia mais orientar os prognósticos do futuro.

Mas os prognósticos também são determinados pela necessidade de esperar alguma coisa. (...) Assim, um prognóstico abre expectativas que não decorrem apenas da experiência. Fazer um prognóstico já significa modificar a situação de onde ele surge. Noutras palavras: o espaço de experiência anterior nunca chega a determinar o horizonte de expectativa. (2006a, p. 316)

Koselleck percebeu que a modernidade abriu para homens e mulheres um novo horizonte de expectativas, para cuja realização os velhos conceitos não serviam mais. Portanto, o distanciamento entre experiência e expectativa revela uma marca do tempo histórico, a qual é precisamente a articulação social em busca de mudanças, de superação do presente em prol de um futuro desejado. Essa reflexão sobre a necessidade de mudanças é que altera os prognósticos e força a necessidade de novas experiências, expressas por novas expectativas. Essa é uma chave que possibilita não apenas melhor explicar alterações conceituais como também identificar os tempos de mudança através dessas mutações.

Para o trabalho proposto essa possibilidade é fundamental, pois a alteração do conceito de função social operado nas décadas de 1920 e 1930 foi impulsionada justamente a partir da discussão sobre a função social da propriedade privada, reputada de indiscutível importância para o desenvolvimento do país e para resolver a “estagnação” nacional. Aí se percebe, de pronto, uma visão sobre o presente que é a da necessidade de sua superação, bem como uma expectativa de futuro diferente seguindo um prognóstico de progresso possível.

1.3 Papéis, atividades e ocupações: a função social nos jornais e revistas

Após a apresentação dos aspectos metodológicos fundamentais, este item se destina à exposição de boa parte dos resultados encontrados na pesquisa realizada nos textos disponíveis no acervo da Hemeroteca Digital Nacional.

Estas ocorrências, que representam a maioria dos resultados, demonstram o uso do termo “função social” como indicador de certa tarefa, papel, obrigação ou atividade referente à sociedade, indiscriminadamente por todo o período analisado. Como se poderá observar, os assuntos em que o termo aparece são muito variados, assim como não se observa padrão geográfico, temporal ou ideológico visível.

Os primeiros resultados encontrados datam de 1848. O jornal *O Noticiador Católico* da Bahia (Bahia, ano 1, n. 12, 12 ago. 1848, p. 89-91) republicou texto do jornal católico de Pernambuco *A Voz da Religião* (Recife, v. 3, n. 145, 2 jan. 1848, p. 211-214), assinado por Joseph Droz, em que se discutiam os serviços prestados pelo clero. Afirmara-se que

As funcções mais bellas que o homem pôde preencher são as de clérigo. Respirar sem cessar o amor de Deos e dos homens, consagrar a sua vida inteira a communical-os aos corações, he habitar já o céo, posto que ainda esteja na erra. **De certo que toda a função social carece de que aquelle que a exerce seja animado d'este amor.** (*idem*, p. 214) (Grifo nosso)

No *Diário do Rio de Janeiro* (Rio de Janeiro, ano XXVIII, n. 8159, 26 jul. 1849), em texto que discutia a história e transformações na ordem feudal ocorridas na Polônia, afirmara-se que “Os nobres erão todos elegíveis e eletores, não como proprietários, mas como membros da ordem equestre; **como exercendo cada um uma função social**” (*idem*, p. 2) (sic) (Grifo nosso)

Na década de 1850, ao todo duas ocorrências foram encontradas. A primeira delas n’*O Liberal Pernambucano – Jornal Político e Social*, em que se discutiu que “O retalheiro (...), exerce na esphera das funcções sociaes um mister digno de toda atenção” (Recife, ano III, n. 565, 30 ago. 1854, p. 1). A segunda foi visualizada no *Diário do Rio de Janeiro*, em texto intitulado “O Cristianismo e a mulher”, de uma serie de artigos “em pról do sexo feminino”, onde se destacou o trabalho na direção dos conventos, que envolvia tudo “que constitue o mechanismo das funcções sociaes, senão politicas” (Rio de Janeiro, ano XXXI, n. 8891, 15 jan. 1852, p. 2).

Já na década de 1860, ao todo foram 13 ocorrências. Destas, 6 reproduzem o mesmo fato de 1867, um comunicado acerca da criação da “União Conservadora”. O texto, intitulado “Bases da União Conservadora”, conforme noticiou o jornal *Correio Mercantil*, dava as diretrizes que norteariam a atuação da associação no contexto político do Império. O item terceiro, “Das funcções sociaes”, registrava as obrigações a que deveriam se dedicar os afiliados, como por exemplo, “Promover a realização das idéas conservadoras, pelos meios legaes”, “Concorrer para a manutenção e desenvolvimento da imprensa conservadora” e “Apoiar as reclamações dos conservadores de qualquer ponto do imperio que porventura sofrão aggravo na sua pessoa e direitos” (Rio de Janeiro, ano XXIV, n. 178, 29 jun. 1867, p. 2). O comunicado apareceu também nos jornais *Pedro II* (Fortaleza, ano XXVIII, n. 151, 14. Jul. 1867, p. 2-3), *A Constituição* (Fortaleza, ano V, n. 71, 21 jul. 1867, p. 2-3), *Diário de S. Paulo* (São Paulo, ano II, n. 585, 31 jul. 1867, p. 1-2), *Constitucional* (Ouro Preto, ano II, n. 45, 6 jul. 1867, p. 2-3) e *A Patria* (Niterói, ano XII, n. 95, 2 jun. 1867, p. 3-4).

A folha *Echo da Nação*, em seu editorial de 06 de maio de 1860, afirmara que “não é possível segregar o agente publico do homem privado, quando se trata de funcções sociaes”

(Niterói, ano IX, n. 98, 6 mai. 1860, p. 1), e em outro editorial de cunho econômico, pronunciou-se dizendo que

Conceber e realizar todas quantas idéas podem dar espansão ao espirito industrial, commercial e agricola de um paiz, de uma província ou de uma cidade, é a grande **funcção social**, que desprezada, não dá por certo idéa de valer muito a humanidade que a representa. (Niterói, ano IX, n. 202, 16 set. 1860, p. 1) (sic) (grifo nosso)

Falando também sobre progresso, o periódico *O Futuro*, de cunho literário, em texto homônimo assinado por F. X. de Novaes, dizia que “Não queremos com isto condemnar o progresso material, nem os homens industriaes: **são funções sociaes tão dignas, como as da direção moral**” (Rio de Janeiro, ano I, n. 1. 15 set. 1862, p. 26) (grifo nosso).

E *O Correio da Tarde*, em texto sobre “O celibato eclesiástico”, assinado por Ad. Gueroult, afirmando a influência da igreja nas mudanças sociais, dissera que “O principio de eleição segundo o mérito, não é somente applicado á jerarchia eclesiástica: **elle se aplica tambem a todas as funções sociaes**” (Rio de Janeiro, ano VII, n. 168, 01 ago. 1861, p. 2) (grifo nosso).

Das ocorrências restantes na década de 1860, nos jornais *Opinião Liberal* (Rio de Janeiro, ano III, n.47, 29 jan. 1868) e *Constitucional* (Rio de Janeiro, ano II, n. 89, 24 mar. 1863, p. 2), nenhuma foge à regra no modo de emprego do termo função social.

A década de 1870 contou com 28 ocorrências em 17 periódicos diferentes. Destes, 11 localizados no Rio de Janeiro, e os demais nos estados do Pará (*O Liberal do Pará*), São Paulo (Diário de S. Paulo), Pernambuco (*A Luz*), Bahia (*Revista Democrata*), Ceará (*O Cearense*) e Santa Catarina (*O Conservador*). Nem todos os resultados serão aqui expostos, a fim de se evitar demasiada repetição, e também, pois algumas ocorrências estão compondo outros tópicos no capítulo seguinte. O mesmo raciocínio aplica-se também às décadas subsequentes, de modo que apenas algumas ocorrências foram selecionadas para exposição.

Assim, com relação à década de 1870 e ao uso genérico do termo função social, destacam-se as citações a seguir, mais representativas do que aqui se pretende demonstrar.

O periódico republicano *A Luz*, em editorial sobre “O estado actual”, lançou a pergunta: “temos a instrucção em larga escala e difundida por todas as classes da sociedade, afim de todos a auferirem e tornarem-se **cidadãos aptos para todas as funções sociais**, quer civis, quer militares, religiosas mesmo, etc. etc.?” (sic) (Recife, ano I, n. 9, 7 maio 1873, p. 1) (grifo nosso).

Neste mesmo ano de 1873, na *Gazeta Jurídica*, aduzira o advogado Joaquim Saldanha Marinho, em suas razões de apelação em ação de reconhecimento de paternidade em desfavor do já falecido Visconde do Rio Preto, que “Não se traduza jámais a franqueza e lealdade em falta de acatamento á aquelles a quem é commettida a **mais alta das funções sociais**, a de distribuir Justiça” (Rio de Janeiro, ano I, v.I, n. 1-26, jan./jun. 1873, p. 172) (grifo nosso).

E em 1878, o texto de *O Conservador* ia também neste sentido, afirmando que “Quanto mais elevado estivermos nas funcções sociaes, cresce o dever de maior servidão e obediência das suas leis” (Desterro, ano VII, n. 525, 22 jun. 1878, p. 2).

Na *Revista da Sociedade Phenix Litteraria*, de cunho positivista, a afirmação foi a de que “E’ a grande, a maior das revoluções a substituição dos servos de Deus pelos servos da Humanidade **no desempenho das altas funções sociaes**” (Rio de Janeiro, n. 19, 1879, p. 203) (grifo nosso).

Já na *Gazeta do Rio*, em dois editoriais a expressão foi encontrada afirmado-se que “as posições ou funcções sociaes e políticas, no Brazil, estão essencialmente invertidas” (Rio de Janeiro, ano I, n.51, 3 set. 1879, p. 1), e que “uma só vontade, a do poder pelo poder, e não pelas

funcções sociaes (...) vecha a população contribuinte" (Rio de Janeiro, ano I, 16 out. 1879, n.83, p. 1).

Na década de 1880, interessante foi a ocorrência na *Revista Brasileira*, que publicou uma resenha assinada por Eunapio Deiró do livro "Cantos do Equador" de Mello Moraes Filho, trazendo a expressão no contexto do debate sobre a abolição. Afirmou o autor que "Emancipar o escravo não basta; é dever tornal-o apto ás funcções sociaes" (Rio de Janeiro, ano II, t. 8, abr./jun. 1881, p. 316) (grifo nosso).

O *Diario do Brazil*, acerca também da escravidão e a propósito do tema da imigração, afirma que era ela ainda o único agente de trabalho, de modo que "quer tenha sido essa instituição a productora do bem que temos gosado, quer tenha sido a causa de não termos gozado bens melhores, o facto indiscutivel é que ella exerce uma função social que ainda ninguem disputa" (Rio de Janeiro, ano II, n.29, 6/7 fev. 1882, p. 2).

No *Diário Portuguez*, o texto intitulado "Funcções sociaes" afirmava que "As funcções sociaes pódem reduzir-se a tres – produzir, fabricar e trocar" (Rio de Janeiro, ano I, n.62, 12 jan. 1885, p. 2).

Para *O Liberal*, "Não é a ordem outra cousa senão **o exacto equilibrio entre todas as funcções sociaes**" (São Luís, ano I, n. 6, 5 jun. 1886, p. 1) (grifo nosso).

O Ensaio – Periodico Scientifico e Litterario, partindo da afirmação da existência de "um profundo estado de degenerescencia social", fala em seu editorial do que chamou de "escravidão social", ou seja, da tentativa de "dominar todas as funcções sociaes e submetter todas as forças activas da humanidade á um só principio dominador e a uma só vontade governamental" (Recife, ano II, n. 20, 15 out. 1883, p. 1).

Na *Revista do Brazil*, texto intitulado "Descripção dos phenomenos jurídico e políticos", pelo Dr. Paulo Egydio, afirma que "uma vez formado o Estado, o movimento de todas as funcções sociaes segue uma marcha parallelá á da função politica exercida pelo Estado" (São Paulo, ano II, n. 8, 1899, p. 289). E a respeito da evolução das sociedades, afirma o mesmo autor que "a estructura de todas essas sociedades, ao passo que se adapta sempre a novas funcções sociaes, mudando-se e transformando-se com ellas, adquire, durante certo tempo, uma estabilidade e fixidez" (São Paulo, ano II, n. 9, 1899, p. 336).

O *Estado do Espírito Santo – Orgão do Partido Constructor Autonomista*, publicando ata de sessão do Congresso Legislativo do Estado, registra fala do Deputado Sr. O'Reilly de Souza, que afirmara que "As tres grandes funcções sociaes do Estado: legislar, executar e julgar – devem estar em mãos diferentes e não devem ser exercidas pelos mesmos agentes" (Vitória, ano XVIII, n. 234, 10 out. 1899, p. 1).

Estes breves registros demonstram o uso da expressão não apenas como indicativo de certa posição social ou do exercício de certa tarefa socialmente relevante, mas também como reconhecimento (e em grande medida como elogio) de uma hierarquia social que se expressa pelas ocupações exercidas. Nesse sentido é que se fala em "grande função social", em "funcções sociaes tão dignas, como as da direção moral", em "cidadãos aptos para todas as funcções sociais", na "mais alta das funcções sociais" e "no desempenho das altas funcções sociaes".

A função social da imprensa também apareceu nos textos consultados. Sem discutir, contudo, que papel ela exerce, quais os limites e deveres de sua atividade, os periódicos se limitaram a reconhecer a imprensa como cumpridora de uma função social e a sua respectiva importância.

Neste sentido, a título exemplificativo, o *Diario de Notícias* afirmara que "A imprensa não pôde queixar-se de coacção. Livremente exerceu a sua função social" (Rio de Janeiro, ano X, n. 3007, 10 out. 1893), e o *Correio da Manhã*, por sua vez, disse que "vindo em auxilio da imprensa, afim de que ella possa continuar a desempenhar com efficiencia a sua imprescindível

funcção social, o Estado apenas cumpre um dos seus deveres captaes" (Rio de Janeiro, ano XVI, n. 6349, 13 jul. 1916). *O Jornal*, já em 1922, posicionando-se a favor da elaboração de uma lei de imprensa, afirmara que isso "prestigia sem duvida a autoridade da imprensa, colocando-a dentro da sua verdadeira função social".

Por fim, resta destacar o uso da expressão função social para designar as profissões, consideradas, naturalmente, relevantes socialmente.

A Epoch, em claro elogio aos ruralistas da república, fala em "Dar a classe agricola, antes de tudo, completa e inteira confiança no regime estabelecido (...); cercal-a das garantias a que lhe dá direito a importante função social que desempenha" (Recife, ano I, n. 88, 06 dez. 1889).

Aclamada como de indiscutível importância social foi a profissão de professor. Assim se viu no *Pharol*, onde se afirmou que "No desempenho (...) de uma função social, o professor, como os magistrados nos tribunaes de justiça, tem missão mais elevada a exercer." (Juiz de Fora, ano XXV, n. 132, 04 jun. 1891). E para o *Pacotilha*, "Todos os que se interessam pela cauza do ensino publico reconhecerão, sem discrepancia, a verdade do principio de que só se deverá tornar vitalicio, numa cadeira de mestre, ao individuo que se revelou integralmente capaz de tão alta e nobre função social" (São Luís, ano XXXIII, n. 72, 28 mar. 1913).

O Abaeté, em editorial intitulado "A instrucção", sobre o estado da "educação intellectual e moral do nosso povo", disse que "Irrefutavelmente, é um pecado de lesa-patria o indiferentismo do Estado por uma das suas mais importantes funcções sociais" (Abaeté, ano I, n. 15, 1 jan. 1905, p. 1).

E para *O Globo*, "pôde dizer-se que o paiz vigia, inspeciona e dirige tudo o que é concernente a essa importantíssima função social, fiscalisando a aptidão dos mestres e professores nomeados para diffundir o ensino" (Rio de Janeiro, ano III, n. 332, 7 dez. 1876, p. 1).

Ainda, médicos e militares também foram citados como profissões cumpridoras de funções sociais. *O Brazil-Médico*, em homenagem a Hilario de Gouveia, afirmara "Eis ahi, Srs, como tem sabido desempenhar belamente sua função social um dos membros preclaros de nossa classe." (Rio de Janeiro, ano XIII, n. 37, 1 out. 1899, p. 395).

Já dos militares, segundo *A Federação*, "só temos a esperar a recta obediencia do cumprimento de sua função social e o empenho de trabalharem pelo bem da classe" (Porto Alegre, ano XXIX, n. 54, 04 mar. 1912).

Há ainda inúmeras outras referências que endossam uma aplicabilidade quase universal do vocábulo em questão. É por exemplo o caso da função social do chá¹³, da função de Deus¹⁴,

¹³ Segundo a *Revista da Semana*, em "Opiniões sobre o chá", era preciso ver "o thé como função social, amorosa e consoladora" (Rio de Janeiro, ano XVII, n. 15, 20 maio 1916). Já no *Jornal do Brasil*, afirmou-se que "O chá é diferente. É mais uma função social" (Rio de Janeiro, ano XXXVII, n. 23, 27 jan 1927).

¹⁴ No *Pacotilha*, no texto "Bergson e o cinema" de Fran Peixoto, a citação que faz do autor Greef afirma que "pôde-se dizer que a função social de Deus, em que, sob tantas feições terríveis ou tocantes, se incarnaram nas crenças primitivas, tende a diminuir dia a dia e a esvair-se" (São Luís, ano XXXIV, n. 113, 15 maio 1914, p. 1).

do dedo¹⁵, da barba¹⁶, dos bigodes¹⁷, da linguagem¹⁸, dos ricos¹⁹, da educação²⁰, da crítica, da arte, da poesia, da música, do comércio, dentre outras que apareceram nos periódicos consultados.

Apresentados estes resultados, que cobrem todo o período pesquisado no século XIX, os dados dão conta do emprego da expressão “função social” de forma bastante uniforme e unânime como indicador de tarefas sociais relevantes, de atividades ou ocupações de interesse da sociedade.

Esta forma de emprego da expressão é, de longe, a mais popular e difundida pelas fontes pesquisadas, e aparece indiscriminadamente por todo o recorte temporal, por todas as regiões do país e por todos os matizes políticos e ideológicos que marcam os periódicos.

Destinada a indicar qualquer atividade considerada relevante socialmente, a expressão “função social”, aqui, parece ter seu uso desvinculado de qualquer pré-requisito ou restrição, podendo ser aplicada a qualquer coisa, pessoa, instituição, ocupação, papel, missão ou atividade social.

Em meio aos diversos textos analisados, não foi encontrada qualquer discussão acerca de critérios de adequação dos termos, ou seja, nenhuma discussão sobre o conceito em si está em pauta, ficando inteiramente ao arbítrio do autor, que não precisa mais que dizer “função social” para se fazer entender.

Não se observou, portanto, discussão acerca dos critérios que elegem o que é de fato relevante socialmente, sobre os deveres que cada função exige para seu bom desempenho, ou melhor, sobre o conceito de função social. Ela simplesmente indica algo que é, para o autor, naquele momento, relevante para a sociedade como um todo, sendo que o mero emprego da expressão é suficiente para indicar esse significado pretendido. Ainda, a hierarquia social é então apresentada como um fato através do conceito.

A ausência de qualquer explicação conceitual exemplifica o que Koselleck aponta como a existência de um consenso sobre um dado significado, ou seja, uma "semântica preexistente" que dispensa o autor de ter de apontar e explicar o conceito que pretende empregar.

Isso indica estar compartilhado e reconhecido no *corpus* linguístico este significado, cuja ampla aceitação é condição prévia para o uso do termo despreocupadamente de sua definição conceitual, com a certeza da compreensão pelos interlocutores.

Este significado, todavia, chamado aqui de genérico, estável no tempo e em seu conteúdo, não está livre da polissemia e das disputas pelos significados dos conceitos, ou seja,

¹⁵ Conforme nos conta Antonio, no texto “Falta de dedo” publicado em *A Noticia*, “Quando uma qualquer pessoa não se ageita bem com um determinado negocio, diz-se logo que lhe falta dedo ‘p’ra coisa’; da mesma maneira quando qualquer pessoa se atrapalha muito com qualquer coisa, diz-se que está ‘cheia de dedos’. E assim, ou por não ter dedo ou por ter dedo demais, vive uma pessoa sempre atrapalhada. Isso significa a alta função social do dedo” (Rio de Janeiro, ano XVIII, n. 214, 12 set. 1911, p. 1).

¹⁶ Segundo dito na revista *Fon Fon*, “A barba parece que perdeu a sua alta função social. Já não é um distintivo de classe, nem uma determinante de posições. O seu efeito agora é absolutamente decorativo. (...) A barba, portanto, hoje, mais do que nunca, não é... documento.” (Rio de Janeiro, ano VI, n.46, 16 nov. 1912).

¹⁷ “A propósito de bigodes”, texto publicado na revista *Fon Fon*, dissera que “Nas milicias municipaes, a grande função social dos bigodes é atrair as cozinheiras, copeiras e outras damas em ‘eiras’, ou sem eira nem beira.” (Rio de Janeiro, n.52, 29 dez. 1934, p. 38).

¹⁸ A “função social da linguagem (...) é de facilitar, e nunca de estorvar, o progresso economico dos povos”, afirmou-se no jornal *Pacotilha* (São Luís, ano XXX, n.29, 04 fev. 1910).

¹⁹ Segundo *O Sempre Viva*, “A função social dos ricos é mesmo essa e não outra: brilharem.” (Curitiba, n.15, 1925).

²⁰ De acordo com o *Diario da Tarde*, é preciso “considerar a educação, na variedade de seus gráos e manifestações, como uma função social e eminentemente publica” (Curitiba, ano XXXIII, n. 11127, 01 abr. 1932).

não está sujeito a uma estabilidade eterna. A alteração no equilíbrio entre horizonte de expectativa e espaço de experiência é o tema do terceiro capítulo, que debate a mutação conceitual operada a partir da discussão da função social da propriedade.

No capítulo seguinte, busca-se debater este “pano de fundo” linguístico mais aprofundadamente, vez que as fontes aqui apresentadas, embora deem conta de um longo período, não esclarecem quais são os elementos que conferem significado à expressão, ou seja, não deixam claro de onde veio e como se consolidou o conceito estabelecido.

Considerando o *boom* de ocorrências do termo “função social” a partir da década de 1870, é preciso identificar que elementos provocaram esta expansão e verificar que características da época ou do tempo em questão fez este significado passar a carregar consigo.

CAPÍTULO II

FUNÇÕES E ÓRGÃOS – O ORGANICISMO SOCIAL

A expressão função social aparece citada nos periódicos brasileiros desde a década de 1840. Embora os primeiros registros estivessem associados a publicações de caráter católico, os resultados a partir da década de 1850 deixaram de lado qualquer vinculação religiosa. Em que pese a diversificação com relação a características políticas e regionais, o emprego da expressão até o final da década de 1860 se deu de forma unânime com relação ao seu sentido e significado.

Este sentido, já explicitado no capítulo anterior, como indicador de certa tarefa, papel, obrigação ou atividade referente à sociedade, não vinha acompanhado de discussão conceitual ou referência a qualquer teoria para precisar o significado do emprego do termo “função social”. Nenhuma das fontes abordadas, portanto, chegou a citar o positivismo, o evolucionismo ou a analogia que aplica à sociedade a teoria organicista biológica, as quais, em outros lugares do mundo, já eram bastante populares.

Todavia, a partir da década de 1870, verificaram-se já referências à função social em um contexto teórico ligado ao organicismo social, notadamente através da teoria positivista, seja para explicar esta nova terminologia, ou já aplicando-a na análise do social.

Neste item serão então expostas as ocorrências que evidenciam o uso da expressão nesse contexto, buscando denotar o significado que o conceito assume a partir da disseminação no Brasil de novas teorias filosóficas. Vale ressaltar que não se trata de um rompimento com o significado verificado anteriormente, o qual perdura longamente no tempo, mas sim de um uso teoricamente embasado e orientado, o que exige, segundo a lição de Koselleck, o estudo deste contexto e destas teorias para aclarar o conceito e as marcas do tempo que ele passou a carregar consigo.

2.1 Organicismo e função social nos jornais e revistas

Um bando de idéias novas agitou então o Brasil e lhe deu novas diretrizes. (COSTA, 1967, p. 98).

O aparecimento de referências ou indícios de teorias filosóficas em meio aos textos que citaram a expressão “função social” a partir da década de 1870 nas fontes pesquisadas é não apenas um indicativo do início de trabalho teórico do conceito, mas principalmente um reflexo do movimento de valorização e expansão do pensamento científico. Não por acaso esta década é entendida como um verdadeiro marco na história das ideias, em razão do aporte no Brasil de um novo ideário filosófico, marcado especialmente de matizes evolucionistas e positivistas, resultando em notável salto de progresso de espírito crítico (SCHWARCZ, 1993, p. 14), (COSTA, 1967, p. 115).

O cientificismo que penetra no Brasil no final do século XIX, todavia, alerta Lilia Moritz Schwarcz, não tinha tanto por objeto o avanço científico, como uma ciência experimental, e sim o consumo de modelos teóricos que foram se popularizando em uma espécie de “cientificidade difusa”. “A ciência”, diz a autora, “penetra primeiro como ‘moda’ e só muito tempo depois como prática e produção” (1993, p. 30).

Nesse sentido, em especial nos jornais da época, verifica-se grande difusão dos ideários e conceitos positivistas e evolucionistas, aplicados sem muito comprometimento teórico, mas atuando como indicativos de progresso e de modernidade. Diversas categorias científicas passam a circular pelos meios intelectuais brasileiros, advindas de diversas correntes européias de pensamento. O século XIX, à medida que avançavam os experimentos científicos, assistiu ao nascimento de campos científicos especializados, como a física e a biologia, cujas novas teorias marcaram profundamente o período.

No campo da Biologia importa ressaltar a contribuição dada por Darwin ao publicar *A Origem das Espécies*, constituindo-se a teoria da evolução em verdadeiro paradigma científico. O evolucionismo darwinista e seus ulteriores desdobramentos, especialmente o darwinismo social, encontraram terreno fértil no Brasil, exercendo enorme influência na elite intelectual do final do século XIX.²¹

Outro aspecto do campo biológico, não menos importante, diz respeito ao desenvolvimento das teorias organicistas, que remetem à própria criação da disciplina quando passou a se dedicar ao estudo dos organismos vivos como um todo, entendendo-os como algo autônomo e diferente da mera aglutinação de suas partes, sejam elas moléculas, células, órgãos, etc. A especialização científica resultante desse processo encarregou-se de, em uma disciplina específica, descrever as partes que compõem os seres vivos, suas funções e seus órgãos, bem como buscando desvendar o funcionamento conjunto destas partes. Uma vez que um ser vivo só existe como ser autônomo em razão da organização e do perfeito funcionamento de cada pequeno item de seu corpo, o principal objeto da biologia (e a razão de sua especialização) passou a ser a compreensão dessa organização. A categoria “função”, ao lado da categoria “órgão”, então passa a ser parte fundamental do instrumental teórico da biologia enquanto ciência dos corpos vivos.

Embora tanto evolucionismo como positivismo tenham por base o desenvolvimento das ciências naturais, em especial a biologia, a categoria função não é chave para o darwinismo e para o evolucionismo. Todavia, para o positivismo, notadamente por sua proposta de realizar uma análise social positiva, científica, e para as demais teorias organicistas sociais, esta categoria é vital. Nas fontes analisadas, especialmente nas décadas de 1870 e 1880, verificaram-se muitas ocorrências da expressão função social ligadas explícita ou indiretamente à doutrina positivista, normalmente em contexto ou significado que remete ao organicismo.

Nesse sentido, foi publicado na *Revista do Rio de Janeiro* o texto “Philosophia Positiva – Objeções e respostas”, de Miguel Lemos, um dos maiores nomes do positivismo nacional, o qual se encarregou de defender o positivismo dos ataques de seus adversários. Ao final, invoca seu mestre para dar o tom da função social da própria filosofia positiva. Segundo Lemos

Quanto a nós, que pela nossa doutrina sabemos que o desenvolvimento de uma sociedade é um fenômeno natural que tem a sua marcha e a sua lei, que o desenvolvimento do individuo é o mesmo que o da especie, esperamos confiados no futuro, porque possuímos uma arma que nunca foi vencida, a sciencia positiva, e só nos resta repetir com um dos nossos mestres: “A função social da filosofia positiva é de recolher os espíritos que diariamente escapam à teologia, de assegurar-lhes um modo de viver e de pensar que não vá de encontro ao progresso da sciencia, nem ao

²¹ Sobre o tema, veja-se SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930* (1993).

desenvolvimento da historia, e de ensinar que d'ora em diante o conjunto systematico do saber humano é quanto basta para o governo intellectual e moral das sociedades". (Rio de Janeiro, ano II, n. 6, abr./jun. 1877, p. 182)

As profissões também têm caráter de função social, conforme ficou atestado no resumo do discurso publicado na *Gazeta da Tarde*, proferido por Teixeira Mendes, um dos grandes nomes da Igreja Positivista Brasileira, por ocasião do 23º aniversário da morte de Auguste Comte. Objetivando aclarar pontos polêmicos da doutrina positivista, Mendes afirmou que o positivismo consagra

como função social, toda e qualquer profissão reconhecida util, por mais insignificante que a grosseria dos costumes actuaes a considerem. (...) O positivismo, erigindo cada profissão em officio social, imprescindivel á existencia da Humanidade, nobilita todos os cargos e exige dos funcionarios escrupulosa observancia dos deveres respectivos. (Rio de Janeiro, ano I, n. 54, 10 set. 1880, p. 2).

Miguel Lemos, n'*O Globo*, fala sobre a função social do professor,

E' aqui que se pôde observar a realização do ideal do professor: conhecimento profundo da sciencia que ensina, austeridade espelhando a independência da função social que exerce, (...) todas as qualidades que na sociedade moderna devem fazer do professor o equivalente social do sacerdote e apostolo das sociedades antigas" (Rio de Janeiro, ano VI, n. 16, 19 jan. 1878, p. 1).

Lauro Sodré, em texto de 1878 publicado na *Revista da Sociedade Phenix Litteraria*, analisava a "função social" do catolicismo nos séculos anteriores, orientado pela doutrina de Comte. Segundo ele, o catolicismo desempenhara uma "alta funcçção social", e teria sido "essencialmente o orgão activo e racional" do progresso da sociedade. Antes de seu declínio frente ao progresso da humanidade, era patente a organicidade de "todas as creações theologicas de que deveu lançar mão o Catholicismo, e que tão indispensáveis se faziam para o desempenho da sua função social, como tão brilhantemente faz ver Augusto Comte" (Rio de Janeiro, ano I, n. 5, maio 1878, p. 109)

Conforme noticiou *O Horizonte – Ordem e Progresso*, "O dever define Comte é uma função social desempenhada por um orgão livre. Descobre-se nisto a combinação de um sentimento ou disposição social com a indicação dos meios pelos quaes devemos concorrer para a existencia dos seres collectivos." (Victoria, ano III, n. 17, 28 fev. 1882, p. 2).

Segundo Arthur Orlando, a questão das funções sociais é complexa. Em texto na *Revista Brazileira*, intitulado "O adultério e o projecto do codigo penal", o autor afirmou que

As funcções sociaes não são simples; ellas se decompõem em elementos physicos, intellectuaes e emocionaes. A idéa ou o sentimento por si só não exprime tudo em relação aos phenomenos ou funcções sociaes, que em sua constituição envolvem outros elementos constitutivos além da intellectualidade ou emotionalidade dos individuos. (Rio de Janeiro, ano II, 1896, n. 5, p. 182).

No caso da *Revista do Instituto Polytechnico Brasileiro e das Obras Publicas do Brazil*, em 1877, pode-se ver bem a aplicação da lição positivista e seus elementos organicistas quanto ao dever e à função na exposição acerca do papel que a revista teria a cumprir. No texto de abertura do volume, assinado pelos encarregados da redação, Ignacio da Cunha Galvão, por parte do Ministerio da Agricultura, e C. P. de Mello Hollanda Cavalcanti, por parte do Instituto Polytechnico, a exposição buscou deixar

determinado o lugar que, na ordem dos factos sociaes, vai ocupar a Revista, e reconhecida a função que vai exercer. No organismo complexo por meio do qual a

humanidade exerce sua atividade industrial, a Revista é apenas um pequeno orgão auxiliar destinado a reunir e archivar os resultados das observações feitas, os processos empregados, as teorias, e sua confirmação política. Elas são as crónicas dos factos industriais onde o futuro historiador, um dia, colherá os elementos para a história completa desta importante evolução social.

Fazendo convergir para um centro os esforços isolados de todos os obreiros que tomam parte nesta função social, facilitam a combinação das forças e a harmonia de sua ação; tornam racional e reflectido o movimento, a princípio inconsciente que promovia a evolução, e aceleram a marcha. (Rio de Janeiro, ano XLI e XLII, t. VIII, 1877, p. 17)

A analogia do organicismo biológico à realidade social trata do emprego não apenas de termos, mas também de métodos e elementos de análise advindos da Biologia no âmbito da sociedade. Ainda segundo o ilustrativo texto da *Revista do Instituto Polytechnic*,

Tudo quanto se acaba de enunciar a respeito do organismo animal se aplica rigorosa e integralmente ao organismo social. As mesmas proposições podem ser emitidas, as mesmas phrases empregadas, com uma simples mudança nos termos que designam o ser especial a que se referem: o homem, a nação, a humanidade. A natureza do homem é o princípio da organização da sociedade. (Rio de Janeiro, ano XLI e XLII, t. VIII, 1877, p. 17)

E acerca especificamente da visualização da sociedade através do modelo de estrutura físico-biológico aplicado ao reino animal, afirma-se que

Si como physiologistas, encaramos o ser physico organizado, vemos a manifestação desta lei: Variedade de órgãos exercendo funções diversas, concorrendo todas harmonicamente para a manifestação e desenvolvimento de um único ser physico.

Si encaramos, como philosopho, o organismo social de um povo, observamos o mesmo fenômeno: grupos de indivíduos que se congregam formando órgãos sociais diversos, destinados a preencher funções especiais, exercendo simultaneamente a sua ação e concorrendo harmonicamente para a vida e desenvolvimento do ser moral a que se chama nação. (...) A marcha progressiva desta, depende essencialmente do fiel desempenho, por parte de cada órgão especial, da função que lhe foi confiada, e da harmonia de vistas que os encaminha para o mesmo fim. (Rio de Janeiro, ano XLI e XLII, t. VIII, 1877, p. 3-4)

Neste mesmo sentido, mas já no ano de 1920, o Major João Cezimbra Jacques, no periódico *Gil Blas – Pamphleto Nacionalista*, definiu função social:

Função social: (...) Do mesmo modo que em biologia, vemos os aparelhos e órgãos realizando *funcções* necessárias à vida individual, também se dá o mesmo facto com as sociedades constituídas pelos diferentes povos que no conjunto forma a Humanidade. A 'Patria', segundo A. Comte, é o intermediário entre a Família e a Humanidade', e por seu turno é um organismo composto de aparelhos e órgãos que tem *funcções* de sua própria vida e da vida de relação com os outros povos, por cujo meio elas oferecem o conforto universal. (Rio de Janeiro, Ano II, n.60, 1 abr. 1920, p. 4)

Outro texto, publicado n'*O Jornal* em 1929, dá conta da discussão sobre órgãos e funções sociais em discurso proferido por Getúlio Vargas, ao receber "Homenagem da Sociedade de Medicina de Porto Alegre". Segundo ele

Não há uma similitude completa entre o corpo humano e o corpo social. Órgãos de função biológica não são os mesmos órgãos de função social porque o corpo social é muito mais complexo pela diversidade dos factores que nela intervêm. Mas no entanto se a harmonia entre os órgãos e as funções biológicas é indispensável para a constituição do tipo robusto e saudável, é da organização desses homens saudáveis e fortes

que se constituem as sociedades organizadas e progressistas. (Rio de Janeiro, Ano XI, n. 3328, 25 set. 1929, p. 2)

Ao lado destes elementos, estão também os dados que indicam a visualização da imprensa como um órgão a serviço de determinada função social. Como já apontado, a natureza dessa função não é discutida e se constitui, dessa forma, como algo que permeia o léxico de significados existente.

A *Revista do Retiro Litterario Portuguez*, nesse sentido, disse que “o Retiro Litterario desempenha importante papel, como órgão das funcções sociaes, na importantíssima elaboração do progresso”. (Rio de Janeiro, ano II, n. 9, 31 mar. 1883). E *A Republica* afirmou que

Esta folha, desde sua fundação e a esforços nossos incontestaveis, tem em todas as ocasiões, mesmo naquellas de mais rancor e turbulencia por parte de nossos adversarios, respeitado de uma maneira indefectivel, as leis de conveniencia, que a honra, o cavalheirismo e a bôa educação prescrevem á imprensa honesta, que serve de órgão á uma função social e não de “esgoto apodrecido do enxurro da humanidade”. (Natal, ano II, n. 29, 1 fev. 1890, p. 1) (grifo nosso).

Essas variadas aplicações do termo em jornais demonstram sua popularização, mas sem definir as funções das coisas, pessoas, papéis na sociedade. Especialmente no século XIX e início do XX, verifica-se que essa visualização da sociedade como um todo, tal como um organismo vivo, e de suas instituições como órgãos a exercer funções, tem um reflexo, por exemplo, nos contornos da imprensa periódica. Enquanto órgão destinado à função da comunicação social, é possível perceber, para além dos textos, essa questão colocada na própria proposta editorial dos jornais, numa espécie de autodenominação de seu papel (ou função social) e sua respectiva importância. Se a um órgão corresponde uma função, a um órgão de imprensa entende-se que deve caber a função de difusão de informações. Nesse sentido, *O Globo* se autodenominou *Orgão dos Interesses do Commercio, da Lavoura e da Industria*, de modo que com isso se pode compreender que sua função social é, naturalmente, difundir as informações de interesse destas classes²².

A pesquisa se deparou com inúmeros casos em que a autodenominação indica, de pronto, o recorte político do periódico ou a classe social e os interesses que ele representa. Assim se verifica, por exemplo, no âmbito da imprensa partidária, *A Epoch - Orgão Conservador*, *A Reforma - Orgão do Partido Liberal*, *Gazeta do Norte - Orgão Liberal*, *O Tempo - Orgão do Partido Conservador*, *A Provincia de Minas - Orgão do Partido Conservador*, *A Republica - Orgam do Partido Republicano Federal*, *Correio Paulistano - Orgam Republicano*, *Correio do Brazil - Orgam Democrata*, *A Nação - Orgam do Partido Republicano Federal*, *O Liberal do Pará - Orgão do Partido Liberal*, *Gazeta do Sertão - Orgão Democrata*, *O Cruzeiro - Orgão do Partido Catholico*, *Estado do Espirito Santo - Orgão do Partido Constructor Autonomista*, *O Matto-Grosso - Orgam do Partido Republicano Matto-Grossense*, dentre outros.

²² No mesmo sentido podem ser citados *O Brazil Militar* – Orgão dos Interesses das classes e corporações militares, *Ramo de Acacia* – Orgam da Maçonaria do Paraná, *A Federação* – Orgão do Governo do Estado, *Minas Geraes* – Orgão Official dos Poderes do Estado, *A Campanha* – Orgão de interesses populares, *A Cruz* – Orgão da “Liga Social Catholica Brasileira” de Matto-Grosso, *A União* – Orgão do Centro Catholico do Brasil, *O Paladino* – Orgam dos Funcionarios Publicos, *Patria e Lar* – Orgam do “BRAZIL CIVICO” e a *Revista da Familia Academica* – Orgão Scientifico e Litterario das Escolas Militares. Ainda, declarando neutralidade política, figura o *Diario de Manáos* – Orgão Neutro, Commercial e Noticioso, e esclarecendo a natureza da publicação, encontraram-se *O Pharol* – Orgam Literario, Critico e Noticioso e *O Abaeté* – Orgam Semanal.

O que se observa é que nas décadas de 1870 e 1880 vários usos da expressão função social encontram-se num contexto da teoria positivista, em geral aplicando a analogia biológica de funções e órgãos à análise social. Isso não acontece por acaso, uma vez que este é precisamente o momento de florescimento no Brasil do ideal positivista. Segundo Antonio Paim, o positivismo no Brasil se inicia na década de 1850, com o contato de intelectuais da Real Academia Militar com a obra matemática de Comte. Os primeiros trabalhos que daí partiram tiveram objetivo de chamar a atenção para as obras de Comte no seio das ciências naturais e matemáticas e, com isso, “dispor os espíritos para mais tarde, sob o influxo do esforço de ‘ilustração’ que domina o bacharelismo nacional de 1870 em diante” (PAIM, 2007, p. 191). A partir deste ponto, sua influência se espalhava rapidamente por todas as esferas da vida nacional, constituindo-se, segundo Paim, no elemento característico do pensamento brasileiro da Primeira República. (PAIM, 2007, p. 212)

Mesmo posteriormente é possível observar a função social aplicada de modo relacionado ao organicismo social, seja ao buscar visualizar a sociedade também como um organismo vivo, ou pela compreensão de certas instituições, como a imprensa, como órgãos atuando com função específica neste organismo autônomo.

A enorme difusão que esta categoria vai alcançar ao final do século XIX e início do XX pode ser explicada, em parte, pela “moda” de utilização de conceitos científicos pelos periódicos da época. Mas, além disso, não se pode ignorar a paradoxal herança do positivismo brasileiro.

Segundo Cruz Costa,

A história do positivismo brasileiro é (...) das mais curiosas e mais interessantes. Foi uma tentativa de “doutrinação, se assim podemos dizer, que fracassou, mas que encontrou, parece, no espírito e no pensamento brasileiros – nos quais ela ainda talvez se mantém em estado difuso ou, mesmo confuso... – uma importância que ainda não se revelou suficientemente. (COSTA, 1956, p. 97)

A “função social” como um conceito, nos termos em que propõe Koselleck, fica, portanto, atrelada ao que se pode chamar de organicismo social. A aplicação dos conceitos e métodos da biologia à análise social foi desenvolvida pioneiramente ainda na segunda metade do século XIX por Auguste Comte, como parte de seu sistema escalonado e hierárquico das ciências. Dessa forma, importa voltar ao pensamento deste autor, para desvendar como o positivismo comteano se apropriou da categoria função no âmbito da biologia, para criar o conceito de função social, aplicando-o como uma categoria sociológica de análise.

2.2 A função social no positivismo de Auguste Comte

A sociologia comteana, nos termos de sua *Física Social*, se orienta pelo modelo metodológico e explicativo da Biologia. A partir desse postulado se pode compreender com que significado a expressão “função social” aparece na obra de Auguste Comte, um dos primeiros (e sem dúvida o mais importante) a atribuir a essa expressão um conteúdo próprio e a fazer dela uma categoria sociológica.

Afirma João Cruz Costa que a principal preocupação de Auguste Comte, desde seus primeiros trabalhos, era a de “realizar uma reforma espiritual tão profunda que pudesse conduzir a uma verdadeira reorganização social e política” (1950a, p. 363). De fato, um dos primeiros trabalhos que o positivista publica é o *Plano dos trabalhos científicos necessários para*

*reorganizar a sociedade*²³, em maio de 1822, em que realiza breve análise sobre a sociedade moderna do início do século XIX, diagnosticando a crise em que se encontrava, apresentando suas possíveis razões e expondo sua proposta de superação. Segundo seu diagnóstico,

um sistema social que se extingue e outro que atingiu sua completa maturidade, estando em via de constituir-se, eis o caráter fundamental assinalado à nossa época pela marcha geral da civilização. (...) É na existência destas duas tendências opostas que consiste a grande crise pela qual passam as nações mais civilizadas. (COMTE, 1972, p. 55).

A crise moderna se origina da oposição de sistemas. De um lado há a desorganização do sistema feudal e teológico ocasionando uma “profunda anarquia moral e política, que parece ameaçá-la [a sociedade] de próxima e inevitável dissolução” (COMTE, 1972, p. 55). De outro, figura a emergência de um novo sistema, o científico-industrial, “o estado social definitivo da espécie humana, o mais conveniente à sua natureza, aquele em que todos os seus meios de prosperidade devem receber seu mais completo desenvolvimento e aplicação mais direta” (COMTE, 1972, p. 55).

Comte acreditava que só o triunfo definitivo da sociedade científico-industrial ressolveria as contradições deixadas pelo declínio da sociedade teológica (ARON, 1999, p. 66). Segundo João Cruz Costa,

Com o objetivo de superar a crise que se abriu em virtude da luta estabelecida desde o século XVI entre o espírito retrógrado, representado pelo sistema teológico e o espírito crítico, é necessário portanto, que os povos da Europa Ocidental cooperem no estabelecimento de um novo sistema que seja orgânico, sistemático, pois somente um sistema orgânico, sistemático poderá fornecer solução a essa crise da história moderna. (sic) (1950a, p. 369).

“Tal é a primeira necessidade de nossa época” (1972, p. 56), afirmou Comte, que “Só essa doutrina pode terminar a crise colocando a sociedade inteira na senda do novo sistema, cujo estabelecimento a marcha da civilização, desde a sua origem, preparou e conduz hoje a substituir o sistema feudal e teológico” (COMTE, 1972, p. 63).

Ao propor, deterministicamente, um novo plano de organização social, Comte pensou a tarefa necessariamente dividida em duas séries de trabalhos: uma teórica ou espiritual e uma prática. A primeira teria “por fim o desenvolvimento da idéia-mãe do plano, isto é, do novo princípio segundo o qual as relações sociais devem ser coordenadas, e a formação do sistema de idéias gerais destinado a servir de guia à sociedade” (COMTE, 1972, p. 69). Já a parte prática ou temporal “determina o modo de distribuição do poder e o conjunto de instituições administrativas mais conformes com o espírito do sistema, tal como foi determinado pelos trabalhos teóricos” (*idem, ibidem*).

Considerando o fato de que o autor achava que a reorganização espiritual já estava mais preparada que a temporal, propôs que os trabalhos de construção do novo sistema deveriam se ocupar primeiro da reorganização do poder espiritual, pois “Nada se poderá fazer de essencial e sólido, quanto à parte prática, enquanto a teórica não estiver estabelecida ou, pelos menos, muito adiantada” (COMTE, 1972, p. 74). Nesse sentido, definiu como prioridade executar os trabalhos referentes ao “espírito da nova ordem social, ao sistema de idéias gerais que lhe deve

²³ Junto com outros cinco opúsculos escritos entre 1819 e 1828, este texto consta na obra *Opúsculos de filosofia social* (1972). Tais textos foram ainda republicados em um Apêndice Geral no 4º e último volume do *Sistema de Política Positiva* (1854) de Auguste Comte, acompanhados de um Prefácio Especial onde o autor esclarece que sua intenção com este apêndice é demonstrar “a perfeita harmonia entre os esforços que caracterizam minha juventude e os trabalhos realizados em minha idade madura” (COMTE, 1972, p. 1).

corresponder (...) e o modo administrativo que das mesmas deve resultar" (COMTE, 1972, p. 74).²⁴

Comte, a partir de sua análise da história das sociedades, ou da marcha "progressiva" da humanidade, acreditava ter encontrado uma lei fundamental a que se submeteria todo o desenvolvimento humano (COSTA, 1950a, p. 377): a *lei dos três estados*, que caracteriza três fases pelas quais deveriam passar não apenas o espírito humano, mas também as sociedades e as ciências. Segundo ele esclareceu em seu *Curso de filosofia positiva*,

o espírito humano, por sua natureza, emprega sucessivamente, em cada uma de suas investigações, três métodos de filosofar, cujo caráter é essencialmente diferente e mesmo radicalmente oposto: primeiro, o método teológico, em seguida, o método metafísico, finalmente, o método positivo. Daí três sortes de filosofia, ou de sistemas gerais de concepções sobre o conjunto de fenômenos, que se excluem mutuamente: a primeira é o ponto de partida necessário da inteligência humana; a terceira, seu estado fixo e definitivo; a segunda, unicamente destinada a servir de transição. (1978, p. 3)²⁵.

O verdadeiro espírito positivo é aquele que incorporou os atributos essenciais que a palavra "positivo" expressa. Segundo Comte, positivo remete a "real" (em oposição a quimérico), a "útil" (em contraste com o ocioso), a "certeza" (contraposta à indecisão), a "precisão" (oposto ao vago) e a "positivo" (antagônico a negativo) (COMTE, 1978, p. 61). O espírito positivo é, portanto, marcado pela profunda aversão a tudo que não se baseia na experiência, constitui-se de uma postura que não aceita como real aquilo que não for resultado da observação científica. Para Comte,

uma palavra, a revolução fundamental, que caracteriza a virilidade de nossa inteligência, consiste essencialmente em substituir em toda parte a inacessível determinação das causas propriamente ditas pela simples pesquisa das leis, isto é, relações constantes que existem entre os fenômenos observados. (1978, p. 47-48).

Assim como há uma regularidade que governa os fenômenos da natureza, a regularidade histórica expressa pela lei dos três estados também seria absolutamente necessária e espontânea. Ou seja, assim como o espírito positivo era o destino inevitável das consciências, a sociedade científico-industrial imaginada por ele também fatalmente se imporia, mais cedo ou mais tarde. Comte via, portanto, a lei dos três estados como uma lei natural, consequentemente tão valiosa e inevitável quanto qualquer lei da física ou da astronomia (BENOIT, 2006, p. 20). O autor não escapou, portanto, da crença no poder absoluto da razão humana para conhecer a realidade e traduzir as leis naturais que orientam seu funcionamento.²⁶ Esta obsessão pelo conhecimento

²⁴ Uma detalhada análise dos aspectos da proposta comteana para um novo sistema social pode ser vista em BENOIT, Lelita Oliveira. *Sociologia comteana: gênese e devir*. São Paulo: Discurso Editorial, 1999. Todavia, julga-se importante destacar que para Comte tal missão incumbiria aos cientistas, no âmbito do poder espiritual, e aos chefes industriais quanto ao poder temporal. Por cientistas Comte comprehende "os homens que, sem consagrarem sua vida à cultura especial de qualquer ciência de observação, possuem capacidade científica e fazem do conjunto dos conhecimentos positivos um estudo bastante profundo para se compenetrarem de seu espírito e se familiarizarem com as principais leis dos fenômenos naturais" (COMTE, 1972, p. 77).

²⁵ Raymond Aron resume as formas teológica, metafísica e positiva da seguinte maneira: "Na primeira, o espírito humano explica os fenômenos atribuindo-os a seres, ou forças, comparáveis ao próprio homem. Na segunda, invoca entidades abstratas, como a natureza. Na terceira, o homem se limita a observar os fenômenos e a fixar relações regulares que podem existir entre eles, seja num momento dado, seja no curso do tempo; renuncia a descobrir as causas dos fatos e se contenta em estabelecer as leis que os governam" (1999, p. 67).

²⁶ Afirma Raymond Aron que "As idéias fundamentais de Auguste Comte, durante seus anos de juventude, não são idéias pessoais. Ele recolheu no clima da época a convicção de que o pensamento teológico pertencia ao passado; que Deus estava morto, para empregar a fórmula de Nietzsche; que o pensamento científico comandaria daquele momento em diante a inteligência dos homens modernos; que com a teologia desapareceria a estrutura

dos fatos é fruto da própria evolução das ciências, em curso desde o século XVI, e avalizada pelas inúmeras mudanças provocadas pelas então recentes descobertas (COSTA, 1950a, p. 364) (ARON, 1999, p. 101).

Fica claro que Comte rejeita integralmente a metafísica característica da filosofia do século XVIII (GIDDENS, 1998, p. 171), e seu positivismo, assim, busca eliminar “da filosofia todos os problemas que comportam soluções transcendentais ou que requeiram outros métodos além daqueles que a ciência admite” (COSTA, 1950a, p. 363). Dessa forma, a proposta epistemológica subjacente à caracterização do espírito positivo relega aquilo que não pode ser cientificamente observado ao domínio teológico-metafísico e, portanto, desacredita-o. Por outro lado, a experiência sensível, positiva, real, é vista como a única capaz de produzir conhecimento científico, ou seja, conhecimento seguramente verdadeiro, baseado em dados concretos (positivos). Como seu método é universal, deve ser adotado tanto em política como astronomia, superando de vez a racionalidade metafísica e a consideração das causas dos fenômenos, em qualquer âmbito (ARON, 1999, p. 82), (COSTA, 1950a, p. 364).

A estrutura de organização das ciências pensada por Comte é composta de quatro ciências fundamentais (pois já “positivas”): a astronomia, a física, a química e a fisiologia (biologia) (COMTE, 1972, p. 83). Esta organização segue um critério de generalidade decrescente das leis enunciadas, conforme a complexidade crescente dos fenômenos objeto de pesquisa²⁷ (COMTE, 1972, p. 84).

A questão da complexidade crescente das ciências implica numa hierarquização entre elas. Quanto mais altas, mais complexos seriam os fenômenos estudados. Essa hierarquia considera ainda a relação de interdependência que se estabelece entre as leis, uma vez que as mais específicas estão sujeitas às mais gerais. Desse modo, as ciências deveriam se valer não apenas do conhecimento acumulado pelas outras, mas também dos métodos ali já consagrados. Segundo Giddens,

cada ciência particular dependia logicamente da que lhe era inferior dentro da hierarquia e, ainda, ao mesmo tempo, da que lidasse com uma ordem emergente de propriedades que não poderia ser reduzida àquelas com as quais as outras ciências estivessem ocupadas. (1998, p. 173-174).

Na ponta desta estrutura estaria a *física social*, apenas mais tarde chamada sociologia, cuja finalidade, segundo Cruz Costa, seria “a de fundamentar (...) uma concepção geral do mundo e do homem que apresente os mesmos característicos de coerência lógica, de exatidão, de certeza que apresentam as [demais] ciências” (1950, p. 375). Dessa forma, estando no topo da hierarquia científica, e nada obstante o desenvolvimento de seus objetos e métodos próprios,

feudal e a organização monárquica; que os cientistas e os industriais dominariam a sociedade do nosso tempo” (1999, p. 72).

²⁷ É preciso esclarecer a questão da imutabilidade das leis gerais enunciadas pela ciência positiva. Ante a acusação de condenar o mundo e os atos humanos a um determinismo global, Comte responde que à generalidade decrescente das leis também corresponde um aumento da possibilidade de sua modificação. Dessa forma, seria uma “profunda ignorância (...) confundir, em princípio, a subordinação de acontecimentos quaisquer a leis invariáveis, com a sua realização necessária” (COMTE, *apud* BENOIT, 1999, p. 320) Para ele, se as leis mais gerais são as que regem os fatos mais simples, estas estão nada ou menos sujeitas a qualquer possibilidade de alteração, sendo que no caso dos fenômenos mais complexos ocorre o contrário. Nesse sentido, afirma Comte que “No conjunto do mundo real, orgânico e inorgânico, é evidente, como já mostrei, que os fenômenos das diversas ordens são tanto menos modificáveis, e determinam tendências tanto mais irreversíveis, quanto são, ao mesmo tempo, mais simples e mais gerais” (*idem, ibidem*). Os fenômenos morais e intelectuais (considerados como naturais, pois de origem biológica), como se verá adiante, seriam, portanto, os mais modificáveis, pois os mais complexos e particulares (BENOIT, 1999, p. 320).

a sociologia deveria pressupor logicamente as leis de cada uma das demais disciplinas científicas (GIDDENS, 1998, p. 174). Segundo Raymond Aron,

A nova ciência social proposta por Auguste Comte é o estudo das leis do desenvolvimento histórico. Ela se fundamenta na observação e na comparação, portanto em métodos análogos aos empregados por outras ciências, notadamente a biologia. (ARON, 1999, p. 87).

Na escala elaborada por Comte, imediatamente antes da física social, a ciência mais destacada, estava colocada a fisiologia, mais tarde denominada Biologia. A relação de dependência, portanto, da sociologia comteana em relação à ciência fisiológica é estrutural e muito profunda, pois, muito mais do que dois campos que estudam dois aspectos da mesma realidade, ela está dada pela própria teoria da ciência positivista. Nesse sentido, não há que se estranhar o transplante da forma de estudo dos organismos vivos da biologia para a análise do “corpo” social, pois a sociologia comteana, de fato, “estuda os fenômenos da vida social como a biologia estuda os fenômenos da vida biológica” (COSTA, 1950a, p. 379).

Para Comte, então, a física social seria um ramo da fisiologia, que surge dela mas que com ela não se confunde em função de ter como objeto fenômenos mais específicos, portanto, mais complexos. As duas estariam na categoria das “ciências dos corpos organizados”, em oposição às “ciências dos corpos brutos”, notadamente a astronomia e a física (COMTE, 1972, p. 129). À fisiologia, diz Benoit, “caberia o estudo dos ‘fenômenos individuais’ dos corpos organizados em geral, mas acima de tudo, do *homem tomado isoladamente*, como representante de uma espécie animal” (1999, p. 277). Já a física social “ficaria circunscrita às tarefas teóricas relativas ao conhecimento dos ‘fenômenos coletivos’ ou da totalidade da ‘espécie humana’” (*idem, ibidem*). Logo, existiriam, na verdade, duas fisiologias, uma da “espécie”, a fisiologia social, e uma do “indivíduo”, a fisiologia propriamente dita (*idem, ibidem*). Dessa forma, a caracterização da física social comteana, precisamente na qual se desenvolve o raciocínio sobre as funções sociais, não pode prescindir de avaliação da Fisiologia, que deve

estudar as *faculdades humanas naturais* que foram gradativamente sendo aperfeiçoadas no decurso do progresso social; a fisiologia, portanto, deve estudar o indivíduo humano como simples natureza orgânica. (BENOIT, 1999, p. 278).

A maior contribuição que a fisiologia dá à sociologia comteana é uma série de categorias que permitiram a fundamentação biológica das faculdades intelectuais e morais humanas, inclusive da inteligência,²⁸ bem como a aplicação do raciocínio organicista ao funcionamento da sociedade. O organicismo²⁹ remonta à própria criação da biologia como ciência autônoma no início do século XIX, quando encontra seu objeto próprio e deixa de estudar os vegetais e animais de uma perspectiva taxonômica para centrar-se no “ser vivo”, cuja unidade e especificidade eram dadas por certa organização. Tarefa da biologia, enquanto ciência das “leis vitais”, é o estudo desta organização da qual resulta a vida, através do método comparativo.

Dessa forma, para tal estudo, deve-se reconhecer a centralidade das categorias *organização, função e órgão*. Conforme explica Jacob,

²⁸ Segundo Benoit, “à luz da moderna biologia tinha sido possível revelar a origem físico-orgânica das faculdades intelectuais e morais. As faculdades propriamente humanas se vinculariam a uma base anatômica (tecido nervoso) e a um processo fisiológico (sensibilidade) que tinham sido localizados e descritos pelas categorias biológicas” (1999, p. 312).

²⁹ Em um viés biológico, pode ser definido pela concepção de que a estrutura fisiológico-natural de um organismo vivo é resultado da organização mecânica dos órgãos relativamente autônomos que o compõem, os quais são dotados de propriedades vitais, ou seja, encarregados de executar funções essenciais à vida.

No final do século [XVIII], modificam-se pois as relações entre o exterior de um ser e seu interior, entre a superfície e a profundezas, entre os órgãos e as funções. Um sistema de relações que se articulam na espessura do ser vivo para fazê-los agir é o que então se torna acessível à análise através da comparação dos organismos. Por detrás do visível das formas se desenha uma arquitetura secreta imposta pela necessidade de viver. Esta estrutura de segunda ordem é a organização que reúne em um sistema de relações específico o que se vê e o que se esconde. (...) É a organização que dá aos seres vivos a lei interna que regula a própria possibilidade de sua existência” (*apud* BENOIT, 1999, p. 333).

Se um organismo é caracterizado por esta estrutura orgânica harmônica, ou seja, *organizado* por um dado *consensus* de órgãos e funções, a decomposição desse sistema não é possível a não ser intelectualmente, pois ela o desfiguraria. Conceitualmente, o organicismo estabeleceu que um conjunto de *tecidos* forma um *órgão*, cuja reunião com outros resulta num *aparelho*. Por função, pode-se entender a atividade natural ou característica de um órgão ou aparelho e por órgão, segundo Blainville, “espécies de instrumentos cujo *trabalho* ou funções combinadas têm como resultado este fenômeno incompreensível que chamamos de vida” (*apud* BENOIT, 1999, p. 302).

Comte dividiu a fisiologia em dois campos, a Estática e a Dinâmica.³⁰ A primeira, responsável pelo estudo das funções e das inter-relações funcionais das instituições na sociedade. A segunda, encarregada do estudo da evolução social, da sociedade em movimento (GIDDENS, 1998, p. 175). Afirma Comte que

Esta espécie de anatomia social, em que se constitui a sociologia estática, deve ter por objeto permanente o estudo positivo, ao mesmo tempo experimental e racional, das ações e reações mútuas que exercem continuamente umas nas outras, todas e quaisquer das diversas partes do sistema social, fazendo, cientificamente, abstração provisória, tanto quanto possível, do movimento fundamental que, gradualmente, sempre as modifica” (COMTE, *apud* BENOIT, 1999, p. 333)

A estática comteana, dedicada ao estudo do estado da organização social, constitui-se como a teoria positiva da ordem, desvendando as condições gerais da existência social relativas ao indivíduo, à família e à sociedade.³¹ Já a dinâmica, responsável pelo estudo das leis da evolução social, do movimento progressivo humano, aparece como a teoria do progresso.

O estudo da sociedade através do método positivo, ou seja, pela observação da realidade, acreditava Comte, levaria “ao conhecimento das ‘leis efetivas’ a que estão submetidos os fenômenos sociais, suas leis ‘de sucessão e coordenação’” (BENOIT, 1999, p. 327). Segundo ele, isto deve servir de base para a ação política, a ser executada então de modo fundamentado em leis determinadas com precisão e aptas a ensejar uma “previsão racional do futuro social” (*idem*, p. 328). Se o conhecimento das leis da física permite lidar com o fatalismo dos fenômenos, o mesmo aconteceria com a descoberta das leis gerais da sociedade. Só o desenvolvimento, o aperfeiçoamento da estrutura social já estabelecida levaria a sociedade ao

³⁰ Esta divisão é uma concepção epistemológica fundamental de Comte e, por isso mesmo, pode ser aplicada a toda a sorte de fenômenos. O modelo de onde extraí essa divisão é o biológico: “Na simples biologia, isto é, no estudo geral da vida individual isolada, esta indispensável decomposição permite (...) distinguir racionalmente o ponto de vista puramente anatômico, relativo às noções de organização, do ponto de vista fisiológico, diretamente próprio às noções de vida” (COMTE, *apud* BENOIT, 1999, p. 329-330).

³¹ Não serão analisados os aspectos do indivíduo e da família. Basta destacar que, baseado na teoria de Gall, Comte visualiza o indivíduo como ser naturalmente social, contrapondo-se às teorias de um estado de natureza e do contrato social racional. Quanto à família, também basta destacar que para Comte ela é a célula fundamental da organização social, e cumpre o papel de desenvolvimento das faculdades afetivas.

progresso. Não por acaso Comte pensou que o progresso deveria acontecer dentro da mais estrita ordem.

O estudo estático da sociedade proposto por Comte começa com sua comparação a um organismo vivo. Ela é vista como um todo, onde há peças e partes desempenhando tarefas específicas, simples e complexas, as quais se inter-relacionam de diversas maneiras e contribuem, cada qual a seu modo, para a manutenção desse conglomerado em funcionamento. Seu estudo, todavia, deve ser feito mesmo de modo imobilizado, ignorando, ou abstraindo, como diz Comte, dos movimentos e forças que possam alterar este estado estático, preservando assim o objeto da dinâmica. Nesse sentido, como esclarece Benoit,

a estética social pode descrever a sociedade como um organismo no qual predomina a especialização das funções e a combinação dos esforços ou solidariedade. Onde quer que a sociedade humana tenha chegado a um alto grau de desenvolvimento, a sua perfeição relativa sempre foi resultado de uma cada vez mais complexa divisão do trabalho ou especialização das funções, e foi sempre necessário, para sua própria perpetuação, que esta fosse harmoniosa, sem conflitos, sem contradições. (1999, p. 351)

Aqui, “função” nada mais é que o papel, a tarefa desempenhada, a atividade “natural” de dada instituição, órgão ou estrutura social, e “social” apenas indica que se dá em relação à sociedade, este todo orgânico “vivo”. Nessa esteira, o conceito de função social na sociologia comteana advém de uma quase transposição do conceito de função estabelecido na biologia. Os elementos constitutivos da sociedade, nomeadamente os grupos sociais e as organizações, assumem mesmo o papel de órgãos e são definidos pelas suas funções, ou seja, por sua contribuição para o equilíbrio e para a sobrevivência de todo o conjunto. Explica Raymond Aron que

é impossível estudar o funcionamento de um órgão sem situá-lo no conjunto da sociedade, num dado momento. A estética social comporta, portanto, de um lado a análise anatômica da estrutura da sociedade num certo momento (...), ela nos leva a procurar saber quais são os órgãos essenciais de toda sociedade, a ultrapassar, por conseguinte, a diversidade das sociedades históricas para descobrir os princípios que regem toda ordem social. (1999, p. 87).

Lembrando mais uma vez a biologia, em que os organismos com estruturas e organização interna mais complexas são os mais desenvolvidos, Comte assevera que a sociedade perfeita é também a mais complexa. Se, de um lado, a “perfeição” do organismo se expressa por uma maior quantidade de órgãos e funções correlacionados, na sociedade o progresso seria expresso pelo aumento da divisão do trabalho, ou seja, da especialização de funções (BENOIT, 1999, p. 350). Assim, o desenvolvimento da sociedade leva a uma complexificação da teia social e a uma expansão de funções sociais. Com efeito, esclarece Aron, Comte pensava que

a organização científica da sociedade industrial levaria a atribuir a cada indivíduo um lugar proporcional à sua capacidade, realizando assim a justiça social. No passado, a idade ou o berço determinavam a posição privilegiada ocupada na sociedade por um indivíduo; doravante, na sociedade do trabalho, seria a aptidão individual que determinaria, cada vez mais, a posição de cada um. (ARON, 1999, p. 79).

Comte vai buscar na obra de Broussais a fundamentação biológica da inteligência, comentada nos *Opúsculos de filosofia social* (1972), notadamente no ensaio de 1828, *Exame do tratado de Broussais sobre a irritação*. Pela teoria de Broussais, as sensações internas, sejam elas quais forem, são mero resultado da vida orgânico-cerebral. Assim, tanto as “sensações provenientes das vísceras” (fome, frio, calor), como as “sensações vagas, indeterminadas, que

ora os inclinam à tristeza, ora à alegria” (BROUSSAIS, *apud* COMTE, 1972, p. 221) podem ser explicadas facilmente pelos fisiologistas.

Sendo então a questão das faculdades intelectuais e morais do homem de natureza orgânica, biológica, o assunto devia ficar a cargo dos fisiologistas e filósofos positivistas. Comte propõe, assim, relegando a psicologia ao terreno da metafísica, a criação da fisiologia cerebral, responsável por aplicar o método positivo à observação dos órgãos da inteligência e dos seus resultados (BENOIT, 1999, p. 285).³²

Através do método comparativo [“o mais adequado para o estudo de um objeto – a vida – que não pode ser apreendido exclusivamente através de processos da experimentação ou da pura observação” (BENOIT, 1999, p. 299)], Comte pensava poder determinar as “leis positivistas da inteligência”, ou seja, leis gerais tais como as leis relativas aos outros fenômenos naturais. Dessa forma, seria possível a “*previsão* racional do modo de ação de dado organismo animal, colocado em circunstâncias determinadas, ou, reciprocamente, qual disposição animal pode ser induzida de tal ato realizado de animalidade” (COMTE, 1975a, Lição 44, p. 825, grifo original).

Foi da frenologia³³ a contribuição mais relevante para a construção da sociologia comteana. Segundo Benoit, “para o positivismo, o grande mérito da frenologia teria sido seu projeto de encontrar a base orgânica das faculdades através da análise anatômica do cérebro” (1999, p. 314). Inicialmente chamada de Craniologia, a doutrina frenológica afirma que cada faculdade mental se localiza em uma parte do córtex cerebral e que o tamanho de cada parte é diretamente proporcional ao desenvolvimento da faculdade ou função correspondente, de modo a ser possível a aferição do “grau” desse desenvolvimento pelo tamanho e formato do crânio³⁴. Segundo Comte, os frenólogos

consideram o estudo das funções intelectuais e afetivas como inseparavelmente ligado ao estudo de todos os outros fenômenos fisiológicos, e como devendo ser prosseguido pelos mesmos métodos e com o mesmo espírito. (1972, p. 220)

³² Comte critica a psicologia caracterizando-a de metafísica baseado, sobretudo, numa questão de método, pois, a rigor, a auto-observação é impossível. Para ele “é evidentemente impossível ao homem observar-se em seus próprios atos intelectuais, porque, sendo o órgão observado e o órgão observador, neste caso, idênticos - por quem seria feita a observação?”. Para tanto, seria necessário “que o indivíduo se pudesse dividir em dois, um dos quais pensaria e o outro, durante esse tempo, o observaria pensar” (COMTE, 1972, p. 222).

³³ A frenologia foi fundada pelo médico e anatomico François-Joseph Gall (1758-1828). Sua principal obra foi *A anatomia e Fisiologia do Sistema Nervoso em Geral e do Cérebro em Particular* (1796). Sobre o tema, veja-se CASTRO-CALDAS, Alexandre. *A Herança de Franz Joseph Gall: O cérebro ao serviço do comportamento humano*. Lisboa: McGraw-Hill, 2000. Dadas as limitações deste trabalho, dispensa-se a demonstração minuciosa da influência da frenologia na teoria positivista e o apreço de Comte ao trabalho de Gall. Este ponto está suficientemente abordado em BENOIT, Lelita Oliveira. *Sociologia Comteana: gênese e devir*. São Paulo: Discurso Editorial, 1999, p. 312-358.

³⁴ O objeto da frenologia impunha grande desafio de método: como encontrar a correspondência entre as “funções” e a área cerebral correspondente tendo apenas a dissecação de cadáveres como instrumento de pesquisa disponível? Apesar disso, muitos dos “resultados” dos estudos de anatomia cerebral foram acreditados por certo tempo e acabaram por fundamentar de modo biológico algumas desigualdades sociais. No campo do direito a frenologia deixou profundas marcas na teoria criminológica. A partir, sobretudo, do pensamento de Cesare Lombroso e de sua *antropologia criminial*, centrou-se no estudo do sujeito criminoso, crendo-se ser de natureza biológica o comportamento criminoso. Assim, observadas características físicas e fisiológicas seria possível compreender a propensão à prática de crimes. Na teoria lombrosiana, a prática delituosa é questão física e hereditária, portanto, detectável objetivamente (SCHWARCZ, 1993, p. 49). Sobre o peso da antropologia criminal e de outras teorias como o positivismo, o evolucionismo e o darwinismo no Brasil, veja-se SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

Seus princípios fundamentais estabeleceram que as faculdades morais e intelectuais do homem são inatas e sua manifestação depende da organização (localização) cerebral. Para cada “função” sensível ou intelectual, corresponderia uma estrutura cerebral respectiva, de modo que haveria uma pluralidade das faculdades essenciais, distintas e radicalmente independentes umas das outras. Sendo o cérebro composto de muitos sub-órgãos, responsáveis pelas propensões, sentimentos e sentidos, seria possível observar através da forma do crânio o desenvolvimento desses sub-órgãos e, consequentemente, da função cerebral a que se liga. Nesse sentido, o cérebro é, na verdade, um “aparelho”, uma pluralidade de “funções” distintas funcionando conjuntamente. Portanto, a inteligência humana seria o próprio “aparelho cerebral” (BENOIT, 1999, p. 314).

É da frenologia que Comte retira a ideia de que cada um teria uma determinada habilidade, conforme a região de seu cérebro que fosse mais desenvolvida. Dessa forma, a função social de cada um seria um reflexo de suas capacidades. Afirma Contecor que “Há assim, em cada ordem, uma hierarquia de poderes, ou taxonomia social, uma classificação das funções sociais, determinando a aptidão ou o direito à autoridade” (CONTECOR, *apud* COSTA, 1951, p. 94).

É claro que Comte não chega a dizer que estão todos fadados a permanecer para sempre em suas funções. Se a inteligência é dada pelo órgão cerebral, se corresponde a um maior ou menor desenvolvimento de certa área cerebral, se ela é uma característica biológica, portanto, pode ela ser também estimulada e desenvolvida através da educação.³⁵

Todavia, o sistema ideal, para ele, uma vez que as diferenças funcionais na sociedade seriam dadas por características biofrenológicas, é baseado numa teia de desigualdades expressa pela hierarquia social. A manutenção desse sistema, de modo a prevenir inquietudes e discussões dessa hierarquia social, dependeria de uma espécie de *disciplina universal*, que se poderia bem traduzir pelo sentimento de resignação,³⁶ ou seja, pela aceitação da posição social em face da consciência da necessidade de tal posto, por mais inferior que seja. Por isso a necessidade de um governo também guiado por esse sentimento de colaboração social, necessário para garantir o bom desempenho de todas as funções e também coibir os excessos da divisão do trabalho, de modo a evitar o “automatismo humano”.³⁷

A grande contribuição da biologia em geral, mas, sobretudo da frenologia para a fisiologia social de Comte foi a fundamentação biológica das desigualdades sociais.³⁸ A análise “estática” depende inteiramente destas categorias biológicas para justificar não apenas uma

³⁵ A possibilidade de desenvolvimento das funções intelectuais é uma ideia que Comte retira da teoria evolucionista de Jean-Baptiste Lamarck, a lei do “uso e desuso”, segundo a qual os órgãos se aperfeiçoavam com o uso e se enfraqueciam com a falta de uso.

³⁶ Em Comte, a hierarquia temporal seria diferente da hierarquia espiritual, sendo esta, a mais importante. Por isso, para ele, seria possível que alguém ocupando uma posição social subalterna estivesse na mais alta posição espiritual. A esta relativa imutabilidade das posições sociais, corresponde uma absoluta mutabilidade da hierarquia espiritual, para cuja ascensão só depende o esforço individual na colaboração do bem social. Diz Aron que Comte “inclina-se a aceitar a concentração da riqueza e a autoridade dos industriais, porque a existência dos indivíduos não se define exclusivamente pelo lugar que ocupam na hierarquia econômica e social. Além da ordem temporal, que comanda o poder, há uma ordem espiritual, que é a dos méritos morais. O operário que se encontra embaixo na hierarquia temporal pode ocupar uma posição superior na hierarquia espiritual, se seu merecimento pessoal e devotamento à coletividade forem maiores do que os de seus superiores hierárquicos” (1999, p. 76).

³⁷ Comte visualizava, para o futuro, uma sociedade onde o espírito positivo estaria generalizado e não haveria mais crises de qualquer espécie. De certa forma, pensou o fim da história. Sua visão, é preciso destacar, desemboca numa história humana unificada, que marcha para um estado definitivo do espírito humano e da ordem social (ARON, 1999, p. 80).

³⁸ Comte opõe-se severamente ao princípio da igualdade de todos por entendê-la uma concepção metafísica, que não encontra apoio na realidade dos fatos. Segundo Aron, “Comte tinha o sentido de igualdade dos seres, mas para ele essa igualdade se baseava numa diferenciação radical das funções e disposições” (1999, p. 94).

dada estrutura social, mas também a necessidade de seu aperfeiçoamento. Ao estudar a sociedade desta forma, Comte naturaliza o social, tratando como fatos naturais, como algo dado, a realidade social. A frenologia forneceu, nesse sentido, o substrato que fundamenta a subordinação dos sexos, de idades, dos operários em relação aos industriais, dentre muitas outras desigualdades expressas por “funções sociais” distintas.

A sociologia comteana não foi a única teoria partidária de analogias biológicas. O desenvolvimento dessa disciplina no século XIX fez surgir outras que marcaram profundamente o conhecimento científico, como é o caso das correntes evolucionistas baseadas nas descobertas de Darwin. O pensamento organicista biológico também esteve presente em outros pensadores do período, como por exemplo, em Herbert Spencer e seu evolucionismo social. Todavia, já tendo sido demonstrada a base do raciocínio que aplica à análise social os conceitos do organicismo biológico, desnecessário abordar o pensamento dos demais autores que a promoveram. Primeiro porque, no que interessa ao presente trabalho, basta compreender em termos conceituais a categoria “função”, transposta da biologia, tarefa já desempenhada. Segundo porque no que se refere à função social é mesmo o trabalho de Comte o mais destacado, vez que ele é a base do pensamento de Leon Duguit, como será visto mais adiante.

2.3 Função social e direito subjetivo: o direito ao voto e a questão da propriedade e da riqueza

A análise das fontes periódicas empreendida ao longo da segunda metade do século XIX revelou a presença da oposição entre a teoria do direito subjetivo e da função social em meio ao debate de reforma da legislação eleitoral, do qual resultou a Lei Saraiva em 1881, que instituiu a eleição direta para todos os cargos eletivos no Império e acata a restrição monetária ao exercício do direito de voto³⁹.

A reforma então em curso buscava restringir o exercício do voto, impondo a necessidade de comprovar, para ser considerado eleitor, a posse de uma renda anual mínima relativamente alta. Um dos argumentos a favor da reforma era o de que o voto *era* uma função social, e dada esta sua tão grande relevância para a sociedade, não poderia ser concedido a qualquer um. A descaracterização do voto como direito, portanto, permitia sua visualização como uma concessão social, ou seja, como uma tarefa à qual devem ser chamados apenas os aptos, conforme os critérios definidos legalmente. O voto-função, dessa forma, aparece claramente como uma aplicação da teoria positivista do dever e da responsabilidade social. Nesse sentido, em texto institulado “O voto função”, *A Nação*, advertiu que

Não é uma van disputa, de mero valor doutrinario, a que entre nós se levante para determinar a natureza desse elevado attributo da soberania, direito ou função, que o paiz é chamado a exercitar periodicamente.

Si a facultade de intervir no mechanismo politico decorre virtualmente da lei, equivalendo por nímia generosidade dos que a decretam a uma nobre função social, não ha faltar quem, á sombra de tal doutrina, julgue susceptivel de reforma o regimen eleitoral indirecto por uma legislatura ordinaria. (Rio de Janeiro, ano IV, n. 176, 17 ago. 1875, p. 1)

³⁹ Lei Saraiva. Decreto no 3.029, de 9 de janeiro de 1881. Reforma a legislação eleitoral. Art. 1º As nomeações dos Senadores e Deputados para a Assembléa geral, membros das Assembléas Legislativas Provincias, e quaequer autoridades electivas, serão feitas por eleições directas, nas quaequer tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com esta lei. Art. 2º E' eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda liquida annual não inferior a 200\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Outro periódico contemporâneo, *O Conservador*, também posicionando-se contrariamente à reforma, expôs de modo contundente os perigos da proposta:

E' o voto um direito politico? E' um mandato em nome da comunhão?

E' uma função social?

(...)

Não sendo o voto um direito político, mas simplesmente uma função social, nada tolheria o legislador ordinário de, como bem adverte o Sr. Conselheiro J. de Alencar em um livro de 1868, annexar o exercício do voto à propriedade imóvel, estabelecendo assim uma aristocracia territorial e entregando o governo do paiz a uma centessima parte da população.

(...)

elles [os reformistas] implicitamente reconhecem que a uma legislatura ordinária pode ser livre atribuir a *funcção eleitoral* a uma classe, a uma certa manifestação de capacidade, a que não possa atingir a grande maioria dos cidadãos activos, e assim perverter, desnaturar, abolir o sistema que nos rege.

O direito do voto não ficaria somente exposto a incessantes oscilações e incertezas. Substituído o voto – direito pelo voto-função, o funcionário substituiria o cidadão. O eleitor deixaria de exercer um mandato em nome d'um mandante imaginário.

(...)

O tal *voto função* é doutrina recentíssima, sofisma grosseiro que não tocou o espírito da velha geração de nossos estadistas.

(Desterro, ano III, n. 187, 5 dez. 1874, p. 2)

Neste mesmo contexto, n'*O Tempo – Órgão do Partido Conservador* do Maranhão, publicou-se, em 10 de janeiro de 1881, discurso proferido pelo Visconde de Bom Retiro no Senado na sessão de 22 de outubro de 1880, acerca da reforma eleitoral. Dizia o Visconde de Bom Retiro que em seu entendimento o voto era direito político por excelência, e que mesmo

desconhecendo-se sua natureza, e menosprezando-se as opiniões de abalizados publicistas, se pudesse admittir em these e abstractamente que elle não passa de mera função social, sujeita a ser alterada por lei ordinária como qualquer outra de ordem administrativa, não é possível rebaixal-o a esta posição em presença da constituição e do código criminal já tantas vezes citado (...). (São Luiz, ano IV, n. 2, 10 jan. 1881, p. 4)

Já após a promulgação da Constituição de 1891, neste mesmo ano iniciou-se a elaboração da Constituição Estadual de Santa Catarina. Deu notícia o jornal *A República* da primeira discussão do projeto de Constituição em discussão no Congresso Estadual, no qual o Título III, “Do regimen eleitoral”, o art. 83 tinha a seguinte redação: “O voto é uma função social, exercida pelos cidadãos que reunirem as condições exigidas pela lei. § 1.º. – A lei regulará o modo da qualificação e do processo eleitoral” (Desterro, ano III, n. 441, 30 maio 1891). Já um pouco mais adiante, em 10 de junho de 1891, *A República* publicava a Ata da 17ª sessão ordinária do Congresso Constituinte, de onde se depreende a aprovação do artigo de número 84, com o mesmo conteúdo do anteriormente citado: “E' aprovado o art. 84, salvo o substitutivo seguinte, que, posto a votos, é aprovado. Título III. – Art. 84, substitua-se pelo seguinte: Art. 84.-O voto é uma função social exercida pelos cidadãos que reunirem as condições exigidas pela lei” (Desterro, ano III, n. 450, 10 jun. 1891, p. 1).

O problema do baixo quórum de votantes motivou o aparecimento da discussão sobre a função social do voto ainda em outras oportunidades. Lauro Sodré, então Governador do Estado do Pará, em mensagem enviada ao Congresso em 7 de abril de 1894, entendendo o exercício do voto *como* uma função social, lamentou que “continuasse a prática condemnável e

impatriotica de tantos cidadãos, que, sem a comprehensão dos seus deveres civicos e do regimen politico vigente, furtam-se ao exercicio da função social do voto" (Belém, n.1, 07 abr. 1894, p. 13). Em 1897, também por ocasião de mensagem enviada ao Congresso ao início da legislatura, afirmou ainda que nunca apoiou qualquer ação para "desacreditar as instituições vigentes, tolhendo ao cidadão o direito de votar, que é nas republicas, a função social por excellencia" (Belém, n.1, 01 fev. 1897, p. 11).

Correio da Manhã, 1909, discutindo a possibilidade de reforma da Constituição de 1891, defendeu uma revisão que "regenere a Republica". Segundo o jornal, a reforma do voto era imprescindível, pois "E' preciso, primeiro que tudo, que a eleição seja verdadeira, que exprima realmente a vontade nacional. E a eleição não será nunca séria, real, pura, enquanto pela universalidade do voto, couber o predominio eleitoral ás massas ignoras e inconscientes (...)"". Assim, defendeu que

O suffragio politico não é um direito individual e absoluto, como tal inherente a todo ser humano. E' uma função publica, uma função social. E, sendo função social, não pôde ser exercida contra a sociedade, no interesse único do próprio individuo. Para o seu exercicio é preciso ter capacidade, capacidade suficiente para medir o seu alcance e conciliar-o com o interesse geral. (Rio de Janeiro, ano VIII, n. 2889, 14 jun. 1909, p. 1)

Para a Revista Fon Fon, em 1912, "Em qualquer parte do mundo as eleições representam uma função social muito importante e mais ou menos respeitável" (Rio de Janeiro, ano V, n. 10, 9 mar. 1912, p. 39). E *A Federação – Orgam do Partido Republicano* de Porto Alegre, afirmava já em 1927, que de acordo com a doutrina "que melhormente consulta a realidade dos acontecimentos sociaes, e políticos contemporaneos, [vê-se] a superioridade do postulado, de conformidade com o qual se considera o suffragio uma função social" (Porto Alegre, ano XLIV, n. 193, 22 ago. 1927, p. 1).

E no *Diário da Manhã – Orgam do Partido Republicano Conservador*, de Vitória, no Estado do Espírito Santo, em 1916, o voto é visualizado como direito, mas argumenta-se que a cada direito corresponde um dever, e que no caso do voto, o dever é o exercício desse direito. A argumentação é interessante, pois baseia-se na gramática organicista, segundo a qual o funcionamento da sociedade depende do exercício das funções individuais.

Participando, como uma celula no organismo, de todas as situações nacionais, desde o orgão pequenino de seu distrito até à formidavel contextura de sua pátria, como uma celula no organismo tem o cidadão de concorrer, com o seu trabalho, com o seu esforço (...) no paiz a que pertence.

Não pode o cidadão fujir-se ao desempenho dessa tarefa. Renunciar a ela, é fujir à vida. Não concorrer, para a vida, é concorrer para a morte.

E a consequencia inevitavel, prejudicial e lamentadissima, da indiferença do cidadão pelo direito do voto, é a gangrena, á falta de circulação, de energias que se combinem e se dispersem, numa incessante atividade tonificadora, é a gangrena solapando os orgãos; são orgãos inativos atrofiando o organismo; é o organismo atrofiado feneendo...

A fraude, que se pratique; a corrupção, que se desenvolva; a violência, que se implante, nada justificará a abstenção das urnas, porque o direito e o dever do voto vão alem de votar e ser votado (...).

Necessário é, portanto, que cada cidadão comprehenda a sua grande função social e politica; e, compenetrado do direito que exerce, cumpra serena e honradamente este dever soberano, de votar, de escolher os seus mandatários, de manifestar a sua vontade politica (...). (Vitória, ano X, n. 184, 24 mar. 1916, p. 2).

A oposição entre direito subjetivo e função social, de origem teórica positivista, embasou muito mais que o debate sobre o voto e alcançou sua maior expressão na discussão sobre o direito de propriedade. Todavia, este tema esteve ausente das fontes pesquisadas nas décadas de 1870 até a virada do século XX, embora a crítica ao direito individual de propriedade já estivesse bastante desenvolvida em outros lugares do mundo, como a França, e estivesse presente na própria teoria comteana. Isso indica nada mais que o retardamento e a seletividade com que o Brasil absorvia as teorias estrangeiras.

As considerações do positivismo sobre a propriedade e a riqueza devem ser analisadas à medida que sua noção de dever e de responsabilidade embasam o desenvolvimento da teoria do direito de León Duguit, tema do próximo capítulo, e o próprio florescimento da crítica ao direito individual de propriedade, a partir da década de 1920.

A base da ideia de função social na ótica positivista é a noção de dever, a obrigação de corresponder à função para a qual foi destinado em razão da importância desta função para a manutenção do todo social. Em matéria de riqueza e propriedade, nesse sentido, esclarece o jornal *Gazeta da Tarde* que

o positivismo sustenta a necessidade da concentração da riqueza, cujos possuidores devem ser respeitados como depositários naturais do capital acumulado pelos esforços industriais das gerações transactas. D'ahi o dever imposto aos ricos de empregar socialmente a propriedade material, fornecendo aos produtores os meios de subsistência e os instrumentos de trabalho.” (Rio de Janeiro, ano I, n. 54, 10 set. 1880, p. 2).

Em 1879 deu-se a publicação dos *Apontamentos de economia política*, de autoria de Aprígio Justiniano da Silva Guimarães, ao longo de duas edições da *Revista Brasileira*⁴⁰. Almejava ele propagar a economia política, pois “Na propagação das doutrinas econômicas vae muito do futuro de todos os países, vae quase tudo” (1879a, p. 550-551). O autor apresenta neste texto uma severa preocupação com a falta de uma “boa propaganda econômica” (liberal) no Brasil⁴¹, fato cujas proporções seriam “de mais funesto alcance do que pôde parecer a muita gente” (1879a, p. 552). Dispôs-se, portanto, a realizar tal tarefa, dialogando com as teorias de economia política então em voga e, especialmente, contrapondo-se ao que ele chamou de a “grave moléstia do socialismo”⁴² (1879a, p. 552).

Seu texto aqui interessa por duas razões. É o primeiro localizado dentre todo o acervo Hemeroteca Digital Nacional a tecer considerações sobre a função social da riqueza. Ademais, isso se dá num contexto de debate com a teoria positivista sobre a propriedade e seus desdobramentos. Guimarães dedica boa parte de seu texto ao diálogo com o positivismo, não

⁴⁰ A Revista Brasileira publicou regularmente 30 números em 10 volumes de junho de 1879 a dezembro de 1881. Contou com importantes colaborações, como por exemplo a de Machado de Assis, que publicou nesta revista pela primeira vez as *Memórias Póstumas de Brás Cubas*. (SODRÉ, 1999, p. 244-245)

⁴¹ Declarando-se um economista liberal (o que, para ele, era mesmo um neologismo [1879b, p. 106]), deixou clara a natureza de suas considerações: “No intuito de bater socialismo e meio-socialismo, de manter a liberdade em todas as relações de homem a homem e logar a logar, compreendam-se as minhas doutrinas” (1879b, p. 20).

⁴² Ele apresenta uma ideia muito ampla dos contornos da teoria socialista, não fazendo distinção entre suas correntes e autores. Para ele o socialismo e protecionismo tem a mesma origem, centrados, pois, na “afirmação de que o governo tem o direito e o dever de intervir na distribuição e emprego dos capitais; que a sua missão, ou a sua principal função é substituir à vontade dos indivíduos a sua própria vontade, que esse governo reputa e proclama a mais esclarecida. (...) Com efeito, uma vez admitido o protecionismo, força é admitir a maior parte das ideias socialistas, não todas..... Que bem entendam para estas considerações os que se honram com o nome de conservadores; e digam si o protecionismo não é a rija pedra sobre a qual estende o socialismo as suas avançadas contra o antigo edifício social...” (1879a, p. 555).

apenas invocando Auguste Comte, mas também Pierre Laffitte e rebatendo suas principais ideias no campo da economia política.

O autor afirma que o positivismo compreendeu mal a economia política, cuja teoria, além de contraditória (1879b, p. 106), “ainda offerece deploraveis aberrações no que respeita á noção economica do capital” (*idem*, p. 187). Sua crítica principal ao positivismo direciona-se, contudo, contra seu caráter “socialista” (1879b, p. 109). Para Guimarães, a doutrina positivista de Comte não fez mais que “apenas aperfeiçoar o seu mestre St-Simon em suas concepções sobre a sociedade” (1879b, p. 188).⁴³

É bem verdade que não se pode chamar propriamente de “teoria” as considerações positivistas sobre a questão da propriedade. Comte não chegou a realizar o objetivo de dedicar uma obra especificamente ao tema. Da mesma forma, não desenvolveu uma sua teoria da economia política, e suas posições acabam se limitando à crítica das demais teorias.⁴⁴

Os positivistas que o sucederam também não chegaram a desenvolver com profundidade uma teoria da propriedade e de sua destinação social, limitando-se à aplicação do pensamento de Comte ao tema, obedecendo a sua lógica e princípios. Em Pierre Laffitte, o tema da propriedade também é apenas comentado ao longo da obra *A moral positiva* (1938) de forma esparsa.

Para melhor compreensão da crítica tecida por Guimarães, mas, essencialmente, dos próprios termos em que é concebida a “teoria” da propriedade positivista, será preciso ver o tema mais de perto. Todavia, é preciso destacar a dificuldade de acesso aos ensinamentos positivistas sobre economia política e, especialmente sobre a questão da propriedade. Além de poucos textos positivistas, há também escassez de comentadores.

Essa dificuldade decorre primeiramente da ausência de uma abordagem do tema de modo mais global e centralizado. O único texto comteano dedicado à questão é o capítulo segundo do segundo volume de seu *Système de Politique Positive* (1852), em que faz a “Apreciação sociológica do problema humano – ou teoria positiva da propriedade material”⁴⁵. Trata-se de texto, até onde se pode analisar, não traduzido para o português,⁴⁶ e de certa forma negligenciado, por pertencer à “fase” religiosa de Comte, em que sistematiza os pontos principais da Religião da Humanidade.

⁴³ Comte, em verdade, rompeu com Saint-Simon, expoente do socialismo utópico, postulando a necessidade da reflexão política e da elaboração de um plano de reorganização social para superar a “anarquia” resultante da Revolução Francesa de 1789. Para Comte, a tarefa primeira estava na esfera teórica, e cabia à ciência positiva, pretensamente social e ideologicamente neutra, a elaboração desta tarefa, através dos estudos positivos da realidade social. É nesse sentido que Comte publica o *Plano dos Trabalhos Científicos Necessários para Reorganizar a Sociedade* (1972) em 1822, e que pensa a Física Social como a ciência primeira.

⁴⁴ Segundo Gustavo de Biscaia Lacerda, “Após ter escrito, entre 1851 e 1854, seu *Sistema de política positiva*, em que sistematiza as perspectivas do Positivismo religioso sobre a sociedade, Comte planejava escrever entre 1856 e 1859 a *Síntese subjetiva*, em que trataria de algumas questões práticas de que o Positivismo deveria tratar. Em quatro volumes, o primeiro seria dedicado à filosofia matemática particularmente à Lógica); o segundo e o terceiro, à Moral (ou, contemporaneamente, Psicologia); o quarto, à indústria e às relações industriais. Todavia, Comte morreu em 1857, tendo escrito e publicado apenas o primeiro desses volumes, de tal sorte que um desenvolvimento mais amplo das críticas à Economia Política, das concepções positivistas sobre a economia e as propostas práticas para organização e solução dos problemas econômicos pela pena do próprio Comte não foi possível. Após a morte de Comte, Pierre Laffitte continuou várias das atividades filosóficas do mestre, no sentido de explicar e desenvolver o que A. Comte dissera” (LACERDA, 2009, p. 92).

⁴⁵ Tradução livre de: “Chapitre deuxième. — Appréciation sociologique du problème humain d'où théorie positive de la propriété matérielle”. (COMTE, 1852, p. 473)

⁴⁶ Os seis volumes do *Cours de philosophie positive* (1830-1842), até onde se sabe, não foram traduzidos, com exceção de trecho selecionado que consta na Coleção Os Pensadores (1978). Nesta obra há apenas comentários sobre o tema ao longo dos volumes, em meio a outros assuntos.

Considerado o principal positivista depois de Comte, Pierre Laffitte produziu inúmeras obras, as quais, à exceção de *A moral positivista* (1938), também não ganharam tradução. Não é de se estranhar o não aprofundamento no tema no decorrer do século XIX. Corroborando esta tese, verificou-se em 1888 publicação nas páginas da *Revista da Família Acadêmica* de texto de Pierre Laffitte, intitulado *O positivismo e a economia política* (1888; 1889). Escreveram os tradutores sobre o intuito da publicação:

Não existindo no nosso mercado este pequeno opusculo e sendo elle de incontestável valor e grande procura por parte de nossos collegas, pelo facto de condensar em algumas paginas o que o grande philosopho deixou esparso, sobre o assumpto, no seu *Systema de Politica Positiva*, somos levados a traduzil-o" (1888, p. 360).⁴⁷

Estes textos de Laffitte, portanto, servirão de guia para a exposição da tese positivista. O primeiro ponto que cumpre abordar é o da possibilidade de acumulação de capitais⁴⁸. Como explicar a desigualdade que a concentração de riqueza gera? A propriedade surge para satisfação das necessidades elementares de sobrevivência (vestuário, moradia, alimentação, etc), e a única diferença entre pública e privada é que esta última é mais eficiente e produz mais.

A criação da riqueza, afirma Laffitte, obedece a duas grandes leis gerais e naturais que governam a realidade econômica, conforme estabeleceu Comte. Primeiro, a de que “cada homem pode produzir mais do que consome”, e a segunda que “os materiaes obtidos podem conservar-se além do tempo que exige sua reprodução” (1889, p. 81). Disso resulta que “uma geração pôde fornecer um excedente de produção sobre seu consumo necessário, e que este excedente podendo ser conservado e transmitido à geração seguinte, os materiaes (provisões e instrumentos) são susceptíveis de acumulação, e que o capital chega enfim a formar-se” (*idem, ibidem*).

Pensada como resultado do trabalho de geração e não como acumulação privada, a concentração de capital em si, portanto, não seria nenhuma vilã, pois é ela um fato facilmente verificável em qualquer análise “estática” da sociedade, revelando-se, pois, como um fato natural da evolução humana.⁴⁹ Dessa forma, a questão não é a acumulação em si, e sim o poder que a acompanha, a forma como é empregada essa riqueza e executado esse poder. Se a riqueza é fruto do trabalho sucessivo das gerações, ela é capital *humano* e não privado. E nestes termos,

⁴⁷ O texto é retirado do *Curso sobre a história geral da humanidade*, dado por Laffitte. Todavia, não é transcrito em sua integralidade. Explicam os editores da revista “Este pequeno trabalho apareceu a principio com o titulo *Carta ao Sr. Emilio de Girardin sobre a economia política positivista*. A edição estando esgotada, julgou-se conveniente reimprimil-o com um titulo menos dependente. É o resumo de uma lição de P. Laffitte, em seu curso de história geral, sobre a formação do capital e a propriedade” (1888, p. 360). Mesmo assim, reproduzidas as ideias principais, não há óbice para sua utilização com o fim aqui proposto. Destaque-se, inclusive, as palavras de Laffitte acerca dos propósitos de sua argumentação: “resta-nos indicar seu papel normal [da riqueza], ou a função no organismo social, e mostrar como a actividade collectiva, por um nobre emprego da riqueza que ella cria, deve chegar a permitir a solução altruísta do problema humano” (1889, p. 120). Aprígio Guimarães parece ter se valido deste mesmo texto para tecer suas críticas ao positivismo, pois várias citações que realiza de Laffitte são encontradas entre as passagens traduzidas e publicadas posteriormente na *Revista da Família Acadêmica*.

⁴⁸ Capital, riqueza e propriedade são conceitos aqui apresentados como sinônimos.

⁴⁹ Afirma Laffitte que “A analyse profunda de qualquer sociedade põe-a fora de duvida, visto como se vê esta apropriação realisar-se por toda a parte, e que se pôde sempre verificar que o movimento da civilisação tende a desenvolver-a em vez de a restringir, como aconteceria se ella desvesse desapparecer. Veem-se mesmo propriedades semi-collectivas a principio, tornarem-se mais tarde completamente individuaes: a India, a Allemanha, a Russia offerecem exemplos caracteristicos. A apropriação pessoal do capital parece pois espontanea e inevitável, mas além d'isso ella é indispensavel, como sendo a condição de toda a dignidade, de toda a moralidade e de todo o progresso; pois o progresso suppõe a independencia do agente, visto como, para realisal-o, seja em que ordem de phenomenos, é preciso sempre que quem toma a iniciativa se colloque mais ou menos em oposição, em insurreição mesmo, contra o conjunto dos contemporâneos, e por conseguinte que elle possa viver e obrar fora d'elles e apezar dos mesmos” (1889, p. 123) (grifos originais).

é a organização coletiva que deve determinar o modo e as condições de emprego desse capital social.⁵⁰

Comte não vê problema, a priori, na propriedade pública ou privada das coisas. Segundo Aron, “Para ele, a propriedade, enquanto função essencial da civilização, é o fato que permite que as obras materiais dos homens durem além da existência dos seus criadores, e que possamos transmitir a nossos descendentes o que produzimos” (1999, p. 93).

Mas a propriedade pessoal deve ser esvaziada do seu caráter arbitrariamente pessoal, pois o que ele chama de patrícios, os chefes temporais, industriais, banqueiros, devem conceber sua função como uma função social. A propriedade privada é necessária, inevitável, indispensável; mas só é tolerável quando assumida, não como o direito de usar e abusar, mas como o exercício de uma função coletiva por aqueles que a sorte ou mérito pessoal designou para isso. (ARON, 1999, p. 76).

Laffitte argumenta que é com a conjunção de dois elementos, “duas proposições sociológicas”, que caminha a questão do uso *normal* da riqueza: a concepção da origem e fim social da riqueza, e a possibilidade de sua apropriação pessoal.⁵¹

A apropriação pessoal do capital parece pois espontânea e inevitável, mas além disso ella é indispensável, como sendo a condição de toda a dignidade, de toda a moralidade e de todo o progresso. (LAFFITTE, 1889, p. 123)

A “solução altruista do problema humano” (*idem*, p. 120) toma em conta o princípio da *cooperação*, composto pelos ideais de *solidariedade* e *continuidade*, segundo os quais

todo o individuo que trabalha, seja de que modo fôr, e saiba-o elle e queira-o ou não, vive por e para outrem, pois elle apropria-se em parte dos captaes materiaes, intelectuaes e moraes accumulados pelos antepassados, e uma parte do que elle produz fica para os contemporaneos e para os posteros. (*idem, ibidem*).

Este reconhecimento do papel da sociedade no processo de produção dos capitais retira o caráter “sagrado” do patrimônio individual, já que “a riqueza é pois social em sua origem e deve sel-a em seu destino”⁵² (*idem, ibidem*). Nesse sentido, o dever (noção fundamental na perspectiva positivista de uso *normal* da propriedade ou dos capitais) que

é o exercício de uma função livre por um órgão também livre. Pertencendo a um ser colectivo do qual provêm-nos todos os elementos de nossa felicidade e de nossa dignidade, e que, comtudo, precisa de nossa cooperação, somos obrigados, por isso mesmo, a exercer uma função útil a sua existência. Alimentado pelo trabalho de nossos predecessores, devemos trabalhar livremente para nossos sucessores, e este dever vem regular ao mesmo tempo toda a nossa existência: intelligencia, sentimento e actividade. (*idem*, p. 121-122).

⁵⁰ Segundo Laffitte, “admittir que vive-se devido aos predecessores, para os contemporaneos e para os vindouros, leva à concepção do papel normal do capital a da regulamentação social da riqueza” (1889, p. 122).

⁵¹ Para Laffitte isso acontece “porque a primeira regula o concurso dos individuos á obra commun, enquanto a segunda garante sua independencia, isto é a liberdade, a dignidade, e no fundo a eficacia de seus serviços” (1889, p. 124).

⁵² Contudo, o autor esclarece que embora a origem do capital seja coletiva, e sua destinação também o deva ser, isso não exclui a independência com que a aplicação do capital privado deva acontecer. “Não se trata aqui, senhores, de restabelecer a liberdade de desperdiçar os captaes humanos; veremos mais tarde que ignomina e repressão o Positivismo sabe inflingir ao parasitismo! O órgão da Humanidade, o funcionario publico, qualquer que seja a parte do serviço social que elle efectue, deve viver para outrem, isto é certo, mas elle deve poder fazê-lo com independencia e dignidade” (*idem, ibidem*).

A solução positivista para o problema da propriedade e seu uso, portanto, é essencialmente moral e tem por base a ideia de regulamentação da propriedade. Diz Laffitte que Comte resolve esse problema na chave da moralidade “pela concepção do emprego normal da riqueza, transformando o problema economico em uma questão de dever”⁵³ (*idem*, p. 125). O “pai do positivismo” defende a liberdade de testar, a fim de evitar as partilhas do capital acumulado e os malefícios de sua distribuição a mãos que não saibam o que fazer com ela. O fundamental é que o proprietário se conceba como funcionário público, inclusive escolhendo e instruindo seu sucessor, de modo a preservar o melhor emprego da propriedade para a sociedade (*idem*, p. 124).

Vistos estes que são os principais elementos da “teoria” da propriedade para o positivismo, pode-se melhor avaliar a crítica de Guimarães e seu entendimento de que seria socialista a escola positivista.⁵⁴ Para este autor

A. Comte não exclui a apropriação pessoal, *com tanto que não seja absoluta ou sem responsabilidade*, contanto que por conta dela se não levante barreira á acção collectiva, á regulamentação do emprego do capital, como consequência do *caracter social* deste: em summa, apropriação pessoal e regulamento do poder publico, ou, por outra, uma apropriação que não faz proletarios. (1879a, p. 187)

⁵³ O autor se apoia nas seguintes considerações comteanas: “Après avoir expliqué les lois naturelles qui, clans le système de la sociabilité moderne, doivent déterminer l’indispensable concentration des richesses permis les chefs industriels, la philosophie positive fera sentir qu’il importe peu aux intérêts populaires en quelles mains se trouvent habituellement les capitaux, pourvu que leur emploi normal soit nécessairement utile à la masse sociale. Or, cette condition essentielle dépend bien davantage, par sa nature, des moyens moraux que des mesures politiques. Des vues étroites et des passions haineuses auraient beau instituer légalement, contre l’acumulation spontanée des capitaux, de laborieuses entraves, au risque de paralyser directement toute véritable activité sociale, il est clair que ces procédés tyranniques comporteraient beaucoup moins d’efficacité réelle que la réprobation universelle, appliquée par la morale positive à tout usage trop égoïste des richesses possédées; (...) On ne saurait donc méconnaître l’aptitude caractéristique de la nouvelle action philosophique à réformer utilement les tendances populaires d’après une judicieuse analyse des principales difficultés sociales, et par une salutaire transformation des questions de droit en questions de devoir, ainsi que je l’ai indiqué. Mais, en signalant au peuple la nature essentiellement morale de ses plus graves réclamations, la même philosophie fera nécessairement sentir aussi aux classes supérieures le poids d’une telle appréciation, en leur imposant avec énergie, au nom de principes qui ne sont plus ouvertement contestables, les grandes obligations morales inhérentes à leur position: en sorte que, par exemple, au sujet de la propriété, les riches se considèrent moralement comme les dépositaires nécessaires des capitaux publics, dont l’emploi effectif, sans pouvoir jamais entraîner aucune responsabilité politique, sauf quelques cas exceptionnels d’extrême aberration, n’en doit pas moins rester toujours assujetti à une scrupulueuse discussion morale, nécessairement accessible à tous sous les conditions convenables, et dont l’autorité spirituelle constituera ultérieurement l’organe normal” (COMTE, 1842, p. 603-604). Tradução livre: “Depois de ter explicado as leis naturais que devem determinar, no sistema da sociabilidade moderna, a indispensável concentração das riquezas entre os líderes industriais, a filosofia positiva mostrará que para os interesses populares pouco importa em que mãos habitualmente se encontram os capitais, contanto que sua utilização normal seja necessariamente útil à massa social. Ora, esta condição essencial, pela sua natureza, depende muito mais dos meios morais do que de medidas políticas. Por mais laboriosos entraves que as opiniões estreitas e as paixões rancorosas possam instituir legalmente contra a acumulação espontânea dos capitais, mesmo correndo o risco de paralisar diretamente toda a verdadeira atividade social, é claro que esses procedimentos tirânicos teriam uma eficácia real muito menor do que a reprovação universal aplicada pela moral positiva a qualquer uso demasiado egoísta das riquezas. (...) Contudo, mostrando ao povo a natureza essencialmente moral de suas reclamações mais graves, a mesma filosofia fará que também as classes superiores sintam, de modo necessário, o peso dessa apreciação, impondo-lhes com energia, em nome de princípios que não são mais contestáveis abertamente, as grandes obrigações morais inerentes à sua posição; de modo que, a propósito da propriedade, por exemplo, os ricos se considerarão moralmente como depositários necessários dos capitais públicos, cujo emprego efetivo, embora não possa acarretar nenhuma responsabilidade política (salvo em alguns casos excepcionalmente aberrantes), será contudo sujeito a escrupulosa discussão moral, acessível necessariamente a todos, sob condições apropriadas, e cuja autoridade espiritual constituirá ulteriormente o órgão normal.”

⁵⁴ “Ora, si tudo isto não é socialismo, não sei o que seja. Nós economistas temos nos positivistas os mesmos adversários socialistas, com roupagens philosophicas de outro gosto”. (GUIMARÃES, 1879b, p. 194).

(...)

Que labirintho! Eis que temos uma origem e fim *social* da riqueza, com *apropriação* pessoal, para ser empregada *com independencia*: contradição nos termos e nas idéas". (1879b, p. 193).

Embora a crítica de Guimarães pareça, sobretudo, apressada, pode-se com ela resumir os principais caracteres da teoria positivista da propriedade, destacando que o fim social, ou a função social da riqueza anda lado a lado com sua acumulação privada, proposta distinta, portanto, da liberdade em abstrato do liberalismo clássico. Não por acaso teve Comte de recorrer à moralidade, assentada no sentimento de solidariedade, também um princípio iluminista, para encaminhar sua solução "altruista". Fato é que, ao que tudo indica, a humanidade ainda não chegou no estágio "positivo" tão sonhado por Comte, em que reinaria o *viver para outrem*. Numa sociedade ainda marcadamente individualista, o apelo à solidariedade tem mesmo poucas chances de florescer.

Este debate, todavia, tem ainda extrema relevância, e é –direta ou indiretamente- a base das discussões sobre os contornos do direito de propriedade, de seus limites, de seu conteúdo e, especialmente, do significado e do alcance de sua função social. Se há na perspectiva positivista um profundo desejo de solidariedade, de preocupação com o bem social, assim como certa contradição entre os limites da apropriação privada e os termos de sua aplicação social, é preciso bem compreendê-la e não ignorar o papel e a inspiração que possa ter exercido desde então.

CAPÍTULO III

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NOS ANOS 1920 E 1930

Se por um lado se pode considerar que o conceito de função social tem relativa estabilidade no tempo, utilizado para uma análise estática da sociedade, sem preocupação com o futuro e com mudanças na estrutura estabelecida, tal como propôs Comte, o mesmo não se verifica com o conceito de função social da propriedade a partir da virada da década de 1920.

Acontecimentos históricos como a Primeira Grande Guerra, e fatos jurídicos relevantes, como a promulgação da Constituição Mexicana de 1917 e a Alemã de 1919, tiveram grande impacto na discussão sobre o tema da propriedade, ou melhor, sobre a utilização dos recursos privados de acordo com as necessidades nacionais. Especialmente a partir da experiência da Constituição de Weimar de 1919, a função social da propriedade passou a ser visualizada como meio para o uso das riquezas privadas em prol do desenvolvimento nacional. (MALDANER, 2012)

No Brasil, o próprio florescimento do nacionalismo, a retomada da crítica social e a busca por saídas aos “problemas nacionais”, acabaram por provocar reflexões acerca do uso individualista da propriedade em suas múltiplas formas e das riquezas de maneira geral. A função social da propriedade, dessa forma, não aparece mais como o conceito estático, mas sim num cenário em que está em jogo a mudança, que se pensa no futuro, em saídas para as mazelas sociais.

Este capítulo então se dedica ao enfrentamento de duas questões principais para a compreensão da formação do conceito de função social da propriedade no Brasil. A primeira delas refere-se à teoria jurídica de Léon Duguit, autor considerado o pai da função social da propriedade no Brasil. A exposição busca esclarecer o pensamento do autor com ênfase em sua teoria da “propriedade-função”, para depois discutir, a partir da análise de fontes, seu impacto e influência no Brasil.

A segunda se refere ao conceito de função social da propriedade pautado na Assembléia Nacional Constituinte de 1933/1934, que elaborou a Constituição de 1934. Busca-se avaliar de que forma o conceito de função social da propriedade foi pautado, discutido e disputado durante o debate constituinte, dada a importância que o texto da Constituição de 1934 adquiriu.

3.1 O pensamento de Léon Duguit e sua influência no Brasil

Léon Duguit (1859-1928) foi um jurista francês que se notabilizou nos campos do direito público, administrativo e constitucional. Considerado um dos mais relevantes teóricos do direito público na Europa (PEREZ e GONZALEZ, 2005, p. 483) e o “pai” da função social da propriedade no Brasil (além de ser um dos precursores da sociologia do direito), há um estranho desinteresse da academia jurídica por suas obras, em que pesce a notável influência que estas obtiveram no mundo todo no início do século XX.

José Luis Monereo Pérez e José Calvo González, em ensaio sobre a obra Duguit, escreveram sobre esta mesma dificuldade na Espanha. Suas palavras também servem para retratar a realidade brasileira. Segundo eles,

no deja de sorprender que una personalidad de tanta transcendencia, habiendo marcado en gran medida el sentido de los principales debates en la teoría política y jurídica del primer tercio del siglo XX, no haya merecido en nuestro país, con excepción de algunos ensayos relevantes, una mayor atención.⁵⁵ (2005, p. 485).

Duguit alcançou notabilidade internacional e percorreu diversos países expondo suas teorias. Em 1911 esteve em Buenos Aires, proferindo uma série de seis conferências, publicadas em 1912⁵⁶ e republicadas em 1921⁵⁷, que notabilizaram o pensamento do autor na América Latina⁵⁸. Passou também pelo Chile em 1911, e ao longo de sua carreira, além da Europa⁵⁹, esteve nos Estados Unidos⁶⁰ e Egito⁶¹.

Duguit acabou não merecendo muitos estudos no Brasil. É lembrado hoje por seu valor histórico como o “pai” da função social da propriedade e por algumas de suas ideias no campo do direito administrativo e constitucional. Há trabalhos que levam em conta sua teoria da propriedade-função social, contraposta à noção moderna de direito subjetivo absoluto de propriedade, mas sem se debruçar nas bases dessa teoria, bem como em seus desdobramentos.

No Brasil, há apenas uma obra de León Duguit traduzida para o português, chamada *Fundamentos do Direito*, da *Coleção a Obra-Prima de Cada Autor* da Editora Martin Claret (2009). O texto traduzido é o que serve de introdução ao *Manuel de Droit Constitutionnel* (1918) do autor, e se constitui de breves notas em que são expostos de maneira muito sucinta seus principais pensamentos. Há, portanto, limitação de acesso às lições do autor (que significa uma lacuna que dificulta a compreensão do legado de sua obra), restritas aos livros publicados

⁵⁵ Tradução livre: “não deixa de surpreender que uma personalidade de tamanha transcendência, tendo marcado em larga medida o sentido dos principais debates em teoria política e jurídica do primeiro terço do século XX, não tenha merecido em nosso país, com exceção de alguns ensaios relevantes, uma maior atenção”.

⁵⁶ DUGUIT, León. *Les Transformations générales du Droit privé depuis le Code Napoléon*. Paris: Librairie Félix Alcan, 1912.

⁵⁷ DUGUIT, León. *Las Transformaciones generales del Derecho privado desde el Código de Napoleón*. Traducción de Carlos G. Posada de la segunda edición corregida y aumentada. Madrid: Francisco Beltrán, Librería española y extranjera, 1921.

⁵⁸ Sobre a influência de Duguit na Colômbia, veja-se: PEREIRA, Eliécer Batista; LUCERO, James Iván Coral. La función social de la propiedad: la recepción de León Duguit en Colombia. *Criterio Jurídico*. Vol. 10. Nº 1, 2010-1, p. 59-90. Uma análise do contexto chileno consta em: MIROW, M. C. Origins of the Social Function of Property in Chile. *Fordham Law Review*. Vol. 80. Issue 3. 2011, p. 1183-1217. Quanto à Argentina, confira-se: ZIMMERMANN, Eduardo. “Un espíritu nuevo”: la cuestión social y el Derecho en la Argentina (1890-1930). *Revista de Indias*, Vol. LXXIII, Nº 257. 2013, p. 81-106.

⁵⁹ Na pesquisa realizada tomou-se nota da passagem de Duguit por Portugal, proferindo cursos em Coimbra em 1910 e 1923, e em Lisboa recebendo o título de Doutor *honoris causa* em 1927. No Reino Unido foi publicado *Law and the Modern State* (1921). Na Espanha, na Universidade Central de Madrid, Duguit também proferiu um curso, publicado sob o nome de *El pragmatismo jurídico* (1924).

⁶⁰ Duguit passou pela Universidade de Columbia como “Visiting Professor” por três meses nos anos de 1920 e 1921. As conferências ali produzidas deram origem ao livro: *Souveraineté et Liberté* (1922). Nos Estados Unidos foi publicado ainda: *The law and the state, French and german doctrines* (1917).

⁶¹ Duguit esteve na Universidade do Cairo em 1926, convidado para proferir conferências e organizar o programa da cadeira de direito público na Faculdade de Direito. De sua passagem por lá restou publicado o livro: *Lecciones de derecho público general* (2011).

em francês e às traduções em espanhol, que embora tenham feito sucesso na América Latina são hoje bastante raras no Brasil⁶².

A exposição a seguir comprehende a análise da teoria da propriedade-função social de Duguit e também de alguns dos princípios da sua vasta produção teórica, os quais não se pode deixar de indicar sem prejudicar a compreensão dos conceitos que aqui interessam. Esses pontos principais, bem como a influência que sua teoria recebeu de autores como Auguste Comte e Emile Durkheim serão indicados ao longo do texto neste tópico.

A seguir, apresentam-se os resultados da pesquisa sobre Duguit nos jornais e revistas brasileiros no primeiro terço do século XX, bem como a reflexão que essas fontes permitiram acerca da receptividade e difusão de sua teoria no Brasil.

3.1.1 Duguit: o “realismo” jurídico-sociológico no século XX e a propriedade-função social

Duguit era um homem de seu tempo e, como tal, foi inegavelmente influenciado pelos debates que o precederam. Se há um traço que não desaparece de sua obra, certamente é sua radical oposição à metafísica. O autor considerava que era necessário varrer o velho pensamento e construir um novo, dar fim à metafísica e fazer ciência positiva. (REIG, 1968, p. 171).

Auguste Comte já havia colocado a questão nestes termos e Duguit, como se vê, não estava alheio ao pensamento de seus contemporâneos, especialmente o de seus compatriotas. O peso do positivismo científico e de sua fé na ciência da experiência e dos fatos, portanto, não é pequeno em seu pensamento.

A hierarquia científica em voga via as ciências apoiando-se umas nas outras, da mais geral para a mais particular. Por isso o pensamento jurídico “creyó encontrar su base de apoyatura en la sociología como la teoría más general de los hechos sociales”⁶³ (REIG, 1968, p. 173).

Dessa forma, apoiado na sociologia ascendente de sua época, notadamente pela influência de Durkheim, buscou um método positivo para o direito, mas não aquele do positivismo jurídico, que combatia,⁶⁴ e sim um método científico, que se apoiasse na observação e na elaboração dos conceitos a partir da realidade social. Sua proposta pode ser resumida em três aspectos: observação dos fatos sociais objetivamente, aplicação da razão dedutiva e total abandono dos conceitos *a priori*, metafísicos ou religiosos. Trata-se de um lugar comum no ambiente da época (REIG, 1968, p. 174).

Em que pesem as diversas qualificações que recebeu ao longo do tempo, bem como suas várias influências (que “desembocan en una autónoma e singularísima doctrina sociojurídica” [PÉREZ e GONZÁLEZ, 2005, p. 487]), o conjunto de suas proposições metodológicas, ou sua “postura” científica, foi qualificado pelo próprio Duguit de “realista”, cujo método foi por ele esclarecido nos seguintes termos:

⁶² O campo do Direito permanece órfão de um trabalho que se detenha sobre o pensamento de Duguit, vez que se trata de um autor que combateu severamente a concepção do direito subjetivo absoluto, como posta no *Code Civil* francês de 1804, e tão em voga no Brasil do final do século XIX e início do século XX, como se pode verificar na análise das Constituições de 1824 e 1891, bem como do Código de 1916.

⁶³ Tradução livre: “pareceu encontrar sua base de apoio na sociologia como a teoria mais geral dos fatos sociais”.

⁶⁴ Afirmou Duguit que “si la misión del profesor de Derecho se ha de limitar a comentar las leyes positivas, no vale la pena un minuto de esfuerzo y de trabajo” (Apud REIG, 1968, p. 173). Tradução livre: “se a missão de professor de Direito limitar-se a comentar as leis positivas, não vale a pena um minuto de esforço e de trabalho”.

el realismo no es ni una escuela ni una doctrina: es un método, el único método fecundo, el único método científico en todo orden de conocimientos, sea el que fuere. Es preciso observar los hechos, analizarlos y hacer su síntesis. (...) Para estudiar el Derecho es preciso ante todo hacer observaciones sociales y abandonar todas las viejas concepciones metafísicas sin valor y sin realidad.⁶⁵ (1921, p. 196).

A partir deste enfoque aduz que o conhecimento da ordem jurídica somente pode ser obtido pelo conhecimento da ordem social e concreta. O direito é consequencia da vida social, de suas necessidades, e não pode ser compreendido sem se ter em conta esta noção essencialmente durkheimiana (PÉREZ e GONZÁLEZ, 2005, p. 486), que e é central no pensamento de Duguit. A tarefa do jurista é, sobretudo, a partir dos fatos sociais, descobrir as regras de direito realizando uma espécie de arte-técnica (PÉREZ e GONZÁLEZ, 2005, p. 492).

Duguit possui confessada influência de Durkheim, que foi seu colega na Universidade de Bourdeaux, o que permite compreender melhor sua postura metodológica e também as próprias bases de sua teoria.⁶⁶ O conceito de solidariedade ou interdependência social⁶⁷ reputava Duguit já ter sido determinado “de una manera definitiva por diversos sociólogos, y particularmente por mi eminente colega y amigo M. Durkheim”⁶⁸ (1921, p. 42).⁶⁹

Durkheim enxerga a divisão do trabalho como um fenômeno que tomou conta não apenas da forma de produção, mas também das outras esferas da sociedade, sendo notável nas funções políticas, administrativas e judiciárias, cada vez mais especializadas (DURKHEIM, 2010, p. 2). Ele, contudo, não vê isso como um problema, como viam os teóricos críticos da

⁶⁵ Tradução livre: “(...) o realismo não é nem uma escola nem uma doutrina: é um método, o único método fecundo, o único método científico em cada ordem de conhecimentos, seja ela qual for. É necessário observar os fatos, analisá-los e fazer a sua síntese. (...) Para estudar o Direito é preciso antes de tudo fazer observações sociais e abandonar todas as concepções metafísicas sem valor e sem realidade”.

⁶⁶ Vale lembrar d“As regras do método sociológico” de Emile Durkheim. Segundo ele, o método “é independente de toda filosofia. (...) A sociologia, assim entendida, não será nem individualista, nem comunista, nem socialista, no sentido que se dá vulgarmente a essas palavras. Por princípio, irá ignorar essas teorias, às quais não poderia reconhecer valor científico, já que elas tendem diretamente, não a exprimir os fatos, mas a reformá-los. (...) Em segundo lugar, nosso método é objetivo. Ele é inteiramente dominado pela idéia de que os fatos sociais são coisas e como tais devem ser tratados. (...) É um terceiro traço característico de nosso método o de ser exclusivamente sociológico. (...) A sociologia, portanto, não é o anexo de nenhuma outra ciência; ela própria é uma ciência distinta e autônoma, e o sentimento da especificidade da realidade social é inclusive tão necessário ao sociólogo, que somente uma cultura especificamente sociológica é capaz de prepará-lo para a compreensão dos fatos sociais” (2008, p. 147-151).

⁶⁷ Duguit os toma por sinônimos, mas, segundo ele, a palavra solidariedade “ha dado lugar a muchos abusos y confusiones. Los políticos se han apoderado de ella y han cambiado su verdadero sentido. Por eso prefiero decir interdependencia social” (1921, p. 42). Tradução livre: “tem dado lugar a muitos abusos e confusões. Os políticos tem se apoderado dela e tem mudado seu verdadeiro sentido. Por isso prefiro dizer interdependência social”.

⁶⁸ Tradução livre: “de uma maneira definitiva por diversos sociólogos, e particularmente por meu eminente colega e amigo M. Durkheim”.

⁶⁹ Em seu *Manuel de droit constitutionnel*, afirmou Duguit: “C'est M. Durkheim, dans son beau livre la Division du travail social, 1893, qui, le premier, a déterminé la nature intime de la solidarité sociale et a su en montrer les deux formes essentielles: la solidarité par similitudes et la solidarité par division du travail; il appelle aussi la première la solidarité mécanique, et la seconde la solidarité organique. M. Durkheim a épousé le sujet; et si l'on peut critiquer quelques points de détail dans son livre, ses conclusions générales nous paraissent hors de toute contestation” (1918, p. 10). Tradução livre: “O Sr. Durkheim, em sua Divisão do Trabalho Social, belo livro de 1893, foi o primeiro a determinar a natureza íntima da solidariedade social e foi capaz de mostrar as suas duas formas básicas: a solidariedade através de semelhanças e a solidariedade através da divisão do trabalho; ele também chama a primeira de solidariedade mecânica, e a segunda de solidariedade orgânica. O Sr. Durkheim esgotou o assunto; e se podemos criticar alguns pontos de detalhe em seu livro, as suas conclusões gerais parecem incontestáveis”. A referência à solidariedade social em Durkheim aparece ainda em outras obras, como *The law and the state* (1917, p. 178), *Souveraineté et Liberté* (1922, p. 147), e *Fundamentos do direito* (2009, p. 37).

modernidade e de seu modo de produção, tais como Marx e Engels. Tomando como exemplo o evolucionismo biológico, em que “um organismo ocupa uma posição tanto mais elevada na escala animal quanto mais as suas funções forem especializadas” (2010, p. 3), Durkheim vê a crescente especialização e a acentuação da divisão do trabalho como sinais de progresso e evolução da sociedade.⁷⁰

Assim como para Durkheim (2010, p. 21), em Duguit (2009, p. 35) a solidariedade pela divisão do trabalho é o elemento fundante da coesão social nas sociedades modernas, tidas como mais avançadas pela grande especialização de suas funções⁷¹. Afirma ele: “La división del trabajo social: he ahí el gran hecho moderno, he ahí el eje central, en cierto modo, sobre el cual evoluciona hoy el derecho”⁷² (1921, p. 44). Numa sociedade em que vigora a divisão do trabalho, há altíssimo grau de especialização de funções, embora as necessidades dos homens sejam semelhantes (vestuário, alimentação, moradia, etc). A satisfação dessas necessidades só pode se dar através da interação social, da rede de interdependência, em que todas as funções são importantes pois de cada uma delas depende a manutenção do todo. A organização social desta maneira, numa teia complexa de interrelações, só pode funcionar se obedecer a certa ordem, uma ordem que é natural (no sentido de não ser imposta por ninguém, de surgir espontaneamente), a qual impõe certas regras, normas objetivas.

O grande ponto que envolve a solidariedade social em Duguit é a questão do fundamento do direito, mais especificamente, encontrar um fundamento não metafísico para ele. Um direito proveniente da solidariedade, portanto, proveniente de um fato facilmente verificável na realidade, surge da sociedade, que é real. Segundo Perez e Gonzalez,

Duguit hace de la solidaridad la única fuente de un Derecho que es concibe como fundamentalmente objetivo. (...) la solidaridad es algo real y objetivo inscrito en el desarrollo social, porque, en su opinión, existe un “determinismo social” que marca profundamente el devenir de las sociedades humanas. Los hechos sociales son determinantes de la evolución de las sociedades. (...) La asociación no es más que

⁷⁰ Durkheim entende ser a divisão do trabalho uma lei que se aplica tanto aos organismos como às sociedades, sendo lícito, portanto, concluir pela similaridade de efeitos e consequências em um processo como em outro. Assim como nesse ponto, ele se vale amplamente da analogia organicista/evolucionista em *Da Divisão do Trabalho Social*. Embora crítico de Schäffle, é desse autor que Durkheim parece herdar o recurso a esse tipo de analogia. Segundo Giddens, para Durkheim, “uma das contribuições mais importantes de Schäffle para o pensamento social consiste no facto de esse autor ter definido um modelo de análise morfológica muito útil dos principais componentes estruturais de diferentes formas de sociedade. Ao fazê-lo, Schäffle utiliza largamente as analogias orgânicas, comparando as várias partes da sociedade aos órgãos e tecidos do corpo. Esse processo é, segundo Durkheim, perfeitamente válido, pois Schäffle não pretende deduzir directamente as propriedades da organização social das da vida orgânica. Pelo contrário, Schäffle insiste em que o recurso a conceitos biológicos não passa de uma ‘metáfora’ que contribui para facilitar a análise sociológica” (2011, p. 111).

⁷¹ Duguit adota a divisão durkheimiana da solidariedade em mecânica e orgânica. Diz ele que “Los hombres de una misma sociedad están unidos unos con otros, primero porque tienen necesidades comunes, cuya satisfacción no pueden asegurar más que por la vida común: tal es la solidaridad o interdependencia por semejanzas. Por otra parte, los hombres están unidos unos a otros porque tienen necesidades diferentes, y al mismo tiempo aptitudes diferentes, y pueden, por tanto, ayudarse en mutuos servicios y asegurar la satisfacción de sus necesidades diversas. En esto consiste la solidaridad o la interdependencia social por la división del trabajo” (1921, p. 43). Tradução livre: “Os homens de uma mesma sociedade estão unidos uns com os outros, primeiro porque eles têm necessidades comuns, cuja satisfação não podem assegurar mais que pela vida comum: tal é a solidariedade ou interdependência por semelhanças. Por outro lado, os homens estão unidos uns aos outros porque eles têm necessidades diferentes, e ao mesmo tempo habilidades diferentes, e podem, portanto, ajudar-se em serviços de mútuos e assegurar a satisfação das suas várias necessidades. Nisto consiste a solidariedade ou a interdependência social pela divisão social do trabalho”.

⁷² Tradução livre: “A divisão do trabalho social: eis aí o grande fato moderno, que é o eixo central, de certo modo, sobre o qual evolui o direito hoje”.

una ley general del mundo biológico, siendo la sociedad humana una aplicación más de esta ley del desarrollo⁷³. (2005, p. 515).

Esse direito que emana da interdependência social não é imposto, não é criado por ninguém, ele reflete a ordem de fenômenos já estabelecida. Por isso a tarefa do jurista seria a de descobrir as normas a partir dos fatos, da realidade social. Mas isso só é possível porque a sociedade, em um dado momento histórico, possui “una suma de convicciones que se consideran como la garantía del interés común, y cuya trasgresión implica una reacción colectiva”⁷⁴ (PÉREZ e GONZÁLEZ, 2005, p. 491). Isto constitui uma norma, o direito objetivo, ou melhor, uma norma social que se impõe aos homens através de uma sanção também social. Trata-se do *consensus* comteano. Segundo Duguit,

a sociedade mantém-se apenas pela solidariedade que une seus indivíduos. Assim, uma regra de conduta impõe-se ao homem social pelas próprias contingências contextuais, e esta regra pode formular-se do seguinte modo: não praticar nada que possa atentar contra a solidariedade social sob qualquer das suas formas e, a par com isso, realizar toda atividade propícia a desenvolvê-la organicamente. O direito objetivo resume-se nesta fórmula, e a lei positiva, para ser legítima, deve ser a expressão e o desenvolvimento deste princípio. Esta ética, regra de direito emanente da solidariedade social, modela-se nesta e mostra-se com os mesmos caracteres. (sic) (2009, p. 41).

Portanto, uma norma está vinculada, inevitavelmente, ao seu tempo histórico. E neste ponto comprehende-se uma de suas críticas ao que chamava de “direito subjetivo”, em suma, o direito moderno, cujos princípios e bases foram retratados pelo Código Civil da França de 1804. Para Duguit, esta concepção de direitos naturais dos homens serviu às necessidades da sociedade em transformação pós-Revolução Francesa, mas não correspondia mais à configuração social subsequente. Segundo ele, “Esta noción [de direito subjetivo individual] es de orden puramente metafísico, lo que está en contradicción indudable con las tendencias de las sociedades modernas, y con el realismo; digamos la palabra: con el positivismo de nuestra época”⁷⁵ (1921, p. 25).

A influência durkheimiana na teoria de Duguit se manifesta pela visão da sociedade como um aglomerado de instituições, cada qual realizando uma determinada função⁷⁶ para com o todo social resultante: a analogia organicista. A sociedade, portanto, é vista tal qual um corpo vivo, em que cada órgão possui determinada função, sendo todas indispensáveis em razão de sua “prestação continuada” à conservação e desenvolvimento do organismo inteiro (BOBBIO, 2007, p. 103).

Duguit não vê o indivíduo de modo isolado. Ao contrário, em seu entendimento, o indivíduo é apenas uma peça da complexa máquina que constitui o “corpo” social, não tendo

⁷³ Tradução livre: “Duguit faz da solidariedade a única fonte de um Direito que é concebido como essencialmente objetivo. (...) a solidariedade é algo real e objetivo inscrita no desenvolvimento social, porque, na sua opinião, existe um ‘determinismo social’ que marca profundamente a evolução das sociedades humanas. Os fatos sociais são determinantes da evolução das sociedades. (...) A associação não é mais que uma lei geral do mundo biológico, sendo a sociedade humana mais uma aplicação desta lei de desenvolvimento”.

⁷⁴ Tradução livre: “uma soma de crenças que são consideradas como a garantia do interesse comum, e cuja transgressão implica numa reação coletiva”.

⁷⁵ Tradução livre: “Esta noção [de direito subjetivo individual] é de ordem puramente metafísica, o que está em contradição evidente com as tendências das sociedades modernas e com o realismo; digamos a palavra: com o positivismo de nossa época”.

⁷⁶ Durkheim definiu em seu *Da Divisão do Trabalho Social* (2010) o conceito que a palavra função assume em sua obra. Ela “exprime a relação de correspondência que existe entre esses movimentos (movimentos vitais) e algumas necessidades do organismo” (2010, p. 13).

ele razão maior de existir no mundo senão pela tarefa que realiza em prol do todo (DUGUIT, 1921, p. 177). Assim, o indivíduo, enquanto parte indispensável do sistema social, não pode se escusar de exercer o papel que nela possui. Nesse sentido, diz o próprio Duguit que

nossa concepção de regra de direito, fundada na solidariedade social, difere profundamente da concepção mais comum de direito natural, compreendido como direito ideal e absoluto. (...) E sendo todo indivíduo obrigado pelo direito objetivo a cooperar na solidariedade social, resulta que ele tem o “direito” de praticar todos aqueles atos com os quais coopera na solidariedade social, refutando, por outro lado, qualquer obstáculo à realização do papel social que lhe cabe. O homem em sociedade tem direitos; mas esses direitos não são prerrogativas pela sua qualidade de homem; são poderes que lhe pertencem porque, sendo homem social, tem obrigações a cumprir e precisa ter o poder de cumpri-las. Esses princípios diferem da concepção do direito individual. Não são os direitos naturais, individuais, imprescritíveis do homem que fundamentam a regra de direito imposta aos homens em sociedade. Mas, ao contrário, porque existe uma regra de direito que obriga cada homem a desempenhar determinado papel social, é que cada homem goza de direitos – direitos que têm assim, por princípio e limites, o desempenho a que estão sujeitos. (2009, p. 42-43).

A noção de solidariedade está profundamente assentada na noção de dever. Segundo Comte, o autor entende que todo indivíduo se constitui em um funcionário público, possuindo a obrigação de corresponder às tarefas que lhe incumbem.⁷⁷ Duguit encontra, dessa maneira, o fundamento do direito e do Estado na necessidade de manter a solidariedade social, dada pela divisão do trabalho, e não na proteção de direitos inerentes ao indivíduo.⁷⁸

É esclarecedora a esse respeito sua visão acerca do direito de liberdade. Afirma o autor que ela é, simplesmente, a consequência da obrigação de cada pessoa em desenvolver, tanto quanto possível, suas capacidades físicas, intelectuais e morais, a fim de cumprir melhor sua missão social. Logo, não se trata de atribuir à liberdade uma função, pois ela própria é uma

⁷⁷ Duguit deixa expresso que essa ideia foi primeiramente exposta por Auguste Comte. Segundo Duguit, “El primero en poner de relieve esta idea en el siglo XIX, fue Augusto Comte. Escribía, en efecto, en 1850 en el *Système de politique positive*: ‘En todo estado normal de la humanidad, todo ciudadano, cualquiera que sea, constituye realmente un funcionario público, cuyas atribuciones, más o menos definidas, determinan a la vez obligaciones y pretensiones. Este principio universal debe ciertamente extenderse hasta la propiedad, en la que el positivismo ve, sobre todo, una indispensable función social destinada a formar y a administrar los capitales con los cuales cada generación prepara los trabajos de la siguiente. Sabiamente concebida, esta apreciación normal ennoblece su posesión, sin restringir su justa libertad y hasta haciéndola más respetable’” (DUGUIT, 1921, p. 178-179). Tradução livre: “O primeiro a destacar essa idéia no século XIX, foi Augusto Comte. Escreveu, com efeito, em 1850 no Sistema de Política Positiva: ‘Em todo estado normal da humanidade, todo cidadão, qualquer que seja, constitui realmente um funcionário público, cujas atribuições, mais ou menos definidas, determinam obrigações e pretensões. Este princípio universal deve certamente estender-se à propriedade, na qual o positivismo vê, sobretudo, uma indispensável função social destinada a formar e a administrar os capitais com os quais cada geração prepara os trabalhos da seguinte. Sabiamente concebida, esta valorização normal enobrece sua posse, sem restringir sua justa liberdade e até fazendo-a mais respeitável’”. A mesma citação de Comte é feita por Duguit na obra *Le droit social le droit individuel et la transformation de l'état* (1922, p. 155).

⁷⁸ Afirma ele que “La regla jurídica, que se impone a los hombres, no tiene por fundamento el respeto y la protección de derechos individuales que no existen, de una manifestación de voluntad individual que por si misma no puede producir ningún efecto social. Descansa en el fundamento de la estructura social, la necesidad de mantener coherentes entre si los diferentes elementos sociales por el cumplimiento de la función social que incumbe a cada individuo, a cada grupo” (1921, p. 43). Tradução livre: “A regra jurídica, que é imposta aos homens, não têm por base o respeito e a proteção dos direitos individuais que não existem, de uma manifestação de vontade individual que por si mesma não pode produzir nenhum efeito social. Repousa no fundamento da estrutura social a necessidade de manter consistentes entre si os diferentes elementos sociais pelo cumprimento da função social que incumbe a cada indivíduo, a cada grupo”.

função, um dever, cuja obrigatoriedade de exercício se assenta no papel fundamental que possui para a manutenção da coesão do todo social.⁷⁹

A ideia de dever é, portanto, ponto nodal na teoria do direito duguitiana. É ela que fundamenta sua “ética da solidariedade”, uma espécie de dever moral de trabalhar em prol do outro, de altruísmo, de fraternidade, de caridade.⁸⁰ Esse ponto, reconhece ele, não é originalmente seu, mas de influência comteana (1918, p. 13-14).

Dever e solidariedade como fundamentos do direito, abrem espaço para a regulamentação e intervenção estatal na economia e na esfera pessoal. Na verdade, trata-se mesmo de um dever também para o Estado, que deve intervir sempre que necessário para garantir o cumprimento adequado das funções sociais, mantendo seu desempenho conforme as necessidades do todo. Segundo Duguit

A força obrigatória da lei não deriva da vontade dos governantes, mas da conformidade com a solidariedade social. Desta forma, governantes e governados sujeitam-se a ela na mesma medida, pela regra do direito fundada na solidariedade social. Quando um indivíduo, investido de determinada patente do poder público, governante ou agente de governante, viola a lei, atenta contra o direito objetivo. Ainda nessa doutrina, é uma obrigação, imposta aos governantes, a criação de um organismo capaz de reduzir ao mínimo a possibilidade de violação da lei, de forma a punir toda infração com severidade. (2009, p. 90).

Como um realista (objetivista ou positivista), Duguit não aceitava a ideia de direitos naturais dos homens⁸¹, opondo-se à teoria do contrato social (em todos seus matizes) e ao individualismo em que se baseia. Sua crítica à doutrina individualista passa por três aspectos principais. O primeiro deles é a negação dos direitos naturais do homem. “Afirma-se que o homem natural, isto é, o homem enquanto ser isolado, separado de outros homens, encontra-se investido de certos privilégios, certos direitos, que lhe cabem, em virtude de sua natureza humana” (DUGUIT, 2009, p. 25). Ora, tal afirmação, segundo Duguit, é desmotivada e não encontra azo na realidade.

⁷⁹ Em passagem esclarecedora, afirma o próprio Duguit que “El hombre no tiene el derecho de ser libre; tiene el deber social de obrar, de desenvolver su individualidad y de cumplir su misión social. Nadie puede oponerse a los actos que ejecuta con este propósito, a condición, bien entendido, de que esos actos no tengan por resultado atentar a la libertad de otro” (1921, p. 53). Tradução livre: “O homem não tem o direito de ser livre; tem o dever social de trabalhar, de desenvolver sua individualidade e de cumprir sua missão social. Nada pode se opor contra os atos que executa com esta finalidade, com a condição, bem entendido, de que esses atos não tenham como resultado atentar à liberdade do outro”.

⁸⁰ Sobre o conceito de solidariedade, Pérez e González afirmam que “la solidaridad o interdependencia social no es sólo una idea regulativa, representativa de un estado ideal al que se ha de acomodar la conducta humana, sino que ha de resolverse en la práctica como conciencia de los vínculos que unen a los individuos en la vida social. La solidaridad es un hecho social, una norma-hecho social que no tiene un carácter valorativo, por lo que no constituye propiamente un “deber” ético, sino el de resorte de la acción humana precisamente por la aspiración constante del hombre a la vida, esto es, a la disminución del sufrimiento individual” (2005, p. 510). Tradução livre: “a solidariedade ou interdependência social não é apenas uma ideia regulativa, representativa de um estado ideal ao qual se tem de acomodar o comportamento humano, mas tem que ser resolvido na prática como consciência das ligações entre os indivíduos na vida social. A solidariedade é um fato social, uma norma-fato social que não tem um caráter valorativo, por isso não constitui propriamente um “dever” ético, mas sim a mola da ação humana precisamente pela aspiração constante do homem à vida, isto é, à redução do sofrimento individual”.

⁸¹ Diz Duguit: “Produto de longa elaboração, a doutrina individualista encontrou decisivamente sua forma precisa e acabada na ‘Declaração de Direitos’ de 1789: ‘Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. A finalidade de qualquer associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem... O exercício dos direitos naturais de cada homem só tem por limites os que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos’. (Art. 2º 1, 2, 4) As nossas leis e códigos inspiram-se, em sua maior parte, nesta doutrina. A doutrina individualista, embora não absolutamente exata em seus fundamentos, prestou imensos serviços e inspirou consideráveis progressos” (2009, p. 20-21).

O homem não nasce livre e independente de outros homens, mas sim integrado à coletividade. É isso que a história e análise da realidade permitem concluir. A doutrina individualista, dos direitos subjetivos, direitos naturais do homem, é, portanto metafísica, pois se apoia numa realidade hipotética e não real. Ele é sempre social, pois invariavelmente viveu em sociedade. “Nesse sentido, o ponto de partida de qualquer doutrina relativa ao fundamento do direito deve basear-se, sem dúvida, no homem natural; não aquele ser isolado e livre que pretendiam os filósofos do século XVIII, mas o indivíduo comprometido com os vínculos da solidariedade” (DUGUIT, 2009, p. 25-26).

O segundo dogma que Duguit se propõe a destruir é o da igualdade absoluta entre os homens, premissa lógica do direito moderno. Para ele, a falsidade da afirmação sobre a igualdade absoluta dos homens é facilmente perceptível em qualquer verificação positiva. Olhando para a realidade, para os fatos sociais, percebe-se que, em verdade, eles não são iguais, e sim muito diferentes e submetidos a diversas desigualdades. Segundo Duguit,

Os homens, muito longe de serem iguais, são essencialmente diferentes entre si, e essas diferenças, por sua vez, acentuam-se conforme o grau de civilização da sociedade. Os homens devem ser tratados de modo diverso, porque são diferentes; (...) Se uma doutrina adota como lógica definida a igualdade absoluta e matemática dos homens, ela se opõe à realidade e por isso deve ser prescindida. (2009, p. 26).

Nessa esteira, o terceiro aspecto principal de sua crítica é o fato dessa doutrina individualista conduzir “à noção de um direito ideal, absoluto, análogo em todos os tempos e em todos os países” (DUGUIT, 2009, p. 26), noção esta não apoiada na ciência positiva e que carece de comprovação realista. Se, para Duguit, a norma de direito é fruto da realidade social e acompanha a evolução humana, soa absurda a pretensão moderna em construir um direito *universal* dos homens. Duguit opõe-se a todos os desdobramentos dessa concepção de direito, inclusive à personificação do Estado como ente autônomo e soberano em relação à coletividade.⁸²

Afora a crítica filosófica do contrato social, quanto ao direito subjetivo, Duguit comprehende que ele leva sempre a um conflito de vontades, em que uma tenta se impor à outra. Nesse sentido, ter um direito subjetivo é possuir o poder de “imponer, incluso por la fuerza, a otros individuos mi propia voluntad”⁸³ (1921, p. 27). Ainda, segundo ele, “Esto implica una

⁸² Para Duguit, o Estado não é um ente diferente da sociedade e não pode agir autonomamente em relação a ela. O Estado só tem razão de existir para garantir e manter a solidariedade que fundamenta a coesão social. Seu fim principal, portanto, é cuidar dos serviços públicos essenciais, aperfeiçoá-los, e garantir que cada um não deixe de cumprir com suas funções sociais. Afirma ele: “d'après la doctrine de la solidarité, l'individu n'a aucun droit, il n'a que des devoirs sociaux; l'Etat a le devoir de ne rien faire qui empêche l'individu d'accomplir ces devoirs sociaux et notamment de développer librement son activité; l'Etat fait des lois pour réglementer les manifestations de cette activité, en limitant l'activité de chacun pour assurer le libre développement de l'activité de tous. De cette intervention de l'Etat ne naît point un droit subjectif pour l'individu contre l'Etat. La liberté, la propriété, dans la doctrine de la solidarité, ne sont point des droits subjectifs de l'individu contre l'Elat. Peut-être peuvent-elles être le fondement de droits subjectifs de l'individu contre d'autres individus et encore soutiendrons-nous volontiers que non. Mais assurément, vis-à-vis de l'Etat, la liberté et la propriété ne constituent pas des droits subjectifs” (1918, p. 215-216). Tradução livre: “de acordo com a doutrina da solidariedade, o indivíduo não tem direitos, só tem deveres sociais; o Estado tem o dever de não fazer nada que impeça o indivíduo de exercer seus deveres sociais, especialmente de desenvolver sua liberdade livremente; O Estado fez leis para regular as manifestações dessa atividade, limitando a atividade de cada um para garantir o livre desenvolvimento das atividades de todos. Desta intervenção do Estado não nasce um direito subjetivo do indivíduo contra o Estado. A liberdade, a propriedade, na doutrina da solidariedade, não são direitos subjetivos do indivíduo contra o Estado. Talvez eles poderiam ser a base dos direitos subjetivos dos indivíduos contra outros indivíduos, mas ainda assim sustentariam de bom grado que não. Mas, certamente, frente ao Estado, a liberdade e a propriedade não são direitos individuais”.

⁸³ Tradução livre: “impor, incluso pela força, aos outros indivíduos, minha própria vontade”.

jerarquía de las voluntades, y en cierta manera una medida de las voluntades y una afirmación sobre la naturaleza y la fuerza de la substancia voluntad”⁸⁴ (1921, p. 29). Todavia, não é possível, segundo seu entendimento, que a ciência positiva possa aferir com precisão “realista” a natureza da vontade, sua força e de que forma se hierarquiza com as demais vontades individuais. E sendo assim, o direito subjetivo deve ser abandonado ante sua fundamentação “metafísica” na autonomia da vontade.⁸⁵ Afirma Duguit que

O “direito objetivo” ou a “regra de direito” designa os valores éticos que se exige dos indivíduos que vivem em sociedade. O respeito a essa ética, em determinado momento, implica, no âmbito social, a garantia de preservação do interesse comum, e, em contrapartida, sua violação acaba desencadeando uma respectiva reação da coletividade visando, de alguma forma, o responsável por tal violação. (2009, p. 11)

Sua noção de direito objetivo é de uma norma que corresponde à realidade, que dela emana e que se funda na ética da solidariedade social, que garante essa interdependência social. A solidariedade gera o dever de realizar sua função social e de não realizar o que possa prejudicar a máquina social. Nesse mesmo sentido, em relação à propriedade privada, Duguit a vê não como direito individual, mas como um dever do individuo proprietário, em face de seu papel, ou “contributo”, para com o todo social (1918, p. 295).

Na teoria duguitiana, portanto, o dever de uso da propriedade privada comprehende seu emprego, primeiro para satisfação das necessidades individuais, em seu desenvolvimento físico, intelectual e moral (melhorando sua capacidade de desenvolver sua função na divisão do trabalho), e depois para a satisfação das necessidades comuns. (DUGUIT, 1921, p. 185-186). Esta dualidade é apenas aparentemente contraditória. Duguit a resolve ao colocar a responsabilidade “social” ou “coletiva” do proprietário em aumentar a riqueza geral, tarefa que

⁸⁴ Tradução livre: “Isso implica uma hierarquia de vontades, e de certa forma, uma medida de vontades e uma afirmação sobre a natureza e a força da substância vontade”.

⁸⁵ Esta crítica ao direito subjetivo é também de origem comteana, conforme se pode verificar na seguinte passagem, onde Duguit afirma que “la noción de derecho subjetivo se encuentra totalmente arruinada y con razón puedo afirmar que es una noción de orden metafísico, que no puede sostenerse en una época de realismo y de positivismo como la nuestra. Esto es lo que Augusto Comte, el gran pensador, había afirmado, hace ya más de medio siglo, en términos muy enérgicos, que me permitiré recordarlos: ‘La palabra derecho debe ser tan desterrada del verdadero lenguaje político, como la palabra causa del verdadero lenguaje filosófico. De estas dos nociones teológico-metafísicas, la una (la del derecho) es des luego inmoral y anárquica, como la otra (la de causa) es irracional y sofística... No puede existir verdadero derecho sino en tanto que los poderes regulares emanen de voluntades sobrenaturales. Para luchar contra esas autoridades teocráticas, la metafísica de los cinco últimos siglos introdujo los pretendidos derechos humanos, que no entrañaban más que una función negativa. Cuando se ha intentado darles un destino verdaderamente orgánico, pronto han revelado su naturaleza antisocial, tendiendo siempre a consagrar la individualidad. En el estado positivo, que no admite ningún título celeste, la idea del derecho desaparece irrevocablemente. Cada cual tiene deberes y para con todos, pero nadie tiene derecho propiamente dicho... En otros términos, nadie posee más derecho que el de cumplir siempre con su deber’” (1921, p. 29-30). Tradução livre: “a noção de direito subjetivo se encontra completamente arruinada e com razão posso afirmar que é uma noção de ordem metafísica, que não pode ser sustentada em uma época de realismo e positivismo como a nossa. Isto é o que Augusto Comte, o grande pensador, havia afirmado, há mais de meio século, em termos muito fortes, que me permitirei recordar: ‘A palavra direito deve ser tão banida da verdadeira linguagem política, como a palavra causa da linguagem filosófica. Desses duas noções teológico-metafísicas, a primeira (a de direito) é desde logo imoral e anárquica, assim como a outra (a de causa) é irracional e sofística... Não pode existir verdadeiro direito sem que os poderes regulares emanem de vontades sobrenaturais. Para combater estas autoridades teocráticas, a metafísica dos últimos cinco séculos introduziu os chamados direitos humanos, que não envolviam mais do que um papel negativo. Quando se tem tentado dar-lhes um destino verdadeiramente orgânico, logo eles tem revelado sua natureza anti-social, sempre tendendo para consagrar a individualidade. No estado positivo, que não suporta qualquer título celestial, a idéia de direito desaparece de forma irrevogável. Toda pessoa tem deveres e para com todos, mas ninguém tem o direito propriamente dito... Em outras palavras, ninguém tem mais direito que o de cumprir sempre com o seu dever’”. A mesma citação de Comte é feita por Duguit na obra *Le droit social le droit individuel et la transformation de l'état* (1922, p. 12-13).

somente ele poderia realizar através do emprego adequado do capital que possui (DUGUIT, 1921, p. 178).

Seu pensamento, nestes termos, torna-se claro. Ao definir de que modo o indivíduo proprietário presta seu contributo para o fortalecimento da coesão social, Duguit demonstra que a dimensão “coletiva” a que se refere não diz respeito aos indivíduos concretos, à melhoria de suas condições de vida, ou à melhoria do “conjunto” social. Refere-se, ao contrário, à máquina, ao sistema, à sociedade considerada como soma de engrenagens em perfeito funcionamento, tomando como pressuposto uma concepção curiosamente abstrata da sociedade, a ponto de se poder cogitar haver uma contradição com sua proposta metodológica de análise objetiva dos fatos sociais. É que Duguit vê uma sociedade marcada pela profunda desigualdade social e a toma como um “fato”, como um dado concreto, sendo inútil a investigação sobre suas origens ou sobre as maneiras de superá-la. Seu esforço limita-se a encontrar os elementos com funções capazes de reproduzi-la e fortalecê-la. Veja-se o que diz Duguit a esse respeito:

(...) admito como un hecho la posesión de la riqueza capitalista por un cierto número de individuos. No tengo por qué criticar o justificar ese hecho; sería un trabajo perdido, precisamente porque es un hecho. No investigo tampoco si, como pretenden ciertas escuelas, hay una oposición irremediable entre los que tienen la riqueza y los que no la tienen, entre la clase propietaria y la clase proletaria, debiendo ésta expropiar y aniquilar lo más pronto posible a aquélla. Pero no puedo, sin embargo, menos de decir que, en mi opinión, esas escuelas tienen una visión absolutamente equivocada de las cosas: la estructura de las sociedades modernas es mucho más compleja. (...) Es un crimen predicar la lucha de clases, y estimo que marchamos, no hacia el aniquilamiento de una clase por otra, sino, por el contrario, hacia un régimen de coordinación y de jerarquización de las clases.⁸⁶ (1921, p. 180-181).

Já que a função, segundo Bobbio, deve ser entendida como “a prestação continuada que um determinado órgão dá à conservação e ao desenvolvimento (...) do organismo inteiro” (2007, p. 103), a apropriação privada e desigual dos bens, admitida como “fato”, é vista como elemento fundamental para a manutenção da coesão social. Assim, a função social do detentor da riqueza, ou seja, a prestação a que está obrigado a cumprir, é, precisamente, a de empregá-la de modo a reproduzir e fortalecer as desigualdades desse sistema social. Utilizada dessa forma, garantida está a propriedade privada. Sua intenção, portanto, jamais foi a de abolir a propriedade privada, senão a de fundamentá-la em bases mais firmes:

Yo no digo, ni he dicho jamás, ni jamás he escrito, que la situación económica que representa la propiedad individual desaparece o debe desaparecer. Digo solamente que la noción jurídica sobre la cual descansa su protección social, se modifica. A pesar de lo cual, la propiedad individual persiste protegida contra todos los atentados, incluso contra los que procedan del poder público. Es más, diría que está más fuertemente protegida que con la concepción tradicional.⁸⁷ (1921, p. 180)

⁸⁶ Tradução livre: “(...) aceito como um fato a detenção da riqueza capitalista por um certo número de indivíduos. Eu não tenho que criticar ou justificar esse fato; seria um trabalho perdido, precisamente porque é um fato. Tampouco investigo se, como afirmam certas escolas, há uma oposição irremediável entre aqueles que têm riqueza e aqueles que não a têm, entre a classe proprietária e a classe proletária, devendo esta expropriar e destruir aquela o mais rápido possível. Mas eu não posso, nada obstante, dizer menos que, na minha opinião, essas escolas têm uma visão absolutamente errada das coisas: a estrutura das sociedades modernas é muito mais complexa. (...) É um crime pregar a luta de classes, e acho que estamos marchando, não em direção à aniquilação de uma classe por outra, mas, pelo contrário, no sentido de um sistema de coordenação e hierarquização de classes”.

⁸⁷ Tradução livre: “Eu não digo, nem nunca disse, nem jamais tenho escrito, que a situação económica que representa a propriedade individual desaparece ou deve desaparecer. Digo apenas que a noção jurídica sobre a qual descansa sua proteção social se modifica. Mesmo assim a propriedade individual continua protegida contra todos os ataques, inclusive contra aquelas que advêm do poder público. Além disso, eu diria que está ainda mais fortemente protegida do que com a concepção tradicional”.

Aqui se encontra, portanto, o principal problema que se pode atribuir à teoria da propriedade-função de Duguit, e um dos elementos essenciais para a análise proposta neste trabalho. Segundo o pensamento do autor, a interdependência dos indivíduos aumenta na razão em que aumente a divisão do trabalho. Quanto maior a especialização, maior é a alienação dos homens, de modo a perderem a dimensão do real valor do seu trabalho. O emprego da riqueza no fortalecimento da coesão social passa, necessariamente, pelo aumento da exploração do homem pelo homem. Em última análise, se de um lado cabe ao proprietário da riqueza o dever de empregá-la para mais explorar, conforme o papel social que ocupa, de outro lado cabe aos não proprietários o dever de serem explorados cada vez mais, de modo que o aumento das desigualdades sociais é inevitável.

A apropriação privada só atinge um fim “social” se se tiver em mente um conceito abstrato de coletividade, aberto ao ponto de deixar de ver os indivíduos e enxergar apenas uma máquina com suas necessidades próprias e independentes das necessidades individuais. A propriedade, segundo Duguit, “socializa-se”⁸⁸ exatamente ao atender às necessidades da máquina social e não apenas às individuais. E enquanto as duas não entrarem em contraposição, a propriedade está assegurada.

Todavia, vale notar que, mesmo assim, a teoria desenvolvida por Duguit, no campo jurídico brasileiro, “foi (...) considerada radical, e a concepção que acabou se difundindo foi a da função social como característica remodeladora – e não como antítese – do direito subjetivo de propriedade” (TEPEDINO e SCHREIBER, 2002, p. 37), fato que ficará mais claro com a exposição que segue adiante, a partir da pesquisa da influência da teoria de Duguit no Brasil.

3.1.2 Duguit e sua influência no Brasil: o pai da função social?

Duguit é considerado como o pai da função social da propriedade no Brasil. Há inúmeros trabalhos que, para analisar a função social da propriedade no direito brasileiro, iniciam por remeter sua “origem” ao publicista francês. Todavia, em que pese ser sabido que Duguit era conhecido dos juristas brasileiros, notadamente pela reputação que ele adquiriu mundialmente, não é certo que sua teoria da propriedade-função social tenha sido popular no Brasil.

Ainda, se se verificar a história constitucional brasileira, ver-se-á que nunca esteve registrado em qualquer texto de lei uma caracterização do direito de propriedade (ou dos direitos em geral) como aquela proposta por Duguit. No Brasil, os direitos têm sido retratados, sucessivamente, em sua forma subjetiva, rejeitando a noção de direito objetivo que propunha o autor. Em que termos, portanto, pode ser ele considerado o pai da função social da propriedade no Brasil?

A partir do conjunto de fontes que este trabalho se propôs a analisar, busca-se avaliar, ao menos no campo da imprensa, maior fonte de difusão de informações do recorte temporal desta investigação, a repercussão da teoria duguitiana no Brasil. Na base de dados da Hemeroteca Digital Nacional foram pesquisadas as citações de Duguit em jornais e revistas

⁸⁸ Afirma Duguit que, “Así, pues, el derecho positivo no protege el pretendido derecho subjetivo del propietario; pero garantiza la libertad del poseedor de una riqueza para cumplir la función social que le incumbe por el hecho mismo de esta posesión, y por esto es por lo que yo puedo decir sobre todo que la propiedad se socializa” (1921, p. 179-180). Tradução livre: “Tradução livre: “Portanto, o direito positivo não protege o suposto direito subjetivo do proprietário; ele garante, todavia, a liberdade do possuidor de uma riqueza para atender à função social que lhe incumbe pelo fato mesmo desta posse, e é por isso, que, sobretudo, eu posso dizer que a propriedade é socializada”.

(ANEXO 3) nos períodos de 1900-1909, 1910-1919, 1920-1929 e 1930-1934. Ao todo, foram mais de 400 ocorrências remetendo ao autor.

É sintomático que as referências a Duguit cresçam com o passar dos anos, seguindo uma escala que acompanha o aumento de seu prestígio e o de suas obras. No começo do século XX, o publicista francês já contava com livros de destaque publicados⁸⁹, e já lecionava na Universidade de Bordeaux há mais de uma década, desde 1883. Suas concepções teóricas ganhavam contornos amadurecidos, de modo que já se delineava o seu ataque à concepção moderna do Estado e se esboçava sua doutrina do direito objetivo em substituição aos direitos naturais do homem.

No período inicial de análise, 1900-1909, verificou-se que Duguit foi citado 13 vezes em 5 jornais diferentes: *O Paiz*, *Pequeno Jornal*, *O Paladino*, *Jornal do Brasil* e *A Federação*. *A Federação* (1884-1937), jornal a serviço do Partido Republicano em Porto Alegre, foi o que mais citou o autor em seus textos nesse período. Suas lições são reivindicadas no campo do direito público, para falar sobre o princípio da divisão dos poderes no contexto da elaboração da Constituição do Rio Grande do Sul. Neste sentido, em matéria de primeira página na coluna “Serviço telegráfico d’A Federação”, publica-se texto intitulado “A Constituição do Rio Grande do Sul”, cujo teor relata a íntegra de parecer apresentado pelo então Deputado Estadual Francisco Antunes Maciel. No texto citava-se a obra *Études de droit public* (DUGUIT, 1901) para demarcar a crítica ao princípio da separação dos poderes, reputado como “infeliz e falso”. (Porto Alegre, Ano XXIV, N. 119, 22 de maio de 1907, p. 1).

Não é de se estranhar a referência às críticas de Duguit no âmbito do direito público, notadamente nas questões que envolvem o formato do Estado na República. O publicista debateu muito a República francesa, promovendo críticas severas aos princípios “metafísicos” em que se assentava, explicação teórica que julgava em desacordo com as necessidades sociais de seu tempo.

Ainda no mesmo ano, no discurso pronunciado na sessão de 08 de junho de 1907 na Câmara dos Deputados do Rio Grande do Sul, e publicado por *A Federação* em 13 de julho de 1907, em matéria que ocupava quase inteiramente a primeira página, Germano Hasslocher fazia referência a Duguit com o mesmo propósito. Dizia ele:

Invocarei agora um outro notabilíssimo escriptor de vasta cultura, atestada pela sua portentosa obra sobre o “Estado”, o sr. Duguit que declara que si ha accordo na terminologia, está longe de existir no fundo das cousas, sendo muitas as controvérsias sobre a natureza da legislação, da administração e da jurisdição. (...)

Quero ainda voltar a Duguit e registrar palavras suas quando diz: “A infeliz teoria da separação dos poderes penetrou tão fundamentalmente nos espíritos, que ha um seculo que luctamos para nos emanciparmos dos falsos conceitos que trouxe com sigo. São só os formalistas que se apegam ainda a esta “velharia”. (Porto Alegre, ano XXIV, n. 164, 13 jul. 1907, p. 1)

Em 1908 algumas edições do jornal, sempre na primeira página, trouxeram ainda partes de uma aula inaugural de direito administrativo ministrada pelo Prof. Alcides Cruz na Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, lições nas quais ele cita Duguit diversas vezes, em referência à obra *Manuel de Droit Constitutionnel* (1907), que ganhou edições posteriores em 1911 e 1918 e que foi enormemente difundida. (Porto Alegre, ano XXV, n. 213, 11 set. 1908, p. 1; ano XXV, n. 219, 18 set. 1908, p. 1-2; ano XXV, n. 254, 30 out. 1908, p. 1)

⁸⁹ Dentre elas destacam-se: *Le droit constitutionnel et la sociologie* (1889); *La séparation des pouvoirs et l'Assemblée Nationale de 1789* (1893); *Des Fonctions de l'État Moderne* (1894); *Études de droit public: L'État, le droit objectif et la loi positive* (1901); *Études de droit public II* (1903); *Manuel de Droit Constitutionnel* (1907); *Le droit social, le droit individuel et la transformation de l'état* (1908).

O Paladino, “Órgão dos funcionários públicos”, também de Porto Alegre, trouxe em 1909 uma citação do autor em estudo de direito administrativo acerca do funcionalismo público, assinado também pelo Prof. Alcides Cruz, mais especificamente sobre deveres e responsabilidades do funcionário (Porto Alegre, ano I, n. 14, 15 abr. 1909, p. 1-2).

O Pequeno Jornal, editado em Recife e então dirigido por Thomé Gibson, publicou em 1909 na coluna “Collaboração” o texto intitulado “As obras do Porto”, assinado por Antonio C. Leão, que remetia a Duguit e a Durkheim para falar da solidariedade como base do direito e de toda a associação humana, defendendo que “as docas de Pernambuco [são] um poderoso elemento de progresso social” (Recife, ano XI, n. 109, 17 maio 1909, p. 1).

O Jornal do Brasil, do Rio de Janeiro, em 9 de setembro de 1908 publicou coluna chamada “Livros de Direito”, onde o Dr. Fernando Mendes de Almeida, da Faculdade Livre de Sciencias Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro e também redator-chefe do jornal, dedicou uma crítica ao livro “*Systema do Direito Civil Brasileiro*”, de autoria de Edmundo Espinola, que possuía o mérito de discutir diferentes sistemas filosóficos do direito, dentre eles o de Duguit. (Rio de Janeiro, ano XVIII, n. 253, 09 set. 1908, p. 3)

Por fim, *O Paiz*, publicado no Rio de Janeiro, contém citações do autor em 1908 em texto de Levi Carneiro, intitulado “Ensino jurídico”, onde apenas se refere ao “*Direito Constitucional de Duguit*” (Rio de Janeiro, ano XXIV, n. 8745, 12 set. 1908, p. 4), e em 1909, quando dá notícia das conferências proferidas por Duguit na Universidade de Saragoça, na Espanha (ano XXV, n. 8966, 22 abr. 1909, p. 4) e de livro publicado por Woodrow Wilson, prefaciado pelo “notável professor de direito da Universidade de Bordéus Léon Duguit” (sic) (ano XXV, n. 9048, 13 jul. 1909, p. 2)

O que se observa neste primeiro período analisado é um recorte claro no âmbito do direito público, em âmbito constitucional direcionado ao princípio da separação dos poderes e da soberania do Estado; e, no direito administrativo, com foco no funcionalismo público.

O número de referências ao autor no período seguinte (1910-1919) é consideravelmente maior. Em 17 periódicos distintos ele apareceu 81 vezes (ANEXO 3). Esse aumento acompanha a ascensão da carreira de Duguit e é indicativo do aumento na disseminação de suas ideias. Na década de 1910 importantes obras haviam saído do prelo, como o *Manuel de Droit Constitutionnel* (1911) (1918), publicado em 1911 em edição ampliada (e novamente em 1918), sendo livro de linguagem simplificada e com conteúdo mais compacto, destinado aos estudantes. Já o *Traité de Droit Constitutionnel*, obra aprofundada e que saiu inicialmente com três volumes, foi apresentado ao público em 1911, com novas edições em 1921 e em 1927.

Os jornais brasileiros deram notícia não apenas de suas obras, mas também de algumas de suas viagens. Em 1910, o *Correio da Manhã* sinalizada sua passagem por Lisboa, onde Duguit proferira conferência sobre os direitos políticos da mulher (Rio de Janeiro, ano IX, n. 3219, 11 mai. 1910, p. 5). Em 1911, a *Gazeta de Notícias* apontava que o professor saíra de Buenos Aires com destino ao Chile (Rio de Janeiro, ano XXXVI, n. 257, 14 set. 1911, p. 4), e o *Correio Paulistano* (São Paulo, n. 17294, 21 set. 1911, p. 3), o *Jornal do Brasil* (Rio de Janeiro, ano XXI, n. 264, 21 set. 1911, p. 6) e *A Imprensa* (Rio de Janeiro, ano VIII, n. 1369, 21 set. 1911, p. 3) publicaram em seguida a sua nomeação como membro honorário da Faculdade de Leis de Santiago, no Chile.

Os elogios ao autor passam a ser frequentes e o seu reconhecimento como autoridade em matéria de direito público é bastante amplo. Em 1910, em texto publicado no *Correio Paulistano*, Virgílio de Lemos (São Paulo, n. 16721, 22 fev. 1910, p. 2) reivindicava Duguit, esse “eminentíssimo constitucionalista francês”, para defender a inelegibilidade do Marechal Hermes Rodrigues da Fonseca na eleição presidencial disputada contra Rui Barbosa que ocorria naquele ano.

N’*O Paiz*, o jurista francês aparece classificado como: “o maior de todos, o grande Duguit” (Rio de Janeiro, ano XXVII, n. 9833, 08 set. 1911, p. 1), “grande publicista” (ano XXVII, n. 9833, 08 set. 1911, p. 1), “ilustre professor” (ano XXIX, n. 10901, 12 ago. 1914, p. 6) e “acatado professor” (ano XXXIV, n. 12073, 29 out. 1917, p. 6). Também o *Correio da Manhã* cita o “ilustre constitucionalista francez” (Rio de Janeiro, ano XV, n. 6132, 09 dez. 1915, p. 1) e *A República* (Órgão do Partido Republicano Paranaense) o taxou de o “grande mestre” (Curitiba, ano XXXVI, n. 235, 06 out. 1919, p. 1).

Quanto às matérias em que Duguit é referenciado, o cenário se assemelha ao período anterior. Embora o autor já tivesse publicado suas principais obras a essa altura, em que estão as suas lições mais acabadas sobre a teoria do direito objetivo de propriedade e da função social, não houve nenhuma menção a esse tema.

Por outro lado, o funcionalismo público (especialmente com enfoque no dever e na disciplina necessárias para o exercício dos cargos) e o direito administrativo se destacam em quantidade de menções e aparecem em vários jornais como o *Correio da Manhã*, *Correio Paulistano*, *A Federação*, *O Paiz* e *A Epoch*.

Assuntos como a liberdade de opinião, o direito de reunião, a reeleibilidade presidencial e o voto secreto, entre outros, também aparecem em menor número. O *Jornal de Recife*, por exemplo, publicou textos de caráter sociológico com citações ao autor, em 1910 e 1915 (“O direito publico e constitucional em face do determinismo sociológico”, Recife, ano LIII, n. 316, 06 dez 1910, p. 1) (“Ensaio de sociologia e direito”, Recife, ano LVIII, n. 134, 18 maio 1915, p. 1).

Ainda o *Jornal de Recife* deu nota da eleição de Woodrow Wilson para Presidente dos Estados Unidos da América, lembrando do prefácio escrito por Duguit ao livro de Wilson, intitulado “O Estado”. (Recife, ano LV, n. 311, 10 nov. 1912, p. 1)

Na década seguinte, 1920-1929, embora as referências ao publicista francês e a suas obras tenham sofrido novo aumento, totalizando 169 citações em 32 diferentes periódicos, as citações seguem o padrão dos períodos anteriores. (ANEXO 3) Os elogios a Duguit continuaram presentes, sinalizando a manutenção de seu status de autoridade teórica. As lições de direito público predominam enquanto as suas concepções de função social da propriedade aparecem por duas vezes apenas.

Haroldo Valadão retratou em texto publicado n’*O Jornal* a importância do pensamento do professor francês e de sua passagem pela América Latina, ao mesmo tempo em que criticava grandes pensadores do direito (Duguit incluso) por não terem desembarcado no Brasil quando de seu regresso à Europa. Afirmou que

Annos atrás, tambem [aconteceu] com Léon Duguit, o eminente mestre, talvez a mentalidade mais innovadora do Direito nos ultimos tempos, cerebro pujante, que abriu brécha na espessa construcção dos publicistas alemaes modernos (...), criando, para a sciencia juridica, uma outra technica, mais perfeita, mais de accordo com os factos e as necessidades sociaez. (...)

As conferencias realizadas por Duguit e Jessé, em Buenos Aires, tiveram uma grande repercussão no mundo do direito (...), tendo o primeiro reunido seus trabalhos em uma monographia que ficou celebre, ‘Les transformations du Droit Privé’.

Inexplicavel, porém, tal acontecimento, e que aquelles mestres, technicos do direito, civilistas, publicistas, constitucionalistas, etc., não sejam convidados a, pelo menos, fazer, entre nós, algumas preleções. (Rio de Janeiro, n.?, 1 nov. 1925, p. ?)

Já em 1920, no jornal *O Imparcial* aparece na coluna “Os corollarios da guerra”, de Mario Bulhão, texto intitulado “Quando na Europa, roubar deixa de ser crime – A miseria social e a propriedade”, que afirma a mudança do estatuto proprietário, que deixava de ser vinculado à personalidade “para se revestir dos moldes que lhe attribuiu Leon Duguit, considerando-a não

o direito subjetivo do proprietário, mas a função social do detentor da riqueza" (Rio de Janeiro, ano IX, n. 1606, 14 set. 1920, p. 2).

Em 1929, o jornal *A Província* publicou texto de Bartholomeu Anacleto, intitulado "Do direito e da justiça", em que se refere à doutrina da propriedade-função social duguitiana. Afirmara Anacleto que "A velha concepção individualística e civilista da 'propriedade-direito', ainda segundo Duguit, substitui-se pela noção de 'propriedade-função social', com base na necessidade econômica, que ella se destina a preencher" (Recife, ano LVIII, n. 29, 03 fev. 1929, p. 1, 4).

Após seu falecimento em 1928, Léon Duguit foi lembrado pelo Instituto dos Advogados em sua 5^a sessão ordinária, no dia 16 de maio de 1929, sendo sua obra e sua contribuição teórica postas em relevo em discurso proferido por Haroldo Valladão, conforme noticiou a *Gazeta de Notícias* (Rio de Janeiro, ano LIV, n. 115, 17 maio 1929, p. 5).

Digna de nota é a Conferência intitulada "Direito Subjectivo" proferida por Clóvis Bevilacqua no mesmo Instituto dos Advogados em 25 de maio de 1929, publicada na *Ilustração Brasileira*, que na esteira saudosista pela morte do professor francês, dedicou-se a expor e comentar a doutrina do direito objetivo duiguitiana. Justificou-se Bevilacqua afirmando que

ainda que a estranha doutrina do egrégio pensador (...) tenha sido criticada e combatida por eminentes jurisconsultos, não é possível suppor que o debate esteja encerrado. E consideral-a, neste momento, é uma sincera homenagem ao forte engenho que a imaginou e, tão valorosamente, a defendeu. (Rio de Janeiro, ano X, n. 107, jul. 1929, p. ?)

Clóvis Bevilacqua expõe neste texto toda a doutrina do direito subjetivo, bem como as críticas de Duguit. É interessante a maneira como conclui, atestando a repulsa por sua teoria entre a maioria dos juristas brasileiros:

Entendo que Léon Duguit, cujo valor como constitucionalista convictamente proclamo, não teve razão para querer banir da technica jurídica a expressão e a idéa de direito subjectivo. **Creio ter suficientemente justificado este modo de vêr, que, aliás é o da generalidade dos juristas.** (*idem*, grifos atuais).

A década de 1930 é o momento em que se observa a definitiva entrada da função social da propriedade (e da riqueza, como falava Duguit) na pauta do debate nacional, impulsionados, após a ascensão do Governo Provisório de 1930, pelo aquecimento do debate sobre a nova constituição. Os jornais acompanharam essa movimentação e por meio deles é possível perceber o tom das discussões.

Já por ocasião dos debates acerca dos novos contornos da Constituição que seria elaborada, interessante iniciativa foi levada a cabo pelo jornal *República* (Desterro/Florianópolis), que a partir de 1931 fez circular um questionário entre "intelectuais e publicistas, acerca das directrizes que se deverão observar na elaboração do novo estatuto fundamental da república" (Florianópolis, ano I, n. 188, 09 jun. 1931, p. 2). O *República* anuncia que o questionário foi levado a cabo pelo jornal *Estado do Rio Grande*, mas observa-se que há dentre os interrogados personalidades de outros Estados, como Santa Catarina e Rio de Janeiro. A questão de número 9 dizia respeito à propriedade e à sua função, e arguia os experts, sem citar Duguit, sobre a possibilidade de se considerar a propriedade como uma

função social e não apenas como o direito individual⁹⁰. Pelo menos 9 posicionamentos, contrários ou a favor, foram encontrados nas edições do jornal durante todo o ano de 1931.

Joaquim Luiz Osório, na edição 201, afirmava que “Não ha direitos individuaes absolutos. Assim, a propriedade é susceptível de restrições em benefício da collectividade” (Florianópolis, ano I, nº. 201, 24 jun. 1931, p. 2.). Todavia, o fundamento teórico invocado por Osório não é Léon Duguit, e sim Augusto Comte, para quem o proprietário teria o “dever de utilizar e desenvolver a riqueza que possue” (*idem, ibidem*).

Walter Jobim, na edição 212, opinou que a propriedade “não se a pôde conceber sinão como uma função social, devendo ser circumscreto o direito individual” (Florianópolis, ano I, n. 212, 07 jul. 1931, p. 2). Na mesma esteira Paulo M. de Lacerda, na edição 224, afirmara que “A propriedade é um dos direitos individuaes fundamentaes e, pois, como tal, vista sob o aspecto sociológico, é rigorosamente uma função social. Assim, e por isso mesmo, é susceptivel de restrições” (Florianópolis, ano I, n. 224, 21 jul. 1931, p. 1, 2).

Ainda, Francisco Morato, na edição 226, colocava-se favorável ao reconhecimento da função social da propriedade. Para ele, “Garantida em sua plenitude pela Constituição, soffre, no entanto, em face do proprio pacto fundamental e da legislação ordinaria, varias restricções (...). A lei protege a propriedade sob a clausula implicita do proprietario fazer bom uso dela, em beneficio da sociedade” (Florianópolis, ano I, n. 226, 23 jul. 1931, p. 1, 3).

Estes breves apontamentos de alguns autores que apresentaram suas ideias no espaço cedido pelo jornal *República*, são na verdade já reveladores da disputa conceitual acerca do termo função social, que perpassa todo o momento analisado. A despeito da resposta positiva à pergunta formulada (“a propriedade deve considerar-se como uma função social?” [Florianópolis, ano I, n. 188, 09 jun. 1931, p. 2]), nota-se que os autores não defendem a posição duguitiana, que é radical no sentido de negar totalmente o direito subjetivo individual. No Brasil, os intelectuais defendem a limitação do direito absoluto de propriedade, ajustando excessos do direito individual, combinado com o exercício de uma função também social. Assim é que o conceito função social não atravessa limites geográficos e nem permanece o mesmo através das décadas, pois

O significado de um conceito não pode ser alcançado independentemente do seu uso na sociedade e, por isso, deve-se considerar o contexto em que é utilizado e o universo temporal no qual se insere. O recurso a outros textos do período examinado, que possibilitem a construção do contexto histórico no qual se insere aquele determinado conceito, torna-se indispensável. Os conceitos, portanto, não devem ser considerados como um sistema textual autônomo que autoriza um único tratamento em termos de análise de textos, mas sim, relacionados a uma função da explicação historiográfica (KIRSCHNER, 2007, p. 50-51)

Fundamental para a compreensão do contexto em que a função social é debatida é a opinião de juristas de reconhecida notoriedade, como Pontes de Miranda, então membro da comissão incumbida de elaborar o anteprojeto de Constituição. Em entrevista concedida ao *Correio de São Paulo* em 1932, o professor falou sobre o momento nacional e os pontos que considerava primordiais para o avanço do país. Dentre eles a propriedade, “que precisa passar a ser mera função social” (São Paulo, ano I, n. 130, 14 nov. 1932, p. 1, 6).

⁹⁰ Dizia a pergunta de número 9: “A propriedade deve considerar-se como uma função social e não simplesmente como direito individual, sendo como tal, suscetível de restrições em benefício de uma melhor distribuição da riqueza?” (Florianópolis, ano I, n. 188, 09 jun. 1931, p. 2).

A constituinte aparece ainda em *A Nação*, que em 1933 veiculou na coluna “Política Nacional” um projeto de constituição (supostamente) elaborado por Borges de Medeiros.⁹¹ Em um dos artigos propostos, a questão da propriedade era assim formulada: “Art... A propriedade é um direito individual e uma função social. (...) Art... A propriedade privada está sujeita aos gravames e modalidades que a lei lhe impuser em benefício da nação” (Rio de Janeiro, ano I, n. 18, 03 fev. 1933, p. 6). Sua noção revela mais uma abordagem da questão, distinta das já apresentadas.⁹²

Os partidos políticos também discutiram o tema e no início da década de 1930, a função social da propriedade já estava sendo incorporada aos seus respectivos programas. Nesse sentido, em 1933 o *Jornal do Brasil* noticiou o esboço do programa do Partido Republicano Paulista, em entrevista com o Dr. Benedicto da Cunha Campos, então chefe da Seção de Campinas da Ação Nacionalista do PRP. Ali se observa, dentre vários outros itens, o “reconhecimento do trabalho e da propriedade como função social” (Rio de Janeiro, ano XLIV, n. 210, 05 set. 1933, p. 7).

Embora já ampliadas em relação aos períodos anteriores, as referências à função social da propriedade no início da década de 1930 são em sua maioria desvinculadas das citações e referências a Léon Duguit (desfazendo o contexto apresentado pelos manuais atuais), as quais, no período analisado de 1930 até o final do ano de 1934, somaram mais de 140 entradas. (ANEXO 3) Vale destacar, portanto, o teor das poucas citações que casaram os dois temas.

O jornal *Diário Nacional*, em 1931, noticiava que o então Ministro do Trabalho submetera à apreciação do Governo Provisório um Decreto sobre a sindicalização das classes operárias e patronais. Em sua fundamentação, apoiava-se no “espirito de colaboração social”, afirmando que “Não ha exagero em dizer-se que toda a obra de Duguit, que Ruy Barbosa considerava o maior jurisprudência dos nossos tempos, está impregnada desse mesmo espirito de colaboração social” (Rio de Janeiro, ano IV, n. 1137, 25 mar. 1931, p. 1). Segundo o Ministro, “propriedade, função social” (noção duguitiana) são palavras “que merecem ser lembradas como demonstração de que o individualismo economico cede o passo dia a dia ás conquistas nitidas e profundas da interdependencia social” (*idem, ibidem*), registrando que “O syndicalismo não destróe, mas confirma o conceito da propriedade privada” (*idem, ibidem*).

O periódico de cunho católico *A Ordem*, em 1933, veiculou extenso artigo de J. Vieira Coelho, intitulado “O direito natural de propriedade”, em que debate o conceito de direito de propriedade e sua função social apoiado na doutrina cristã. Classificando Duguit de positivista, o autor rejeita o “socialismo” de sua teoria e sua impugnação do direito de propriedade como direito natural, subjetivo. Coelho defende, em verdade, a diferenciação entre propriedade privada e propriedade humana, considerando apenas a primeira um direito natural destinado à satisfação pessoal (Rio de Janeiro, n. 38, maio/jun. 1933, p. 344). Nesse sentido critica Duguit, cujo erro, “do qual é responsável o seu positivismo exacerbado – foi não prestar atenção ao discernimento que é preciso fazer-se entre o universal e o particular, o substancial e o acessório”.

⁹¹ O próprio jornal problematizou a ausência de certeza sobre a autoria do projeto, destacando que a informação advinha por meio de telegrama, segundo o qual o *Jornal da Manhã* de Porto Alegre teria publicado esse texto, sem indicar, todavia, detalhes como a data e a história do texto publicado.

⁹² Esta posição de Borges de Medeiros em relação à propriedade foi também noticiada pelo jornal *Correio da Manhã*, em 1934, em pequena resenha sobre o livro então recentemente lançado, *O poder moderador na república presidencial*, onde, segundo a nota crítica, Medeiros “Admite que a propriedade não seja mais o *jus utendi e abutendi* dos romanos, ‘nem tampouco o direito sagrado e inviolável da revolução francesa de 1789’, mas um ‘direito individual e subjetivo’, que é, também, ‘ao mesmo tempo, uma função social’, e, que neste sentido objetivo, ‘o seu exercício está subordinado ás normas e restrições que o Estado lhe prescrever, em nome do interesse público’” (Rio de Janeiro, ano XXXIII, n. 11992, 02 jan. 1934, p. 4).

(...) foi não ter visto uma distinção a se fazer igualmente entre propriedade privada e propriedade humana” (*idem, ibidem*).

Esse mesmo periódico, em edição anterior, de 1932, exibiu o artigo de Luiz Sucupira “Alguns pontos de doutrina social catholica”, que já havia pontuado o posicionamento da Igreja, a qual, segundo ele, “vê a propriedade não como *sendo*, mas como *tendo* uma função social” (Rio de Janeiro, n. 34, dez. 1932, p. 413). Nesta fonte observa-se, portanto, a citação de Duguit somente no sentido da crítica e não da adoção de sua perspectiva.

Ainda na esteira do debate católico, os periódicos *Vida* (Rio de Janeiro, ano I, n. 4, jul. 1934, p. 4) e *A Cruz* (Rio de Janeiro, ano XVI, n. 28, 22 jul. 1934, p. 4) noticiaram a publicação do livro *Função social da propriedade privada*, de Ruy de Azevedo Sodré (1934), fruto de sua tese de doutorado pela Cadeira de Filosofia do Direito na Faculdade de Direito de São Paulo, defendida em 1933. Para *A Cruz*, Sodré era “um dos mais brilhantes expoentes da moderna geração de pensadores católicos de S. Paulo” (*idem, ibidem*), e seu texto tinha caráter louvável por defender “galhardamente os elementos básicos da filosofia racional e cristã” (*idem, ibidem*).

A tese de Sodré é possivelmente o primeiro livro inteiramente dedicado ao tema da função social da propriedade escrito no Brasil. Em suas 170 páginas, o autor realiza um apanhado geral sobre os fundamentos jurídicos e concepções da propriedade desde a romana, avaliando as diversas teorias então em voga, dentre elas a de Duguit, que também aqui aparece refutada, integralmente.

A importância deste texto é enorme. Embora deva-se ter em mente o posicionamento filosófico-político do autor, que dedica sua tese a defender a concepção cristã da função social da propriedade, apoiada nas encíclicas dos Papas Leão XIII e Pio XI, não se pode ignorar o valor do testemunho sobre a franca disputa do conceito.

Dessa forma, Sodré atesta que a partir do início do Governo Provisório em 1930 “vieram à baila as ideias sociais dominantes, predominando o princípio, confuso e ainda não distilado, de que a propriedade deve ser conceituada *como função social*” (1934, p. 53).

Sodré relata e registra ainda a ampla inclusão da função social da propriedade nos programas partidários. Segundo ele, “Nos programas políticos ultimamente lançados ao eleitorado do País, pelas organizações partidárias, nota-se a tendência em dar-se à propriedade um cunho social” (1934, p. 54). Nos programas da Liga Eleitoral Católica, da Ação Nacional do Partido Republicano Paulista, do Partido Democrático de São Paulo, do Partido Socialista Brasileiro de São Paulo, do Partido Popular Radical do Est. Do Rio de Janeiro e do Partido Progressista de Minas Gerais está pontuado o tema.

O mesmo autor destaca as concepções distintas que defendem a propriedade *como* uma função social e a propriedade que *possui* uma função social. A primeira ele reputa a Duguit e a nega, asseverando que a “teoria socialista da propriedade coletiva deve ser absolutamente repudiada” (1934, p. 168).

A noção cristã numa perspectiva tomista, defendida por Sodré, é a de que a propriedade não é uma função social. Ao contrário, “Antes de ser uma função social, termo vago e impreciso, a propriedade tem, além da sua função primordial de satisfazer às necessidades do homem, uma função familiar” (1934, p. 169). Essa teoria diferencia uso *suficiente* de uso *superabundante* dos bens. Apenas a propriedade do suficiente é absoluta, sendo que a propriedade do superabundante é do interesse da coletividade e deve ser usada no interesse de todos. Assim, “É função do Estado demarcar os limites da propriedade. (...) Não a pode abolir, mas deve moderar-lhe o uso e harmonizá-lo com o bem comum” (1934, p. 169-170).

As afirmações de Sodré dão mais indícios da disputa em torno da função social, que dá conta de que verdadeiramente o termo se converte em conceito, afinal

O sentido de uma palavra pode ser determinado pelo seu uso. Um conceito, deve manter-se polissêmico (...) uma palavra se torna um conceito se a totalidade das circunstâncias político-sociais e empíricas, nas quais e para as quais essa palavra é usada, se agrega a ela (...) Os conceitos são, portanto, vocábulos nos quais se concentra uma multiplicidade de significados. O significado e o significante coincidem na mesma medida em que a multiplicidade da realidade e da experiência histórica se agraga à capacidade de plurissignificação de uma palavra, de forma que seu significado só possa ser conservado e compreendido por meio dessa mesma palavra. **Uma palavra contém possibilidades de significado, um conceito reúne em si diferentes totalidades de sentido. Um conceito pode ser claro, mas deve ser polissêmico** (KOSELLECK, 1996, p. 109). (Grifos atuais)

Diante do exposto, o que se pode verificar é que a teoria de Duguit foi pouco compreendida e/ou pouco aceita. A naturalização do peso do autor francês no direito brasileiro não se comprova com a análise de fontes primárias realizada, o que dá conta da reivindicação de Duguit, até 1934, para temas de teoria do estado e direito administrativo, mas não para justificar críticas aos contornos absolutos da propriedade, que também pouco aparecem no período. A partir de 1930, as publicações comprovam que o debate sobre a propriedade se coloca na opinião pública, mas majoritariamente divorciado das noções duguitianas.

Se Duguit é aclamado como publicista (em jornais e revistas, bem como em obras de personalidades do porte de João Mangabeira), é atacado por setores importantes no meio jurídico brasileiro. Clóvis Beviláqua dá conta da não aceitação de sua noção de direito objetivo e Ruy de Azevedo Sodré demonstra a falibilidade da teoria duguitiana para os intelectuais católicos, para os quais a propriedade *tem* função social, sem *ser* função social.

A atribuição a Duguit da alcunha de pai da função social da propriedade no Brasil é algo que a pesquisa realizada termina por contestar. Ele nem foi o primeiro a utilizar-se desta expressão, nem sua doutrina obteve aceitação suficiente neste tema para que pudesse ele ser considerado o teórico chave para o conceito de função social da propriedade no Brasil.

Embora Duguit tenha sido lembrado e sua ideia da propriedade *sendo* função social tenha sido defendida por alguns autores, o que se buscou demonstrar é que tal fato não aconteceu de modo unânime e que a reivindicação de sua doutrina não seguiu um rigor conceitual. Duguit e sua teoria da propriedade-função social são lembrados muito mais para reforçar a necessidade de se abandonar uma perspectiva extremamente individualista do direito de propriedade, que para instituir um sistema de direito objetivo, como queria o autor francês.

Se a doutrina de Duguit não foi utilizada com fidelidade teórica, ela serviu como argumento sobre a necessidade de mudanças na estrutura social estabelecida, buscando-se deixar para trás os institutos individualistas em prol de outros que tomam as necessidades sociais em consideração. Nesse sentido, o manejo da teoria para reivindicar mudanças (ou como sinal delas) é algo que Koselleck caracterizou como uma alteração na relação entre o horizonte de expectativa e o espaço de experiência.

A abertura dos prognósticos e o desejo de certo futuro (diferente e possível) é uma marca fundamental do conceito koselleckiano, pois é isso o que motiva as alterações conceituais e faz com que os estratos de tempo se incorporem aos significados.

Se o conceito de função social no final do século XIX não pode ser compreendido sem a consideração da herança positivista e organicista, que deram sentido ao vocábulo neste período, o conceito de função social da propriedade, nas décadas de 1920 e 1930, também não pode ser compreendido sem a consideração da busca pelo progresso, pelo desenvolvimento, do desejo mesmo de se deixar para trás o “atraso” nacional.

Resta ver, portanto, como este debate se desdobra na Assembleia Nacional Constituinte de 1933/1934, momento por excelência de disputa de concepções e conceitos jurídico-políticos, e que é analisado no próximo item.

3.2 A função social na Assembleia Nacional Constituinte de 1933-1934

O mundo inteiro procura resolver, em seus pactos fundamentaes, a questão social, cuja existencia, no Brasil, é por muitos negada; mas, nem por isso devem deixar de procurar ir ao seu encontro, porque amanhã ella se apresentará, com uma fatalidade inevitável. (...) Estamos no momento crítico de resolver essa importantíssima questão, que deve trazer apreensões a todos os brasileiros. Abordemos, portanto, resolutamente, o problema social, sob o prisma brasileiro.⁹³

A Constituição brasileira de 1934 é considerada a primeira a trazer o princípio da função social como limitação ao direito de propriedade. Embora não tenha falado expressamente em “função social”, o texto final, em seu artigo 113, inciso 17, estabeleceu que “É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar”.

A existência de uma função social a ser reconhecida à propriedade, bem como seus termos, contudo, foi discutida durante a Assembleia Nacional Constituinte, em cujo contexto apareceram a teoria de Duguit, a doutrina social da Igreja Católica e a teoria dos direitos absolutos.

A pesquisa nos Anais da Assembleia Nacional Constituinte de 1933/1934 foi conduzida de modo semelhante à efetuada nos periódicos nacionais, ou seja, com a procura por palavras dentro dos textos eletrônicos, através da tecnologia de reconhecimento ótico de caracteres. Nos 22 volumes, com mais de 12.500 páginas, foi executada a busca pela expressão “Leon Duguit”, “função social” e por “função social da propriedade”, a fim de cruzar os dados.⁹⁴

Observou-se que Duguit foi citado 43 vezes durante todo o debate constituinte,⁹⁵ mas em apenas 3 oportunidades seu nome esteve ligado ao tema da função social da propriedade. Já a expressão “função social” foi citada 68 vezes, sendo que, destas, esteve relacionada com a questão do direito de propriedade 36 vezes. (ANEXO 5)

A partir dos números já é possível perceber que a influência da teoria da propriedade-função social de Duguit foi pequena, não tendo ela orientado os debates constituintes e o texto final da Constituição de 1934 sobre o tema. Tal fato segue o indicativo da pouca penetração da doutrina duguitiana no ambiente nacional a despeito da popularidade do autor francês na seara do direito público em geral.

⁹³ Discurso de Góis Monteiro, registrado na Ata da 2ª Sessão da Subcomissão Constitucional, em 15 de novembro de 1932. (AZEVEDO, 2004, p. 20)

⁹⁴ A pesquisa também se apoiou no livro de João Mangabeira, *Em Torno da Constituição* (1934), que contém textos do autor publicados em jornais na época, e *Elaborando a Constituição Nacional* (2004), de José Afonso de Mendonça Azevedo, composto das Atas da Subcomissão do Itamaraty, que elaborou o Anteprojeto de Constituição que serviu de base aos debates constituintes.

⁹⁵ Importante problematizar a fonte, uma vez que os Anais não registram toda a complexidade do momento, ficando restrito aos debates no plenário e aos documentos apresentados à mesa diretora, dentre os quais estão as emendas e suas justificativas, cartas e programas políticos e justificações de voto. As discussões das comissões e sub-comissões, por exemplo, não foram registradas pelos Anais, mas apenas seu o resultado final apresentado pelos relatores ao plenário.

Não foram localizados neste conjunto de fontes momentos em que se tenha travado severo debate acerca da concepção do direito de propriedade e de função social que a Constituição adotaria. A maioria das referências à função social da propriedade ou se encontra em emendas apresentadas, ou seja, na forma de propostas de artigos alterando ou substituindo o texto base em discussão, ou se encontra nas justificativas das emendas.

Mesmo ante a falta de debate sobre seu conteúdo, na maior parte das vezes, a função social da propriedade (bem como outras medidas de caráter “socializante”) é defendida como um sinal irrefutável dos tempos modernos, de modo que a Constituição, de uma forma ou de outra, deveria incorporar a concepção moderna da propriedade, admitindo sua orientação conforme o interesse coletivo. Era esse o caminho do progresso.

Nesse sentido, o Deputado Constituinte Moraes Leme utilizou a tribuna para oferecer explicações pessoais, e em longo discurso apresenta seu posicionamento em relação a diversos temas. Leme defendera a necessidade de uma reorganização do Estado a fim de atender e solucionar as questões sociais então postas. Dentre os princípios que elenca para esta reorganização, está uma defesa da

socialização do direito, não substituindo o direito individual pela função social, como queria Duguit, mas regulamentando e humanizando as relações individuais, subordinando o interesse particular ao interesse geral, orientando a política social em favor do trabalhador, ampliando os fins sociais do Estado. Assim reorganizar o Estado, é fundar o equilíbrio social na solidariedade, vale dizer, na cooperação. (BRASIL, Vol. VIII, 1935, p. 523)

A necessária reação ao individualismo é então orientada por uma perspectiva coletivista do direito, ou seja, que também enxerga, além do indivíduo, antes o centro do universo jurídico, a sociedade como um todo, como um ser autônomo com necessidades específicas. O Deputado Hugo Napoleão, logo ao início dos trabalhos constituintes, afirmara que “lá estão no Anteprojeto disposições que eu chamaria de socializantes e que refletem as novas tendências jurídico-sociais na reação contra o individualismo, na restrição ao direito de propriedade para que atinja a sua função social” (BRASIL, Vol. I, 1934, p. 446).

Verifica-se mesmo que o ambiente nacional, e especialmente o constituinte, estavam impregnados da necessidade de se encontrar saídas para os problemas nacionais em direção ao progresso social e econômico. Para Valdemar Falcão, o capítulo referente à ordem econômica e social do Anteprojeto era dos mais interessantes, pois “Nele se consubstanciam vários preceitos inteligentemente urdidos, tendentes a possibilitar, dentro do quadro brasileiro, um ambiente de justiça social e de reparação econômica”. Dessa forma, mesmo com suas imperfeições,

ninguem poderá negar que encerra, quando mais não seja, um conjunto de postulados que, bem entendidos, bem articulados e bem aperfeiçoados, poderão conduzir a uma solução econômica e social condigna com as necessidades e as características do meio nacional. (sic) (BRASIL, Vol. II, 1935, p. 131-132)

Nesta esteira, o Deputado Domingos Velasco defendeu uma ordem econômica organizada conforme os princípios da justiça social e as necessidades da vida nacional. Para ele,

o Brasil ainda é uma Nação debilmente articulada, cuja unidade se vem tornando cada dia mais precária, porque, país de vasta extensão, fraca densidade demográfica, deficiente de vias de comunicação, enfim, falta de que Emile Durkheim denominou, com justeza coalescência social, a sua vida econômica se tem desenvolvido até agora de modo irracional e sem qualquer direção de caráter nacional.

(...)

Dessa triste realidade que acabamos de apontar, ressalta a necessidade primordial, imperiosa e urgente da adoção de uma política econômica nacional, capaz de assegurar o desenvolvimento orgânico da economia brasileira (...). Essa política só pode ser executada se se reconhecer que, atualmente, a produção e o consumo e, consequentemente, a propriedade, são, antes de tudo, matéria de interesse social – verdade que ninguém pode hoje, de boa fé contestar, e que os mais eminentes sociológicos, economistas e políticos proclamam com segura convicção. (BRASIL, Vol. IV, 1935, p. 153-154)

A solidariedade humana, portanto, aparece como o motor e a bússola das mudanças que devem ser implantadas. Segundo o Deputado Nilo Alvarenga,

Cumpre considerar (...) que o homem vive em sociedade, devendo ser apreciado como fator social. Nestas condições se, por um lado, merece a proteção carinhosa da comunidade, por outro, essa proteção só lhe é dispensada à custa de restrições cada vez maiores, impostas aos direitos fundamentalmente individuais.

Os sentimentos de solidariedade humana, cujos laços cada vez se estreitaram mais, depois das desgraças resultantes da grande Guerra, e, sobretudo, das novas necessidades por ela criadas, inscreveram nas constituições modernas, esses generosos princípios.

Não podemos, Srs. Deputados, assistir hoje indiferentes, abroquelados num profundo egoísmo, às grandes lutas sociais que se desenrolam em torno de todos nós, entre os que se batem e sofrem inteiramente destituídos de qualquer segurança, garantia e compensações; entre aqueles que tombam vítimas da desgraça contingente, e aqueles que gosam de todas as vantagens, de todas as prerrogativas que lhes são, porventura, asseguradas.

(...)

Mais do que o bolchevismo, do que o medo do bolchevismo, os sentimentos de solidariedade humana inscreveram todos esses belos princípios nas páginas das constituições modernas; porque (...) é em nome da solidariedade humana que se exigem os mais pesados deveres, os mais onerosos encargos dos indivíduos (...).

É em nome desses princípios que aí vemos inscritas a proteção ao trabalho manual ou intelectual, nas cidades e nos campos; a proteção ao casamento, à família, (...); e, finalmente, a limitação da propriedade, no interesse coletivo. (BRASIL, Vol. II, 1935, p. 544-545)

É possível então verificar o claro giro conceitual que se passa com o conceito de função social. Se antes ele era instrumento de uma análise estática da sociedade, usada para se fazer uma espécie de raio-x social, agora a extensão da função social ao tema da propriedade é marcada por uma clara preocupação com o futuro, ou ao menos com a modificação do presente.

Isso, pois ao falar de função social da propriedade não se estava preocupado com a função, a tarefa, o papel que ela desempenhava na sociedade naquele momento, mas sim com a contribuição que as riquezas privadas poderiam oferecer ao desenvolvimento nacional, ou seja, ao progresso, ao projeto de futuro almejado. A função social da propriedade aparece, portanto, precisamente, como a forma, ou o conceito, através do qual se indica a superação daquela noção absoluta do direito de propriedade, vista como “atrasada”, em prol de outra, moderna, adequada ao tempo histórico em curso, a qual estabelece o necessário casamento entre os interesses individuais e sociais.

De acordo com o que propõe Koselleck, uma palavra se torna um conceito quando passa a carregar consigo as marcas do tempo histórico, ou seja, quando incorpora em seu significado algo que não precisa ser dito expressamente, um pressuposto linguístico compartilhado por todos. Isso pois,

Por um lado, eles [os conceitos] apontam para algo exterior a eles, para o contexto no qual são usados. Por outro, esta realidade é percebida em termos de categorias fornecidas pela linguagem. Assim sendo, os conceitos são tanto indicadores como fatores na vida política e social. Posto metaforicamente, os conceitos são como junções ligando a linguagem e o mundo extra-linguístico. (KOSELLECK, 2006b, p. 99-100)

A função social da propriedade, portanto, apresenta-se claramente como um conceito koselleckiano. Embora seus contornos e seu significado não sejam debatidos teoricamente, a expressão aparece como instituto jurídico indispensável de adequação ao novo tempo histórico, de modo que as pressuposições sobre um futuro de progresso se incorporaram ao seu significado. (KOSELLECK, 2006b, p. 98).

Dessa forma, a diversidade que a expressão “função social da propriedade” assume, ora significando limitação do direito subjetivo, ora significando sua abolição, indica mesmo a disputa por projetos diferentes de futuro⁹⁶. E independentemente da diversidade dos projetos, ou das expectativas de futuro, em qualquer caso ela se apresenta como reflexo do desejo de se deixar algo para trás. A partir da leitura de Koselleck, fica clara uma alteração de prognósticos, ou seja, nas conjecturas ou possibilidades de um futuro possível (e desejável) diferente do presente. Para ele, o simples fato de se fazer um prognóstico “já significa modificar a situação de onde ele surge” (2006a, p. 313).

Nesse sentido, a busca pela modificação da situação do presente é evidenciada pelas palavras do Deputado Domingos Velasco, que afirmou ser

inutil querermos moldar uma Constituição que satisfaça ás expectativas do Povo Brasileiro, sem termos a coragem de encarar nossas realidades, diagnosticar-lhes o mal e estabelecer a terapeutica necessária. . (BRASIL, Vol. VII, 1935, p. 322)

Em tempos como esse, segundo Koselleck, é esperado que os conceitos entrem em disputa, com seus significados sendo adaptados às novas necessidades da realidade social. O conceito então passa como um indicativo interessante das mudanças em curso⁹⁷.

Nesta esteira, outra referência a Duguit relacionada ao tema da função social da propriedade aparece em discurso proferido pelo então Ministro da Agricultura do Governo Provisório, Juarez Távora. O Anteprojeto havia encaminhado o reconhecimento da diferença acerca da propriedade do solo e da propriedade das riquezas do subsolo, mas essa redação foi alterada pelo Substitutivo apresentado.

Afirma ele seu desejo de que a Assembleia Constituinte “estabeleça corajosamente, na futura Constituição, em linhas claras, precisas e concisas, o direito e até o dever de o Poder Público se superpor aos egoísmos da propriedade individual, [passando a] ser menos um direito subjetivo do que uma função social” (BRASIL, Vol. XIV, 1936, p. 174).

Távora defende a posição de seu Ministério e Órgãos Técnicos, asseverando que “As riquezas do sub-solo e as quédas dágua constituem propriedade distinta da do solo” (*idem*, p. 179). Em seu entender, não se trataria de busca inovação, pois a matéria já havia sido tratada dessa forma no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que o reconhecimento expresso dessa

⁹⁶ Nesse sentido, a falta de definição sobre qual seria a “função social” da propriedade chegou mesmo a servir como argumento para sua retirada do texto constitucional.

⁹⁷ Para Koselleck, “Muitos conceitos básicos, sobretudo aqueles que designam movimentos – *ismos* –, confluem na reivindicação de que a história futura deve diferir fundamentalmente da passada. Entre tais conceitos estão “progresso”, “desenvolvimento”, “emancipação”, “liberalismo”, “democratização”, “socialismo” e “comunismo”” (2006b, p. 99).

condição facilitaria o trabalho do Governo no controle das autorizações de exploração de recursos minerais. Segundo ele,

Não ha, Sr. Presidente, neste artigo, nenhuma inovação. Existe, apenas, a declaração positiva e clara de que a propriedade do sub-solo, ainda que reservada ao proprietário do solo, não constitue um direito de propriedade subjetivo, irrestrito, de que êle se utilize quando bem entenda, mas representa, antes de tudo, direito de propriedade – verdadeira função social – que, ao contrário da utilização do solo, êle terá de exercer, mesmo contra a sua vontade, passando-o a outrem si o não puder fazer – desde que assim o exigem as necessidades supremas e inadiáveis da coletividade. (*idem, ibidem*)

A citação de Duguit, porém, sequer é sustentada diretamente por Távora, mas consta em um dos anexos que apresentou como base de seu discurso. O Anexo N. 1, intitulado “Notas sobre o direito das minas no Brasil”, era composto de excertos dos livros “Direito das Minas” do Dr. Almachio Diniz, e “As Minas do Brasil”, do Dr. J. Pandiá Calógeras. Numa destas notas, em meio à sustentação da separação da propriedade do solo da do subsolo, afirma-se que

Essa distinção obedece á tendência hodierna de transformar-se a propriedade, em geral, de um simples direito subjetivo do proprietário, em uma função social do detentor da riqueza, pois que, á propriedade-direito de todos os tempos, a cultura econômica dos povos vai opondo a propriedade-função, como uma das condições existenciais da sociedade contemporanea.

No direito das minas, ao tempo em que se afasta por completo a propriedade exclusivista do Estado, também se elimina a feição individualista ou subjetivista da propriedade. Pela intervenção do Governo, o proprietário das minas é obrigado a empregar a riqueza que êle detém conforme seu destino social. "Todo o indivíduo tem obrigação de preencher na sociedade uma certa função, na razão direta do lugar que êle ocupa. Ora, o detentor da riqueza, por isso mesmo que detém a riqueza, pode desempenhar um certo mistér, que só êle pode desempenhar. Só êle pode aumentar a riqueza geral, fazendo valer o capital que detém. É, pois, obrigado socialmente a preencher êsse mistér não será protegido socialmente, senão quando o preencha e na medida em que o preencher. A propriedade não é mais o direito subjetivo do proprietário; é a função social do detentor da riqueza". (Léon Dupuit - *Les transformation générales du Droit Privé*). (*idem, p. 192*) (sic)

João Mangabeira, Relator Geral do Anteprojeto Constitucional, escreveu sobre “A Propriedade no Ante-Projecto e no Substitutivo” no jornal *Diario Carioca*. No texto, Mangabeira demonstra a atualidade do princípio da função social da propriedade, apontando os muitos pensadores que o defendiam, dentre os quais Duguit e Auguste Comte. Segundo Mangabeira, nas conferências proferidas em Buenos Aires, “o mais profundo, o mais brilhante, o mais original, o maior dos Constitucionalistas franceses coloca a questão em termos taes e a resolve de tal maneira, que torna a sua doutrina, a bem dizer, vitoriosa” (MANGABEIRA, 1934, p. 2).

O deputado buscara demonstrar a ampla aceitação e reconhecimento da função social da propriedade entre os juristas dos mais distintos matizes, afirmando com isso o acerto do Anteprojeto apresentado pelo Governo Provisório, que ao registrar a função social em seu texto, “não fez senão consagrar uma realidade irremovível” (*idem, ibidem*). Criticava, por estas razões, o texto substitutivo apresentado e que eliminou esta redação em prol de um “dispositivo chocho e anemico” (*idem, ibidem*).

A crítica à retirada da expressão do texto, também foi apresentada pelo Deputado Prado Kelly, para quem o anteprojeto

reagiu contra êsse *individualismo* retrógrado, e foi muito mais sensível ás aspirações humanitárias de nosso tempo. Mas o substitutivo opôs embago a muitos de seus preceitos. Quando, por exemplo, o art. 114, § 1º, do anteprojeto continha a cláusula moderna de que “a propriedade tem, antes de tudo, uma função social e não poderá

ser exercida contra o interesse coletivo”, o substituto suprime êsse princípio, que seria fundamento de toda uma legislação, e só admite “restrições ao *exercício* do direito de propriedade, impostos por lei no interesse coletivo”. Assim por diante. A contramarcha torna-se evidente para manter o Estado liberal, individualista, abstencionista, amorfo (...). (BRASIL, Vol. XII, 1936, p. 271)

O Deputado Marques dos Reis, incumbido da relatoria acerca da “Declaração de Direitos e Deveres” do Substitutivo apresentado, inicia seu relatório, apresentado na 105^a Sessão, de 27 de março de 1934, rebatendo as afirmações do Deputado João Mangabeira, de que o Substitutivo incorria em erro de técnica e de elaboração, ao retirar a expressão função social do texto e transferir o texto correspondente da sessão relativa à “Ordem Social” para a “Declaração de Direitos e Deveres”.

Para aquele deputado, a alteração não incorria em erro algum, vez que a propriedade era um direito individual e como tal devia ser assegurado pelo Estado, assim como os demais. Afirmara ele que “o direito de propriedade é um dos supremos direitos do homem”, e por essa razão “Não há erro de técnica, porquê dentro da declaração de direitos e deveres é perfeitamente certo se considerar o direito de propriedade” (BRASIL, vol. XII, 1936, p. 402).

Mangabeira havia se insurgido não apenas contra a alteração de local, mas também contra a supressão de texto. Em lugar do Art. 114, § 1º do Anteprojeto (“é garantido o direito de propriedade com o conteúdo e os limites que a lei determinar. A propriedade tem, antes de tudo, uma função social, e não poderá ser exercida contra o interesse coletivo”), foi inserido na “Declaração de Direitos e Deveres” o seguinte texto: “É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social”, eliminando a expressão “função social” do texto constitucional.

Mas para o Relator, a supressão não alterava o sentido das coisas, posto que “Uma vale a outra. Por igual ambas exprimem o pensamento, de que se deve, realmente, garantir o direito de propriedade; que esse direito, entretanto, não é aquela plena *in re potestas*” (*idem*, p. 413). A concepção que defende Reis é a de limitação do direito, sem, todavia, abandoná-lo como garantia individual, sem enfraquecer sua proteção. Considerava o deputado haver imprecisão no conceito de função social. Haja vista sua “evolução”, as limitações ao direito de propriedade são naturalizadas, de modo que se torna fato a mitigação do individualismo. O ponto central de sua tese, contudo, é demonstrar que essas restrições não atingem o conteúdo do direito de propriedade, senão seu exercício. Nesse sentido, afirmara que

tudo que se tem realizado a respeito, todas as restrições que se têm imposto ao direito de propriedade – salutares, benéficas, magníficas restrições, que fazem estancar o egoísmo e não lhe deixam grande margem de expansão – todas essas restrições não ferem o conteúdo, porquê o conteúdo do direito de propriedade seria, exatamente, o direito usar, fruir e dispor do objetivo, firmado que o *jus abutendi*, como sabemos perfeitamente, tem o significado de livre disposição do objeto do direito de propriedade. O nosso Código não permite os atos emulatórios e proíbe, socialmente, o mau uso do direito. Ora, tudo isso faz se veja que é exatamente o exercício do direito de propriedade, como o exercício de qualquer direito, o para que se exige a regulamentação. (*idem*, p. 415)

A perspectiva de Reis não tem aderência com a proposta de Duguit, vez que considerava como direito individual o conteúdo nuclear do direito de propriedade, defendendo a regulamentação e limitação de seu uso a fim de coibir abusos. Segundo ele “É exatamente isso que em bem do interesse social se deve proibir, cercear, impedir: o abuso do direito” (*idem*, p. 416), proibição que já estaria estabelecida no Código Civil e na prática jurisprudencial, ou seja, amplamente difundida, de modo a mostrar um falso consenso sobre a propriedade ter um

fundamento social e não poder ser exercida em desacordo com a sociedade. Contudo, de modo paradoxal, o deputado fez referência direta a Duguit para sustentar seu ponto:

É à vista da própria evolução da vida social que Duguit, não muito recentemente, asseverou que "a propriedade, de direito subjetivo ou do indivíduo, tende a converter-se em função social de quem detém capitais mobiliários ou imobiliários, de modo que, para o detentor de uma riqueza, a propriedade implica obrigação de utilizá-la em aumento da riqueza social". Meditado o assunto, ressaltará que afí não está característico exclusivo do direito de propriedade, certo, como é, que todos os direitos se entendem submetidos, no seu exercício, à correspondente influência do interesse coletivo, da utilidade social.

Dentro no iniludível papel social do direito de propriedade, o seu titular não poderá estadear o seu arbítrio. A sua atuação se fará, invariavelmente, enquadrada nos interesses gerais da coletividade. Nem de outro modo se justificaria, nem legitimaria a interferência do Estado na administração da propriedade, sempre que necessário velar pelo interesse geral esmagado ou ameaçado pelo abuso dos particulares. (*idem*, p. 419)

A posição e a fundamentação de Reis são contraditórias e imprecisas. A disputa que envolve o conceito de função social nesse momento beneficia o Relator, que maneja teorias e posições distintas e opostas para defender a já conhecida teoria do abuso de direito como limitadora do direito de propriedade, tomando-a como equivalente da função social. A crítica de Mangabeira à supressão do texto tinha, portanto, lastro, diante das intencionalidades e justificativas no debate e no dispositivo que se estabeleceu.

Mesmo se tratando de um avanço muito tímido, e distante de onde o Anteprojeto pretendia chegar, Reis justificou a supressão do texto, defendendo que o dispositivo resultante atendia à necessidade de acompanhamento da "evolução hodierna do direito e da sociologia", de modo a coibir "exageros individualistas" e permitir "a elaboração e aplicação equilibrada e sensata da legislação social", correspondendo assim "às honestas e confessáveis aspirações sociais" (*idem*, p. 420).

O que se observa do resultado da Assembleia Constituinte é a crença (ingênua ou não) no reconhecimento da função social da propriedade, e no avanço que isso representava, mesmo com a expressão ausente do texto constitucional. Vários Deputados Constituintes, justificando suas emendas de supressão da expressão função social do texto constitucional, não exitaram em afirmar o seu reconhecimento mesmo assim. Veja-se, por exemplo, a Emenda N. 741⁹⁸, apresentada por vários Deputados, a qual, segundo eles, o conceito de propriedade da Constituição do Império

Era a concepção meramente jurídica, sem atender ao aspecto filosófico e econômico, quer dizer, ao fundamento e à função social da propriedade.

(...)

A emenda garante o direito de propriedade na sua acepção jurídica, quer dizer, como sendo a faculdade de plenariamente dispor cada qual, com as limitações legais, das coisas que legitimamente tenha adquirido. Reconhece, ainda, a função social da propriedade, com estabelecer que não pode ser exercida contra os interesses da sociedade. (BRASIL, Vol. IV, 1935, p. 165)

⁹⁸ A Emenda em questão propunha o seguinte texto: Art. 114. - É garantido o direito de propriedade, salvas as restrições que ao seu exercício a lei ordinária prescrever em contemplação do interesse coletivo. Parágrafo único. A propriedade poderá ser expropriada por utilidade pública ou interesse social, mediante prévia e justa indenização.

E ainda, no mesmo sentido, a Emenda N. 1039⁹⁹, segundo a qual,

A propriedade não é prerrogativa natural do homem. São hoje condenados e proibidos os atos meramente emulatorios do proprietário. O interesse coletivo deve predominar sobre o individual, mas não é razoável deixar às leis ordinárias a fixação do conteúdo do direito de propriedade, a que se poderiam, assim, levar limitações capazes de praticamente anulá-lo. (BRASIL, Vol. IV, 1935, p. 204)

Já quase ao apagar das luzes, na 152^a Sessão, de 23 de maio de 1934, em meio a votação de emenda sobre desapropriação por utilidade pública ou interesse social, o Deputado Ferreira de Sousa fez uma intervenção ilustrativa do que se está a dizer, ao afirmar que

não estamos mais nos tempos romanos, em que o direito dominial era o de usar, gozar e abusar da coisa. Hoje, a propriedade se não é função social, tem função social. O proprietário não é titular de um direito individualista, duro, inamogável, absoluto, se não uma espécie de depositário de um direito social. Aliás, a **nórmula do Substitutivo já votado estabelece que essa prerrogativa individual não poderá ser utilizada contra o interesse social ou coletivo.** (BRASIL, Vol. XXI, 1937, p. 477) (Grifos atuais)

Isto demonstra que, mesmo em meio a projetos e usos diferentes do conceito, há algo que dá a ele um aspecto de sentido único, reconhecido pelos interlocutores, e que é propriamente a marca do tempo histórico, segundo Koselleck. Trata-se da visualização da função social da propriedade como instituto jurídico limitador do direito de propriedade, ou melhor, como orientador da propriedade, enquanto riqueza privada, para os interesses sociais, ou nacionais.

Como visto, todavia, a norma aprovada a partir do Substitutivo estava distante das teorias que reconheciam que a propriedade é função social, tal como em Duguit, ou que *possui* função social, tal como a doutrina social da Igreja Católica.

De qualquer forma, o uso do conceito se dá num contexto que pressupõe e almeja a mudança, ligado inevitavelmente aos anseios “de uma inovadora e não menos revolucionária declaração de direitos sociais, que amparava as massas operárias dos grandes centros urbanos industriais e os trabalhadores do interior agrário” (WOLKMER, 1984, p. 51).

A Assembleia Nacional Constituinte discutiu pouco o conceito de função social da propriedade, seu conteúdo e seus limites, mas as manifestações dos deputados, ao demonstrar o manejo da expressão com sentidos distintos, revelam também que o conceito estava em disputa em um nível não explícito, sub-lingüístico, refletindo o contexto mais amplo, que é o do embate pelo próprio alcance das reformas sociais pautadas na Constituinte.

⁹⁹ A Emenda propunha a seguinte redação ao artigo 114: “É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social. Parágrafo único. A expropriação, por necessidade ou utilidade pública, poderá fazer-se, nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou se debruçar sobre a formação conceitual das expressões “função social” e “função social da propriedade” num período histórico que vai de 1870 até o marco da promulgação da Constituição de 1934.

A partir da análise em fontes primárias, como periódicos e revistas nacionais (ANEXO 1; ANEXO 3), verificou-se que a “função social” como um conceito, nos termos em que propõe Koselleck, no período do final do século XIX, esteve atrelada ao que se chamou de organicismo social, ou seja, à aplicação dos conceitos e métodos da biologia à análise social, tal como desenvolvido por Auguste Comte como parte de seu sistema escalonado e hierárquico das ciências.

De acordo com a metodologia da história dos conceitos, ficou patente que o conceito de função social permaneceu estável no tempo, como indicador de certa tarefa, papel, obrigação ou atividade referente à sociedade, indiscriminadamente por todo o período analisado.

Ao partir para a análise da “função social da propriedade”, ao contrário do cenário estático em que se encontrou a “função social”, verificou-se que no Brasil este conceito aparece pautado no debate nacional em meio a um contexto de anseios por mudanças sociais, notadamente no âmbito dos debates sobre a elaboração da Constituição nacional de 1934. Orientado para o futuro, sua marca fundamental é a necessidade de se incorporar no texto constitucional um dispositivo que representasse o abandono da concepção absoluta do direito de propriedade até então vigente, como um gesto expresso de adequação das normas jurídicas à indiscutível realidade social de mitigação do individualismo proprietário.

A busca pelas origens do conceito de função social da propriedade no Brasil também avaliou, através da pesquisa em fontes primárias e de pesquisa bibliográfica, a influência do teórico francês León Duguit, considerado o pai deste conceito no Brasil. Nesse sentido o que se verificou foi que Duguit foi um teórico renomado e reconhecido no território nacional, especialmente por suas lições de direito administrativo e constitucional. Porém, sua teoria do direito objetivo e sua doutrina do direito de propriedade-função não chegaram a ser realmente consideradas como uma alternativa, aparecendo apenas tangencialmente aos debates, ou sendo chamadas como argumento de autoridade sem qualquer fidelidade teórica às lições do autor.

Durante a Assembléia Nacional Constituinte também não foram encontradas referências suficientes para se concluir que Duguit foi o teórico que influenciou a formação do conceito que acabou pautado pela Constituição de 1934. Isso pois o resultado final sequer registrou a expressão “função social” no texto, e manteve a noção de direito de propriedade como um direito individual e subjetivo, algo que Duguit combateu com veemência. Considerá-lo, portanto, como o pai da função social da propriedade no Brasil não corresponde à realidade que as fontes permitiram observar.

Na década de 1930 o conceito estava em plena disputa no Brasil. Porém, dizer que é com base na teoria duguitiana que o ordenamento jurídico brasileiro encontrou lastro teórico para limitar a propriedade é desconhecer o contexto em que a expressão cresceu no país e todas as correntes que buscaram formular sobre sua pertinência e seu sentido.

Para se poder avançar no sentido de construir a história do conceito de função social da propriedade, na perspectiva de Koselleck, é necessário ir ainda além do marco temporal aqui

proposto, dado o desenvolvimento posterior que esta categoria apresentou. É preciso verificar melhor de que forma se deram as mudanças no horizonte de expectativa e experiência e como isso impactou em variações de sentido nos anos seguintes, também de muita turbulência política e de expectativa de mudanças. Por ora, buscou-se contribuir para a história do direito investigando o meio jurídico brasileiro de 1933-1934, o universo próprio em que circularam as noções de função social e propriedade em meio ao debate constituinte, para desnaturalizar a relação entre um teórico francês e um conceito jurídico brasileiro.

Outra não pode ser a conclusão deste esforço: os manuais de direito civil de hoje estão equivocados e ao tentar remeter à história do direito, acertam na retórica e não avançam na construção de uma história jurídica brasileira, sobretudo que sirva para refletir acerca da própria formação nacional. Somente a partir da problematização da historicidade de conceitos que se tornam dogmas se pode superar a cristalização de institutos que deixam de ter aderência à sociedade e ao tempo em que estão inseridos. A via para um novo regramento da propriedade deve apontar para teorias que se coadunem de fato com a necessidade de questionamento da realidade brasileira, de outro modo o que se tem são medidas, conceitos e institutos que nascem velhos, que não logram orientar uma sociedade que precisa se fazer mais igual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. Tradução de Sérgio Bath. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- AZEVEDO, José Afonso de Mendonça. *Elaborando a Constituição Nacional*: atas da Subcomissão elaboradora do anteprojeto 1932/1933. Prefácio de Walter Costa Porto. Ed. Facsimilar. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. Coleção História Constitucional Brasileira.
- BENOIT, Lelita Oliveira. *Augusto Comte*: fundador da física social. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2006. (Coleção Logos).
- _____. *Sociologia comteana: gênese e devir*. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.
- BETTENCOURT, Angela Maria Monteiro; PINTO, Monica Rizzo Soares. A hemeroteca digital brasileira. In: *Anais do Congresso Brasileiro de Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação*. V. 25 (2013). Florianópolis: CBBD, 2013, p. 1028-1038.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função*: Novos Estudos de Teoria do Direito. Barueri: Manole, 2007.
- BRASIL. *Annaes da Assembléa Nacional Constituinte 1933/1934*. Volumes I a XXII. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934-1937.
- _____. *Annaes do Congresso Constituinte da República - 1890*. 2. edição, revista. Volumes I, II e III. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional 1924, 1926.
- CASTRO-CALDAS, Alexandre. *A Herança de Franz Joseph Gall*: O cérebro ao serviço do comportamento humano. Lisboa: McGraw-Hill, 2000.
- COMTE, Auguste. *Cours de Philosophie Positive*. Le complément de la philosophie sociale, e les conclusions générales. Tome Sixième. Paris: Bachelier, 1842.
- _____. *Cours de Philosophie Positive*. Leçons 1 à 45 (Philosophie Première). Paris: Hermann, 1975a.
- _____. *Cours de Philosophie Positive*. Leçons 46 à 60 (Physique Social). Paris: Hermann, 1975b.
- _____. *Curso de filosofia positiva; Discurso sobre o espírito positivo; Discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo; Catecismo positivista*. Seleção de textos de José Arthur Giannotti; traduções de José Arthur Giannotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Coleção Os Pensadores).
- _____. *Opúsculos de filosofia social*: 1819-1828. Tradução de Ivan Lins e João Francisco de Sousa. Introdução de Sofia Beatriz Lins Peixoto. Porto Alegre: Globo; São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1972.
- _____. *Système de Politique Positive*, ou Traité de sociologie, Instituant la Religion de l'Humanité. Tome Deuxième. Paris: E. Thunot, 1852.
- _____. *Système de Politique Positive*, ou Traité de sociologie, Instituant la Religion de l'HUMANITÉ. Tome Quatrième et dernier. Paris: E. Thunot, 1854.

- CORTIANO JUNIOR, Eroulths. *O Discurso Jurídico da Propriedade e suas Rupturas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- COSTA, João Cruz. Augusto Comte e as origens do positivismo (I). *Revista de História*. Vol. 1, Nº. 3, 1950a, p. 363-382.
- _____. Augusto Comte e as origens do positivismo (II). *Revista de História*. Vol. 1, Nº. 4, 1950b, p. 527-545.
- _____. Augusto Comte e as origens do positivismo (III). *Revista de História*. Vol. 2, Nº. 5, 1951, p. 81-103.
- _____. *Contribuição à História das Ideias no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1967.
- _____. *O positivismo na república*. Notas sobre a História do Positivismo no Brasil. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1956. (Biblioteca Pedagógica Brasileira, Série 5ª. Brasiliiana. Vol. 291).
- DOMINGUES, José Maurício. *Criatividade social, subjetividade coletiva e a modernidade brasileira contemporânea*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1999.
- DUGUIT, León. *Des Fonctions de l'État Moderne: Étude de Sociologie Juridique*. Revue Internationale de sociologie, 1894.
- _____. *El pragmatismo jurídico*. Conferencias pronunciadas en francés en la Universidad de Madrid, recogidas y traducidas por alumnos de doctorado bajo el encargo del Profesor Olariaga, Catedrático de Política Social, y la corrección del Profesor Saldaña, Catedrático de Derecho de la Universidad Central, quien realiza un Estudio Preliminar. Madrid: Francisco Beltrán, 1924.
- _____. *Études de Droit Public I: L'État: Le Droit Objectif et la Loi Positive*. Paris: Albert Fontemoing, 1901,
- _____. *Études de droit public II : L'État, les gouvernants et les agents*. Paris: Albert Fontemoing, 1903.
- _____. *Fundamentos do direito*. Tradução Márcio Pugliesi. 3. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009. (Coleção a obra-prima de cada autor).
- _____. *La séparation des pouvoirs et l'Assemblée Nationale de 1789*. Revue d'économie politique, T. 7, 1893, p. 99-132, 336-372 e 567-615.
- _____. *Las Transformaciones generales del Derecho privado desde el Código de Napoleón*. Traducción de Carlos G. Posada de la segunda edición corregida y aumentada. Madrid: Francisco Beltran, Librería española y extranjera, 1921.
- _____. *Law and the Modern State*. Translated by Frida and Harold Laski. London: George Allen & Unwin Ltd, 1921.
- _____. *Le droit constitutionnel et la sociologie*. Paris: Armand Colin et Cie. Éditeurs, 1889.
- _____. *Le droit social le droit individuel et la transformation de l'état*. Conférences faites à l'école des hautes études sociales. Troisième Édition Revue, augmentée d'une préface nouvelle. Paris: Librairie Félix Alcan, 1922.
- _____. *Le droit social, le droit individuel et la transformation de l'état*. Conférences faites à l'École des Hautes Études Sociales. Paris: Félix Alcan, 1908. (Bibliothèque de Philosophie contemporaine)
- _____. *Lecciones de derecho público general*. Impartidas en la Facultad de Derecho de la Universidad egipcia durante los meses de enero, febrero, y marzo de 1926. Traducción,

estudio preliminar e notas de Javier García Fernández. Madrid; Barcelona; Buenos Aires: Marcial Pons, 2011

_____. *Les Transformations générales du Droit privé depuis le Code Napoléon*. Paris: Librairie Félix Alcan, 1912.

_____. *Manuel de Droit Constitutionnel*. Théorie générale de l'Etat – Organisation Politique. Paris: Albert Fontemoing, 1907.

_____. *Manuel de Droit Constitutionnel*. Théorie générale de l'État; Le Droit et l'État; Les Libertés publiques; Organisation politique. Troisième Édition. Paris: E. de Boccard, 1918.

_____. *Souveraineté et Liberté*. Leçons faites a l'université Columbia (New York) 1920-1921. Paris: Librairie Félix Alcan, 1922.

_____. The law and the state. French and german doctrines. *Harvard Law Review*, Number I, Volume XXXI, November, 1917, p. 1-185.

DURKHEIM, Émile. *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo: Martin Claret, 2008.

_____. *Da divisão do trabalho social*. 4. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FERES JUNIOR, João. Entrevista. *Revista habitus*. Vol. 5, N. 1, 2008, p. 98-106.

_____; JASMIN, Marcelo. *História dos conceitos: diálogos transatlânticos*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; Ed. Loyola; IUPERJ, 2007.

GALL, François-Joseph. *A anatomia e Fisiologia do Sistema Nervoso em Geral e do Cérebro em Particular*. 1796.

GIDDENS, Anthony. *Capitalismo e moderna teoria social*. 7. ed. Lisboa: Editorial Presença, 2011.

_____. *Política, sociologia e teoria social: encontros com o pensamento social clássico e contemporâneo*. Tradução de Cibele Saliba Rizek. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998. (Biblioteca básica).

GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Tradução de Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GUIMARÃES, Aprigio. Apontamentos de economia política. *Revista Brasileira*. Primeiro Anno, Tomo I. Rio de Janeiro, junho a setembro de 1879a, p. 550-555.

_____. Apontamentos de economia política. *Revista Brasileira*. Primeiro Anno, Tomo II. Rio de Janeiro, outubro a dezembro de 1879b, p. 20-26, 103-111, 187-196, 337-347.

JASMIN, Marcelo Gantus. História dos conceitos e teoria política e social: referências preliminares. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Vol. 20, N. 57, fev. 2005, p. 27-38.

_____; FERES JUNIOR, João. *História dos conceitos: debates e perspectivas*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; Ed. Loyola; IUPERJ, 2006.

_____; FERES JUNIOR, João. História dos conceitos: dois momentos de um encontro intelectual. In: JASMIN, Marcelo; FERES JUNIOR, João. *História dos conceitos: debates e perspectivas*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; Ed. Loyola; IUPERJ, 2006.

KIRSCHNER, Tereza Cristina. A reflexão conceitual na prática historiográfica. *Textos de história*. Vol. 15, N. 1/2, 2007, p. 49-61.

KOSELLECK, Reinhart. *Crítica e crise: uma contribuição à patogênese do mundo burguês*. Tradução de Luciana Villas-Boas Castelo-Branco. Rio de Janeiro: EDUERJ, Contraponto, 1999.

_____. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2006a.

- _____. Uma história dos conceitos: problemas teóricos e práticos. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 10, p. 134-146, 1992.
- _____. Uma resposta aos comentários sobre o *Geschichtliche Grundbegriffe*. In: JASMIN, Marcelo; FERES JUNIOR, João. *História dos conceitos: debates e perspectivas*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; Ed. Loyola; IUPERJ, 2006b, p. 97-109.
- LACERDA, Gustavo Biscalia de. As críticas de Augusto Comte à Economia Política. *Revista Política & Sociedade*. Vol. 8, Nº 15, outubro de 2009, p. 73-97.
- LAFFITE, Pierre. O Positivismo e a economia política. *Revista da Família Academica*. Rio de Janeiro. Anno II, Numero 1, novembro de 1888, p. 361-365.
- _____. O Positivismo e a economia política. *Revista da Família Academica*. Rio de Janeiro. Anno II, Numero 4, fevereiro de 1889, p. 8-12, 40-47, 80-84, 119-126.
- _____. *Moral Positiva*. Sua necessidade atual, seus caracteres fundamentais, suas principais aplicações. Conferência redigida por Emile Antoine. Tradução de João Francisco de Souza e Antenor Rangel Filho. Rio de Janeiro: J. R. de Oliveira & CIA, 1938.
- LUCA, Tânia Regina. A história dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla Bassanezi (org.). *Fontes Históricas*. São Paulo: Contexto, 2005.
- MALDANER, Alisson Thiago. *O individualismo proprietário e a função social da propriedade na constituição de 1988*. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Paraná, 2012.
- _____; AZEVEDO, Fatima Gabriela Soares de. León Duguit e a função social da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro – Uma abordagem crítica na perspectiva da história do direito. *XXIV Encontro Nacional do CONPEDI*. Universidade Federal de Sergipe-UFS. Aracajú, 03 a 06 jun 2015.
- MANGABEIRA, João. *Em torno da Constituição*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1934.
- MIROW, M. C. Origins of the Social Function of Property in Chile. *Fordham Law Review*. Vol. 80, Issue 3, 2011, p. 1183-1217.
- PAIM, Antonio. *História das idéias filosóficas no Brasil*. Vol. II. 6^a ed. Londrina: Edições Humanidades, 2007.
- PEREIRA, Eliécer Batista; LUCERO, James Iván Coral. La función social de la propiedad: la recepción de León Duguit en Colombia. *Criterio Jurídico*. Vol. 10, Nº 1, 2010-1, p. 59-90.
- PÉREZ, José Luis Monereo; GONZÁLEZ, José Calvo. León Duguit (1859-1928): jurista de una sociedad en transformación. *Revista de derecho constitucional europeo*. Nº 4, Julio-Diciembre de 2005, p. 483-547.
- REIG, Mariano Peset. Notas para una interpretación de León Duguit (1859-1928): dimensión psicológica y sociológica de su obra jurídica. *Revista de estudios políticos*. Nº 157, Enero-Febrero de 1968, p. 169-208.
- ROMERO, Silvio. *Doutrina contra doutrina*; O evolucionismo e o positivismo na República do Brasil. 2. ed. melhorada. Rio de Janeiro: Livraria Clássica de Alves & Cia, 1895.
- _____. *O Brasil na primeira década do século XX*. Lisboa: A Editora Limitada, 1912.
- _____. *O Brasil social e outros estudos sociológicos*. Brasília: Senado Federal, 2001.
- _____. *Provocações e debates*; contribuição para o estudo do Brasil social. Porto: Livraria Chardron, 1910.
- SCHERER, Vera Lúcia; EHRHARDT, Marcos Luís. História: da palavra ao entendimento – a função do conceito. [online], p. 11-37. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/2402-8.pdf>

- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- SILVA, Sergio S.; SZMRECSÁNYI, Tamás (Orgs.). *História Econômica da Primeira República*. 2. ed. São Paulo: Hucitec/Associação Brasileira de Pesquisadores em História Econômica/Editora da Universidade de São Paulo/Imprensa Oficial, 2002.
- SKINNER, Quentin. *As fundações do pensamento político moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- _____. “Meaning and Understand in the History of Ideas”, in: *Visions of Politics*, Vol. 1, Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- SODRE, Nelson Werneck. *História da imprensa no Brasil*. 4. ed. (atualizada). Rio de Janeiro: Mauad, 1999.
- SODRE, Ruy de Azevedo. *Função social da propriedade privada*. Tese de Doutorado, Cadeira de Filosofia do Direito, Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo: Revista do Tribunais, 1934.
- STROZAKE, Juvelino José (Org.). *A questão agrária e a justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- _____. “Função Social da Propriedade”. In: *Dicionário da Educação no Campo*. CALDART, Roseli Salete et al. (Org.). Rio de Janeiro, São Paulo: Escola Politécnica de Saúde joaquim Venâncio, Expressão Popular, 2012, 366-371.
- TEPEDINO, Gustavo. A nova propriedade (o seu conteúdo mínimo, entre o Código Civil, a legislação ordinária e a Constituição). *Revista Forense*. Rio de Janeiro, ano 85, v.306, abr./maio/jun.1989.
- _____. Contornos Constitucionais da Propriedade Privada. In: _____. *Temas de direito civil*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001a, p. 267-291.
- _____. Premissas Metodológicas para a Constitucionalização do Direito Civil. In: _____. *Temas de direito civil*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001b, p. 1-22.
- _____; SCHREIBER, Anderson. A Garantia da Propriedade no Direito Brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Campos de Goytacazes, junho de 2005, Ano VI, N.º 6, p. 101-118.
- _____; SCHREIBER, Anderson. O Papel do Poder Judiciário na Efetivação da Função Social da Propriedade. In: STROZAKE, Juvelino José (Org). *Questões Agrárias, Julgados Comentados e Pareceres*. São Paulo: Ed. Método, 2002, p. 1-48.
- TORRES, Alberto. *A Organização Nacional*. Primeira Parte: A Constituição. Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1914a.
- _____. *As Fontes da Vida no Brasil*. Rio de Janeiro: Papelaria Brasil, 1915.
- _____. *O Problema Nacional Brasileiro*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1914b.
- TORRES, Marcos Alcino de Azevedo. *A Propriedade e a Posse*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- VIANA, Francisco José de Oliveira. *Evolução do Povo Brasileiro*. São Paulo: Monteiro Lobato e Cia., 1923.
- _____. *O Idealismo na Constituição [1927]*. 2 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1939.
- _____. *O Idealismo na Evolução Política do Império e da República*. São Paulo: Biblioteca d' O Estado de São Paulo, 1922.
- _____. *O Ocaso do Império*. [1925] 3 ed. Rio de Janeiro: ABL, 2006.

- _____. *Problemas de Política Objetiva*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1930.
- WOLKMER, Antônio Carlos. A questão dos direitos sociais na Comissão Itamarati. *Revista de Ciência Política*, V.27, N. 3, set/dez 1984, p. 45/58.
- ZIMMERMANN, Eduardo. “Un espíritu nuevo”: la cuestión social y el Derecho en la Argentina (1890-1930). *Revista de Indias*, Vol. LXXIII, Nº 257. 2013, p. 81-106.

ANEXOS

ANEXO 1 RESULTADO NUMÉRICO DA PESQUISA NA HEMEROTECA DIGITAL NACIONAL - “FUNÇÃO SOCIAL”

Expressão Período	“Função social”	“Função social”	“Funções sociais”	“Funções sociais”/ “Funções sociaes”	Total	Periódicos
1840-1849	04	0	01	0	05	04
1850-1859	0	0	0	02	02	02
1860-1869	0	0	01	12	13	13
1870-1879	13	0	02	13	28	17
1880-1889	28	0	0	18	46	31
1890-1899	44	0	02	19	65	42
1900-1909	68	0	03	12	83	35
1910-1919	114	0	05	31	150	55
1920-1929	180	0	02	27	209	63
1930-1934	219	0	21	17	257	49
TOTAL	670	0	37	151	858	218

ANEXO 2
PERIÓDICOS CONSULTADOS NA PESQUISA - “FUNÇÃO SOCIAL”

1840-1849	
A Voz da Religião (1846-1850)	Diário do Rio de Janeiro (1821-1858)
O Noticiador Catholico (1849-1855)	Revista Brasileira (1861-1979)

1850-1859	
Diário do Rio de Janeiro (1821-1858)	O Liberal Pernambucano (1852-1858)

1860-1869	
A Constituição (1863-1889)	Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro (1844-1885)
Constitucional (1862-1864)	Correio Mercantil, e Instructivo, Político, Universal (1848-1858)
Diario de S. Paulo (1865-1878)	O Correio da Tarde (1855-1862)
Opinião Liberal (1866-1870)	Pedro II (1840-1890)
Constitucional (1866-1868)	O Futuro (1862-1863)
A Patria	Echo da Nação (1860)
Ultima Hora	

1870-1879	
A Luz (1873-1874)	A Nação (1872-1876)
Annaes da Assembléa Legislativa Provincial do Rio de Janeiro (1836-1888)	Diario de S. Paulo (1865-1878)
Gazeta do Rio (1879)	Gazeta Jurídica (1873-1887)
Ilustração do Brazil (1876-1880)	O Apostolo (1866-1901)

O Cearense (1846-1891)	O Conservador (1873-1880)
O Globo (1874)	O Liberal do Para (1869-1889)
Revista Brasileira (1861-1979)	Revista da Sociedade Phenix Litteraria (1878-1879)
Revista Democrata (1879-1880)	Revista do Instituto Polytechnico Brasileiro (1867-1906)
Revista do Rio de Janeiro (1876-1877)	

1880-1889	
A Epoch (1889-1890)	A reforma (1887-1889)
A Semana (1885-1895)	Annaes da Academia de Medicina (1885-1890)
Annaes da Assembléa Leislativa Provincial da Bahia (1873-1887)	Boletim da Sociedade de Geografia do Rio de Janeiro (1885-1948)
Corsario (1880-1896)	Diario do Brazil (1881-1885)
Diario do Povo (1889)	Diario Portuguez (1884-1885)
Gazeta da Tarde (1880-1901)	Gazeta de Noticias (1880-1890)
Gazeta do Norte (1880-1890)	Gazeta do Sertão (1888-1891)
Jornais de Ouro Preto (1884-1947)	Jornal de Recife (1858-1938)
Jornal do Agricultor (1879-1894)	Libertador (1881-1890)
O Apostolo (1866-1901)	O Brazil-Medico (1887-1905)
O Ensaio (1882-1883)	O Globo (1874)
O Horizonte (1880-1885)	O Liberal (1872-1887)
O Paiz (1884-1889)	O Tempo (1880-1881)
Pacotilha (1880-1909)	Relatorio dos Trabalhos do Conselho Interino de Governo (1823-1889)
Revista Brasileira (1861-1979)	Revista da Familia Academica (1887-1889)

Revista do Retiro Litterario Portuguez (1882-1885)	
---	--

1890-1899	
A Federação (1884-1937)	A Federação (1892-1894)
A Federação (1895-1900)	A Imprensa (1898-1914)
A Nação (1897-1898)	A Republica (1888-1930)
A Republica (1890-1895) (Campos-RJ)	A Republica (1897-1907) (Natal-RN)
A Republica: Orgão do Club Republicano (1886-1900)	Almanak do Estado do Espírito Santo (1899)
Cidade do Rio (1887-1902)	Commercio do Espírito Santo (1892-1910)
Correio Paraense (1892-1894)	Correio Paulistano (1890-1899)
Diario de Manáos (1890-1894)	Diario de Noticias (1881-1898)
Diario de Noticias (1885-1895)	Diario de Pernambuco (1890-1899)
Diario do Maranhão (1855-1911)	Folha do Norte (1896-1903)
Gazeta de Noticias (1890-1899)	Gazeta Médica da Bahia (1867-1905)
Minas Geraes (1892-1900)	Novidades
O Brazil Militar (1895-1896)	O Brazil-Medico (1887-1905)
O Cachoeirano (1877-1923)	O Cruzeiro (1890)
O Estado do Espírito-Santo (1890-1911)	O Paiz (1890-1899)
O Pará (1897-1900)	O Rabula
O Tempo (1891-1894)	Pacotilha (1880-1909)
Pequeno Jornal (1890-1893)	Pharol (1876-1933)
Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1891-1930) (Ceará)	Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1891-1930) (Pará)

Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1892-1930) (Mato-Grosso)	Republica (1858-1937)
Revista Brasileira (1861-1979)	Revista do Brazil (1897-1899)

1900-1909	
A Campanha (1902-1904)	A Capital (1902-1911)
A Escola (1906-1921)	A Estação (1879-1904)
A Federação (1884-1937)	A Noticia (1894-1916)
A Provincia (1872-1919)	A Republica (1888-1930)
Almanach do Paraná (1896-1929)	Almanaque do Garnier (1903-1914)
Camara Municipal de Nictheroy (1904-1975)	Correio da Manhã (1901-1909)
Correio do Brazil (1903-1905)	Correio Paulistano (1900-1919)
Diario da Tarde (1899-1983)	Diario do Natal (1906-1909)
Escudeiro Baptista (1909)	Fon Fon (1907-1958)
Gazeta de Noticias (1900-1919)	Jornal de Recife (1858-1938)
Jornal do Brasil (1900-1909)	Jornal do Ceará (1904-1911)
Kosmos (1904-1909)	O Abaeté (1904)
O Brazil (1909-1924)	O Brazil-Medico (1887-1905)
O Dia (1901-1918)	O Paiz (1900-1909)
O Pharol (1902-1926)	Pacotilha (1880-1909)
Pharol (1876-1933)	Ramo de Acacia (1908-1912)
Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1891-1930) (Amazonas)	Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1892-1930) (Paraná)
Revista do Instituto Polytechnico Brasileiro (1867-1906)	

1910-1919	
A Cruz (1910-1969)	A Epoca (1912-1919)
A Federação (1884-1937)	A Imprensa (1898-1914)
A Lanterna (1909-1916)	A Noite (1911-1919)
A Noticia (1894-1916)	A Provincia (1872-1919)
A Razão (1916-1921)	A Republica (1888-1930)
A Rua (1910-1927)	A União (1905-1950)
A.B.C.	Almanak Litterario e Estatistico (1889-1917)
America Latina: Revista de Arte e Pensamento (1919-1920)	Annuario de Minas Gerais (1906-1913)
Careta (1909-1964)	Città di Caxias (1913-1922)
Correio da Manhã (1910-1919)	Correio Da Noite
Correio do Municipio (1909-1917)	Correio Paulistano (1900-1919)
Diario da Manhã (1908-1937)	Diario de Pernambuco (1910-1919)
Fon Fon (1907-1958)	Gazeta Artistica (1910-1914)
Gazeta de Noticias (1900-1919)	Gazeta de Noticias (1912-1914)
Heliopolis (1913-1917)	Hoje Periodico de Acção Social (1919-1923)
Jornal das Moças (1914-1919)	Jornal de Recife (1858-1938)
Jornal do Brasil (1910-1919)	Lanterna (1917-1918)
O Apostolo (1907-1912)	O Copacabana (1907-1912)
O Dia (1901-1918)	O Estado do Espirito-Santo (1890-1911)
O Fluminense (1910-1919)	O Malho (1902-1953)
O Matto-Grosso (1890-1937)	O Municipio (1910-1937)
O Paiz (1910-1919)	O Paladino (1908-1912)
Pacotilha (1910-1938)	Panoplia (1917-1919)

Patria e Lar (1912-1913)	Pharol (1876-1933)
Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1891-1930) (Amazonas)	Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1891-1930) (Pará)
Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1892-1930) (Bahia)	Revista Contemporanea (1918)
Revista da Semana (1900-1918)	Revista Maritma Brazileira (1881-1889)
Tribuna Suburbana (1910)	

1920-1929	
A Cruz (1910-1969)	A Cruz (1919-1923)
A Esquerda (1928-1931)	A Federação (1884-1937)
A Manhã (1925-1953)	A Noite (1920-1929)
A Ordem (1929-1976)	A Provincia (1920-1933)
A Razão (1916-1921)	A Republica (1888-1930)
A Rua (1910-1927)	A União (1905-1950)
A.B.C.	Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro (1891-1940)
America Brasileira (1922-1924)	Architectura no Brasil (1921-1926)
Boletim da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro (1885-1948)	Careta (1909-1964)
Collecção das Leis Provincias de Mato Grosso (1835-1912)	Correio da Manhã (1920-1929)
Correio Paulistano (1920-1929)	Diario Carioca (1928-1929)
Diario da Manhã (1908-1937)	Diario de S. Luiz (1920-1949)
Diario Nacional (1927-1932)	Estado do Pará (1921)
Fon Fon 1907-1958)	Gazeta de Noticias (1920-1929)
Gazeta Suburbana (1910-1920)	Gil-Blas (1919-1923)

Hoje Periodico de Acção Social (1919-1923)	Ilustração Brasileira (1901-1958)
Ilustração Paranaense (1927-1981)	Jornal de Recife (1858-1938)
Jornal do Brasil (1920-1929)	Jornal do Commercio Retrospecto Commercial (1875-1952)
Maria (1919-1969)	O Brasil (1922-1927)
O Combate (1917-1927)	O Dia (1923-1961)
O Fluminense (1920-1929)	O Imparcial (1920-1929)
O Jornal (1916-1923)	O Jornal (1920-1929)
O Malho 1902 (1953)	O Paiz (1920-1929)
O Sempre-Viva (1924-1925)	Pacotilha (1910-1938)
Palcos e Telas (1918-1921)	Pequeno Jornal – Jornal Pequeno (1898-1955)
Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1890-1930) (Alagoas)	Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1890-1930) (Rio Grande do Norte)
Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1890-1930) (São Paulo)	Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1891-1930) (Amazonas)
Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1891-1930) (Rio Grande do Sul)	Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1891-1930) (Santa Catarina)
Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1891-1930) (Sergipe)	Relatorios dos Presidentes dos Estados Brasileiros (1892-1930) (Bahia)
Republica (1858-1937)	Revista da Semana (1921-1929)
Vida Domestica	Voz do Chauffeur (1924-1926)
Voz do Povo (1927-1934)	

1930-1934

A Batalha (1929-1941)	A Cruz (1919-1923)
A Federação (1884-1937)	A Nação (1933-1937)

A Noite (1930-1939)	A Ordem (1929-1976)
A Razão (1929-1938)	A Reforma (1918-1934)
A Republica (1888-1930)	Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro (1891-1940)
Brasil Açucareiro (1932-1979)	Careta (1909-1964)
Correio da Manhã (1930-1939)	Correio de S. Paulo (1932-1943)
Correio do Paraná (1932-1965)	Correio Paulistano (1930-1939)
Diario Carioca (1930-1939)	Diario da Manhã (1908-1937)
Diário da Noite (1930-1939)	Diario da Tarde (1899-1983)
Diario de Noticias (1930-1939)	Diario de Pernambuco (1930-1939)
Diario Nacional (1927-1932)	Estado do Rio Grande (1929-1930)
Festa (1927-1935)	Fon Fon (1907-1958)
Hierarchia (1931-1932)	Jornal do Brasil (1930-1939)
Leitura Para Todos (1905-1930)	Lusitânia (1929)
Nação (1932)	Novidade (1931)
O Apostolo (1929-1959)	O Combate (1925-1965)
O Dia (1923-1961)	O Homem do Povo (1931)
O Homem Livre (1933-1934)	O Imparcial (1926-1946)
O Jornal (1930-1939)	O Operario (1932-1945)
O Paiz (1930-1934)	O Radical (1932-1943)
Pacotilha (1910-1938)	Pequeno Jornal – Jornal Pequeno (1898-1955)
Republica (1858-1937)	Revista Brasileira (1861-1979)
Vida (1934-1936)	Vida Capichaba (1925-1940)
Vida Domestica	

ANEXO 3
RESULTADO NUMÉRICO DA PESQUISA NA HEMEROTECA
DIGITAL NACIONAL - “LEÓN DUGUIT”

Expressão Período	“León Duguit”	“León Duguit” X “Função social da Propriedade”	Periódicos
1900-1909	16	0	07
1910-1919	81	0	17
1920-1929	169	02	32
1930-1934	141	04	34
TOTAL	407	06	58

ANEXO 4
PERIÓDICOS CONSULTADOS NA PESQUISA - “LEÓN DUGUIT”

1900-1909	
A Federação (1884-1937)	Correio Paulistano (1900-1909)
Diario da Tarde (1899-1983)	Jornal do Brasil (1900-1909)
O Paiz (1900-1909)	Pequeno Jornal – Jornal Pequeno (1898-1955)
The Brazilian Review (1899-1913)	

1910-1919	
A Epoca (1912-1919)	A Federação (1884-1937)
A Imprensa (1898-1914)	A Província (1872-1919)
A Republica (1888-1930)	A Rua (1910-1927)
Anais da Biblioteca Nacional (1876-2009)	Correio da Manhã (1910-1919)
Correio Paulistano (1910-1919)	Gazeta de Noticias (1910-1919)
Gazeta de Noticias (1912-1914)	Jornal de Recife (1858-1938)
Jornal do Brasil (1910-1919)	O Imparcial (1912-1919)
O Jornal (1916-1923)	O Jornal (1919)
O Paiz (1910-1919)	Pacotilha (1910-1938)

1920-1929	
A Cruz (1919-1923)	A Esquerda (1928)
A Federação (1884-1937)	A Manhã (1925-1953)

A Noite (1920-1929)	A Provincia (1920-1933)
A Rua (1910-1927)	A União (1905-1950)
A.B.C.	Correio da Manhã (1920-1929)
Correio Paulistano (1920-1929)	Diario Carioca (1928-1929)
Diario da Manhã (1908-1937)	Diario de Pernambuco (1920-1929)
Diario de S. Luiz (1920-1949)	Diario Nacional (1927-1932)
Folha do Povo (1923-1927)	Gazeta de Noticias (1920-1929)
Hoje Periodico de Acção Social	Ilustração Brasileira (1901-1958)
Jornal de Recife (1858-1938)	Jornal do Brasil (1920-1929)
O Brasil (1922-1927)	O Combate (1917-1927)
O Combate (1927- 1928)	O Dia (1923-1961)
O Imparcial (1920-1929)	O Imparcial (1926-1946)
O Jornal (1920-1929)	O Paiz (1920-1929)
Pacotilha (1910-1938)	Pequeno Jornal -Jornal Pequeno (1898-1955)
Vida Domestica	Voz do Povo (1920)

1930-1934	
A Batalha (1929-1941)	A Esquerda (1928-1931)
A Federação (1884-1937)	A Gazeta da Pharmacia (1930-1950)
A Nação (1933-1937)	A Noite (1930-1939)
A Ordem (1929-1976)	A Razão (1929-1938)
A.B.C	Brasil Açucareiro (1932-1938)
Correio da Manhã (1930-1939)	Correio de S. Paulo (1932-1937)
Correio do Paraná (1932-1965)	Correio Paulistano (1930-1939)
Diario Carioca (1930-1939)	Diario da Manhã (1908-1937)

Diario da Noite (1930-1939)	Diario de Noticias (1930-1939)
Diario de Pernambuco (1930-1939)	Diario Nacional (1927-1932)
Gazeta de Noticias (1930-1939)	Hierarchia (1931-1932)
Jornal de Recife (1858-1938)	Jornal do Brasil (1923-1939)
Lavoura e Commercio (1911-1978)	O Dia (1923-1961)
O Imparcial 1926-1946)	O Jornal (1930-1939)
O Matto-Grosso (1890-1937)	O Paiz (1923-1939)
O Radical (1932-1943)	Pacotilha (1910-1938)
Pequeno Jornal -Jornal Pequeno (1898-1955)	Republica (1858-1937)

ANEXO 5
RESULTADO NUMÉRICO DA PESQUISA NOS ANAIS DA
ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1933/1934

Expressão	“Função social”	“Função social da propriedade”	“León Duguit”	“León Duguit” X “Função social da propriedade/riqueza”
Volume 1	02	02	03	0
Volume 2	03	02	04	0
Volume 3	05	03	03	0
Volume 4	06	06	0	0
Volume 5	03	0	03	0
Volume 6	0	0	01	0
Volume 7	02	0	03	0
Volume 8	02	01	05	01
Volume 9	02	09	01	0
Volume 10	03	02	01	0
Volume 11	02	01	01	0
Volume 12	15	11	07	01
Volume 13	03	01	01	0
Volume 14	06	03	04	01
Volume 15	05	0	0	0
Volume 16	01	01	03	0
Volume 17	01	0	01	0
Volume 18	0	0	0	0
Volume 19	02	01	0	0
Volume 20	0	0	0	0

Volume 21	02	02	02	0
Volume 22	0	0	0	0
TOTAL	68	36	43	03